

CO

At. P. Recorrentes

08/07/07

30

1996

4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

JOSE DE MAGALHÃES LUMMOLD MALDONADO

ZA GUIMARÃES-DE-MELLO

CAIXA Nº
130
SETOR DE ARQUIVO

sent. N.º 88

De TET (11-08-89)

AG. A.I.

Arquivo OK

ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO

Agravo de Instrumento interposto
pelo recorrente autuado sob o
n.º TRT - AI-RR 223/94

ag.º mandado

arquiv
OK

CAIXA Nº
EC-121

CARGA N.º
SETOR DE ARQUIVO

Seção de Documentação
Arquivo - 100-100-100
AC-1756/97

RO 1714/96 RECURSO ORDINÁRIO

Vol. 1/1

ORIGEM: SEXTA JCI DE GOIÂNIA

RT 968/95.6

RECORRENTE: AGUINALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : Sebastião Antônio da Silva - OAB/GO 14.582-A fls. 06

RECORRIDO : FAZENDA GOIÂNÃ - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA E OUTRO

Processo stor... pela Comissão de Eliminação de
Autos fin... assim decidiu:

☐ ELIBERAR

ADVOGADO : Mercia Aryce da Costa - OAB/GO 3.309 fls. 71

☐ MAIORIA
☐ PROCESSO DE VALOR HISTÓRICO

Goiânia, _____ de _____

Presidente da Comissão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
18ª REGIÃO

968/95

968/95-6

6ª. JCI/GOIÂNIA - GO
Rua T. de A. da Silva, nº 101 - St. Bueno
CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

RECLAMANTE:

AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

TRAMITAÇÃO

RUA AMERICANO DO BRASIL Nº 177 CENTRO, PALMEIRAS DE
GOIÁS - GO

ADV.....: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

O.A.B...: 14582 GO

AV. 3ª RADIAL Nº 300 - SETOR PEDRO LUDOVICO

GOIANIA

REEDA: DELSO MANOEL FACHADA

GO-156, KM-06, Palmeiras
PALMEIRAS GOIAS

ADV...: MERCIA ARYCE DA COSTA

O.A.B. : 1

Av. Anhangüera, nº 606, Sl. 1402, Centro,
GOIANIA GO

Nº Distr: 11.504/95-7

Natureza: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Valor da Causa R\$ 20.000,00

AUTUAÇÃO

Aos 9 (nove) dias do mês de outubro do
ano de mil novecentos e noventa e cinco na Secreta
ria da 06ª J.C.J. de Goiânia, autuo a reclamação qu
segue com (0003) documentos.

Eu _____, assino este t

Dietno Cezar da Silva
Diretor da Secretaria
da 6ª. JCI de Goiânia-60

Aud: 08.11.95 às 13:30h.

Just 13/06/96 - 14:15 /ds.

TULOTE-21.06.96 às 13:50 ds.

JM PROCEDENTE

VP - 02.07.96

VP - 18.07.96

Do TAT (29.07.96.)

968/95

RECLAMANTE:

AGNALDO MARTINS DE SOUZA e VALCIENIO MORAIS

RECLAMADO:

FAZENDA GOIANÃ-GO - CELSO MANOEL FACHADA

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 18ª REGIÃO

LOCAL:

GO

DATA:

09.10.95

Nº:

11594/95

OBJETO:

Aviso Prévio, etc.

ESPÉCIE:

OBSERVAÇÕES:

SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUÍDA À

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

Aud. 08 de novembro de 1995; às 13:00 hs.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE GOIÂNIA-GO.

Distr. Nº. 11594/95
62 JCI



AGNALDO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, Trabalhador Rural, CI. 1.240.847 SSP/GO E CPF. N. 509.929.291-72, residente/domiciliado a Rua Couto Magalhães n. 336, Centro. Palmeiras de Goiás e VALCIENIO MORAIS, brasileiro, casado, Trabalhador Rural, residente/ domiciliado a Rua Couto Magalhães, n. 336. Centro. Palmeiras de Goiás CI. 337.6530-5380553. SSP/GO e CPF. n. 586.003.881-04, vem respeitosamente perante a ilustre presença de V.Exa., propor o presente

A Ç Ã O

T R A B A L H I S T A

Em desfavor de Fazenda Goianã-Go, l56 Km 06 - Palmeiras de Goiás-Go, na pessoa CELSO MANOEL FACHADA, brasileiro, empresário, CPF. 611.480.918-15, com endereço a G0 l56 Km 06 Palmeiras de Goiás-Go, pelas razões expendidas:

I - Os Reclamante foram admitidos em 10/01/89, exerciam a função de trabalhadores rurais, recebendo a remuneração equivalente a 0l(um) salário mínimo, devendo

A large, stylized handwritten signature in black ink.

A smaller, stylized handwritten signature in black ink.

03
ser juntados aos autos todo os comprovantes de pagamento, durante todo o pacto laboral, sob pena de prevalecer a média salarial ora apontada.

II - Laborava em escalas variáveis, com sobrejornada de 105 horas extras mensais, ou seja, 65,61% do salário normal.

Não recebiam 13. salário e nunca gozaram e nem recebera férias.

Laboraram até 16/07/95 quando foi dispensado imotivadamente. Entretanto, "Ad Cautelam", caso os reclamados neguem a dispensa sem justa causa, o que se admite apenas para argumentar, pleitea o obreiro a rescisão do seu contrato de trabalho pela via indireta, apontando como principais os seguintes motivos, entre outros (Art. 483 art. 7. I, C.F. e art. 10 Disp. Transitórias da C.F.).

- a) falta de assinatura da CTPS;
- b) falta de recolhimentos fundiários;
- c) falta de recolhimentos previdenciários;
- d) falta de pagamento das horas extras habituais;
- e) falta de pagamento de 13. salário;
- f) falta de gozo regular de férias e respectivas pagamentos.
- g) que as verbas salariais deverão ser pagas na primeira assentada, sob pena de dobra na forma do artigo 467 da CLT.

Em razão do exposto, com fundamento nos preceitos da CLT, da Constituição Federal e demais dispositivos legais que se aplicarem à espécie, respeitosamente.

RECLAMAM:

01 - AVISO PRÉVIO - 30 DIAS

02 - SALÁRIO TREZENO

De 1989 - 12/12 -

De 1990 - 12/12

De 1991 - 12/12

De 1992 - 12/112

De 1993 - 12/12





De 1994 - 12/12

De 1995 - 07/12

03 - FÉRIAS VENCIDAS.

89/90 - 12/12 em dobro

90/91 - " "

91/92 - 12/12 em dobro

92/93 - " "

93/94 - 12/12 em dobro

94/95 - simples

proporcionais - 07/12

04 - ABONOS DE FÉRIAS:(1/3 DE 89 A 95)

05 - FERIADOS TRABALHADOS, Integrados aos demais direitos, durante o pacto laboral.

06 - HORAS EXTRAS Habituais, Integra I3. e férias(Enunciado TST)

A Média de 105 horas extras mensais, ou 1.260 horas extras ano para cada reclamante).

07 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS Habituais em:

- Aviso Prévio

- I3. Salário

- Férias

- F.G.T.S.

- Repouso Remunerado

- Feriados

- Seguro Desemprego

- Abonos, Multas e

demais direitos.

08 - F.G.T.S.: (10/01/89 a 16/07/95)

8% sobre salários pagos e I3. salário e férias

09 - MULTA DO FGTS. EM 40%

10 - Multa por Falta de Homologação Sindical da Categoria(Art. 477, &l. e 2. CLT).

11 - SEGURO DESEMPREGO.(5 Parcelas x R\$165,00) para cada Reclamante.

12 - AM no Código 01, acompanhada dos comprovantes de depósito;

13 - Honorários Advocatícios a base de 20% do valor da Causa.

14 - Expedição de Ofício a DRT, INSS, e CEF e Procuradoria do Trabalho, para aplicação da penalidades cabíveis, para falta de assinatura da CTPS, recolhimentos a Previdência Social e

05
W

depósitos do F.G.T.S., visto que, a C.T.P.S. embora afirme depósito(FGTS) no Banco Brasil, as contas são inexistentes.

15 - Designação da Audiência e citação do(s) reclamado(s) e intimação a Fazenda Goianã Go 156 Km 06, Palmeiras de Goiás, por precatória, para responderem aos termos da presente sob pena de revelia, desde logo requerida;

16 - Anotação da CTPS por todo vínculo contratual, que seja, desconsiderado, o período assinado, pois os direitos sociais foram suprimidos;

17 - A procedência dos pedidos ora formulados e a conseqüente condenação dos reclamados ao pagamento do principal, que deverá ser pago na primeira assentada sob pena do pagamento em dobro, que trata o art. 467 CLT.

18 - Assistência judiciária gratuita, por serem pessoas juridicamente pobres;

19 - A produção de todas as provas admitidas em direito, testemunhal(Art. 407 CPC) e especialmente pelo depoimento pessoal dos reclamados.

Dá-se a causa o valor de R\$20.000,00(Vinte Mil Reais)

N. Termos

P. Deferimento.

Goiânia, 05 de Outubro de 1995.



Sebastião Antônio da Silva.

OAB-DF. N. 9753

OAB-GO N. 14.582-A

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

AGNALDO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, trabalhador rural, C.I 1.240.847 SSP/GO. Domiciliado á rua couto magalhães nº 336 Centro - Palmeiras de Goiás-Goiás.

pelo presente instrumento de procuração, nomea e constitui seu bastante procurador o advogado Dr. Sebastião Antonio da Silva, bras., casado, advogado inscrito na CAB-DF. Nº 9753, domiciliado a CML 01 Bl. G Salas 104/105 Ceilandia-DF, Fone 581.6800. O A B-GO 14.582 - A - Em Goiânia contatos - Av. 3ª Radial nº 300 Setor Pedro Ludovico - Fone 281 4070.

a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendendo-o nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s) ainda poderes especiais para confessar, desistir, transgír, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso tanto em juízo ou fora dele.

Palmeiras, 29 de Setembro de 1995.

2. Of. Notas



Aginaldo Martins de Souza

CARTORIO DO 2º. OFICIO DE NOTAS

Ronaldo Lopes Perillo - Tabelião

Jorge da Silva Perillo - Substº.

Reconhecimento

Reconheço, por semelhança, a firma de

Aginaldo Martins de Souza

Por analogia ao exemplar existente de meu arquiv. Dou fé. Em test. da verdade.

Palmeiras de Goiás (GO)

RONALDO LOPES PERILLO - TABELIAO

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

VALCIENIO MORAIS, brasileiro, casado, trabalhador rural
residente e domiciliado à Rua Couto Magalhães nº 336 - Centro Pal-
meiras de Goiás-Goiás, Portador da C.I. nº 3376530-5380553 SSP-GO

pelo presente instrumento de procuração, nomea e constitui seu bastante
procurador o advogado Dr. Sebastião Antonio da Silva, bras.,
casado, advogado inscrito na CAB-DF. Nº 9753, domiciliado a CMN
01 Bl. G Salas 104/105 Ceilandia-DF, Fone 581.6800. OAB - GO
14.582 - A - Em Goiânia contatos - Av. 3ª Radial nº 300 Setor: Pe-
dro Ludovico - Fone 281 4070.

a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo,
Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendendo-o
nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os,
conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou
acôrdos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer
esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso tanto
em juízo ou fora dele.

Palmeiras de Goiás, 01 de setembro de 1.995.

Valcênio de morais
VALCIENIO MORAIS



CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO DE NOTAS

Ronaldo Lopes Perillo - Tabelião

Jorge da Silva Perillo - Substº.

Reconhecimento

Reconheço, por semelhança, a firma de VALCIÊNIO

VALCIENIO DE MORAIS

Por analogia ao exemplar constante de meu arqui-

vo. Dou fé. Em test. de verdade.

Palmeiras de Goiás (GO) 01/09/1995

RONALDO LOPES PERILLO - TABELIÃO

Nome AGUIVALDO MARTINS DE SOUZA
 Loc. Nasc. PALMEIRAS DE GOIAS
 Est. GOIAS Data 25.10.84
 Filiação JOSINO MARTINS DE ASSUNCAO
ADZORIA MARTINS DE SOUZA
 Est. Civil CASADO Doc. Nº 10
 Fls. 21 Liv. O.S. Reg. Civil TEREAPOLARA
 Outro doc. C.I. Nº 1240.847-SSP-GO
 Situação Militar: Doc. C.A.M.
 Nº 59.138 Orgão 7º CSM Est. GOIAS
 Naturalizado Doc. Nº Em/...../.....

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em
 Doc. Ident. Nº Exp. em/...../.....
 Estado
 Obs.

Data Emissão 22.03.89 DRT GOIAS

José Carlos Mendes Ferreira
 Assinatura do Funcionário



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

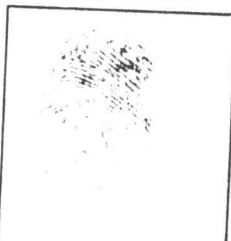
Coordenadoria de Identificação e Registro Profissional

FICHA DE DECLARAÇÃO

AO PORTADOR DO TABELÃO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO
 GUARDAR BEM ESTA FICHA E APRESENTÁ-LA
 AO REQUISITAR DE NOVA CARTEIRA.



Polegar direito



Assinatura do portador

Assinatura do portador

AGUIVALDO MARTINS DE SOUZA

Série 00013-00

Número 82.607

AUTENTICAÇÃO

Cartório 2º Ofício de Notas

Ronaldo L. Perillo
 2º Tabelião

Jorge da S. Perillo
 2º Tab. Substituto

CONFERE COM O ORIGINAL DECRETO FED.

Nº 57.051 Art. 45 § 2º 10 / 01 / 88

Palmeiras de Go. 01.09.89 1985

TABELÃO

12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Carlos Manoel Saldade

CGC/MF.....

Rua Rua G. 156, Km. 06 Nº.....Município Palmeiras de Go. Est. GoiasEsp. do estabelecimento FazendaCargo Trabalhador Brasil

CBO. nº.....

Data admissão 01 de Abril de 19.....Registro nº..... Fls./Ficha 15Remuneração especificada R\$ 20.63,90 (5.000,00)Salário variável, média de 5.000,00unidade 5.000,00**FAZENDA GOTANA**Ass. do empregador ou a rogo c/leg. Wanderston

GERENTE

1º..... 2º.....

Data saída 30 de Dezembro de 19.....Ass. do empregador ou a rogo c/leg. Muniz

1º..... 2º.....

Com. Dispensa CD Nº.....

Nome Valcênio AmoraisLoc. Nasc. Palmeiras de GoiásEst. Goiás Data 04/02/72Filiação Amorais Lúcio de AmoraisEst. Civil solteiro Doc. N° 14.390Fls. 71 Liv. 37-A Reg. Civil Pals.

Outro doc.

Situação Militar: Doc. CAMN° 851457 Órgão 79-800 Est. Goiás

Naturalizado Dec. N° Em/...../.....

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em/...../.....

Doc. Ident. N° Exp. em/...../.....

Estado/...../.....

Obs.

Data Emissão 10/08/89 DRT GoiásAssinatura do Funcionário Carlos Mendes Ferreira

MINISTÉRIO DO TRABALHO

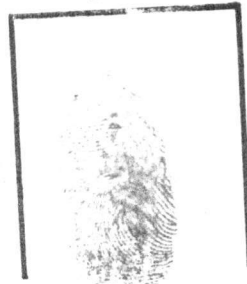
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 39.611 Série 00014

Polegar Direito.

Assinatura do Portador Valcênio Amorais

AUTENTICAÇÃO

Cartório 2º Ofício de Notas

Ronaldo L. Perillo

Jorge da S. Perillo

2º, Tabelião

2º, Tab. Substº.

CONFERE COM O ORIGINAL DECRETO FED.

Nº 57.051 Art. 45 § 2º 10/01/89

Palmeiras de Go. 01/09/89 188 5

TABELIÃO

FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(LEI Nº 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. Nº 59.820/66)

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Celso Manoel LachadaCGEMF 115.611420918-15Rua Av. G. 156 km 6 N°Município Palmeiras de Goiás Est. GoiásEsp. do estabelecimento FAZENDACargo TRABALHADOR RURAL

CBO, n°

Data admissão 01 de Agosto de 1989Registro n° 01 Fls./Ficha 21Remuneração especificada 2.200,00 88 1.200,00 89 1.200,00 90 1.200,00 91 1.200,00 92 1.200,00 93 1.200,00 94 1.200,00 95 1.200,00 96 1.200,00 97 1.200,00 98 1.200,00 99 1.200,00 00 1.200,00

FAZENDA GOIANA

Ass. do empregador ou a cargo c/test
Anderson Portugal Lemos

GERENTE

1º 2º

Data saída 30 de Agosto de 1990

Ass. do empregador ou a cargo c/test

1º 2º

Com. Dispensa CD N°

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

OPÇÃO 01/08/89 RETRATAÇÃO
Dia Mês Ano Dia Mês AnoBanco depositário Banco da Bahia S/AAgência Palmeiras de GoiásPraça Palmeiras de Goiás Estado GoiásEmpresa Celso Manoel Lachada

FAZENDA GOIANA

Carimbo e assinatura do empregador

Anderson Portugal Lemos

OPÇÃO GERENTE RETRATAÇÃO

Dia Mês Ano Dia Mês Ano

Banco depositário

Agência

Praça Estado

Empresa

Carimbo e assinatura do empregador

Recibo de Salários do Trabalhador Rural

Empregador: **CELSO MANOEL FACHADA**

Empregado (a) **VALCINIO DE MORAES**

Ano de **90** - Folha de Pagamento **OUTUBRO 90** Comparecimentos **.....** dias

REMUNERAÇÃO:

a)	Ordenado (Horas Normais)	Cr\$	6.425,14
	Horas Extra 105 x 40,15	Cr\$	4.215,75
	Descanso Remunerado	Cr\$	
		Cr\$	

SUB-TOTAL Cr\$ **10.640,89**

DESCONTOS:

	Alimentação	Cr\$	
	Habitação	Cr\$	
b)	Adiantamentos	Cr\$	
	Faltas	Cr\$	
	Fornecimento Leite	Cr\$	

SUB-TOTAL Cr\$

OUTROS DESCONTOS:

c)		Cr\$	
		Cr\$	
		Cr\$	
		Cr\$	
		Cr\$	

LIQUIDO Cr\$ **10.640,89**

Recebi da Fazenda **Goianã** de propriedade do Sr. **Celso Manoel Fachada** CPF **611 480 998-15** a importância líquida de Cr\$ **10.640,89** (**DEZ MIL, SEISCENTOS E QUARENTA CENTAVOS**) relativa ao meus salários

do mês de **OUTUBRO** de 19 **90**, declarando de acordo com os valores das parcelas acima remuneradas, inclusive os descontos efetuados e pelo que lhe dou plena e geral quitação.

Fazenda **Goianã** Mun. **Palmeiras**, Est. **GO**

Polegar Direito

Palmeiras, 31. de **Outubro** de 19 **90**

Valcínio de Moraes
Ass. do Empregado

Ass. do Empregado

Ronaldo L. Perillo
2º Tabelião

Jorge da S. Perillo
2º Tab. Subst.

CONFERE COM O ORIGINAL DECRETO FEP.
Nº 57.051 Art. 45 § 2º 10 / 01 / 89.

Palmeiras de Go

TABELIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT – 18ª Região)
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclamatória:

Nº de laudas: 04 (quatro)

Instrumento de procuração: 02 (dois)

Folhas de documentos diversos: 03 (três)

OBS.: 01 (uma) cópia

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Go-fa, sob o nº 11594, 95, conforme ata lavrada no Livro de Distribuição nº _____

CERTIFICO também que foi designada a data de 08 de novembro de 19 95, às 13:30, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente,

Em 06 de out. de 19 95

Encarregado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

FLS. Nº
RUBRICA

6ª JCJ DE GOIANIA
Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
à RECLAMADA

Processo nº 00.968/95-6
Mandado nº 669/95

O Doutor FERNANDO DA COSTA FERREIRA, Juiz do Trabalho substituto em exercício da Presidência da 6ª JCJ DE GOIANIA

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador que, à vista do presente mandado, devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se à GO-156, KM-06, Palmeiras - PALMEIRAS-GOIAS, e sendo aí, notifique CELSO MANOEL FACHADA para que compareça na MM.6ª JCJ DE GOIANIA GO, sita à Rua T-51, esquina com Av.T-1, Setor Bueno, , no dia 08 de novembro de 1995, às 13:30 horas, a fim de responder aos termos da reclamação que por aquela JCJ tramita, e cujo inteiro teor consta da cópia anexa.

Notifique, mais, o Oficial de Justiça Avaliador, a Reclamada, de que nessa audiência deverá oferecer as provas que julgar necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas em número máximo de três; notifique-a, finalmente, de que deverá comparecer à referida audiência, e que o não comparecimento importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação, a si, da pena de confissão quanto à matéria de fato.

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Em, 13/10/95, Eu, Divino Caetano da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.


Divino Caetano da Silva
Diretor de Secretaria

ORIGINAL ASSINADO
FERNANDO DA COSTA FERREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data,
fiz a remessa do mandado ao SDM.J.

Goiânia, 16 / 10 / 95.

pt. ul
Diretor de Secretária

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
A RECEBER

PARTICULARIZADO

Geraldina Maria de Jesus e Oliveira
Secretário Especializado
VDT 18ª. Região

ORIGINAL ASSINADO



Recebido de J.C.J. em 16/10/95 13
Distribuído em 17/10/95
V. Prozo em 26/10/95
Cargo Nº 743

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

FLS. Nº
RUBRICA

6ª JCJ DE GOIANIA
Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno

562-90 81

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
à RECLAMADA

Processo nº 00.968/95-6
Mandado nº 669 /95

O Doutor FERNANDO DA COSTA FERREIRA, Juiz do Trabalho substituto em exercício da Presidência da 6ª JCJ DE GOIANIA

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, que, à vista do presente mandado, devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se à GO-156, KM-06, Palmeiras - PALMEIRAS GOIAS, e sendo aí, notifique CELSO MANOEL FACHADA para que compareça na MM.6ª JCJ DE GOIANIA GO, sita à Rua T-51, esquina com Av.T-1, Setor Bueno, , no dia 08 de novembro de 1995, às 13:30 horas, a fim de responder aos termos da reclamação que por aquela JCJ tramita, e cujo inteiro teor consta da cópia anexa.

Notifique, mais, o Oficial de Justiça Avaliador, a Reclamada, de que nessa audiência deverá oferecer as provas que julgar necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas em número máximo de três; notifique-a, finalmente, de que deverá comparecer à referida audiência, e que o não comparecimento importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação, a si, da pena de confissão quanto à matéria de fato.

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Em, 13/10/95, Eu, Divino Caetano da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Divino Caetano da Silva
Diretor de Secretaria

Fernando da Costa Ferreira
Juiz do Trabalho Substituto

x 12

Kássia Valéria Lopes

CERTIDÃO

Certifico que compareci, no dia 26.10.95, às 15:30 horas, no endereço constante no mandado, onde procedi à entrega da notificação na pessoa da Sra. Kássia Valéria Lopes, funcionária, a qual de fato ficou ciente e recebeu a contra -
fé.

Gyn, 26 de outubro de 1995.

M. C. Alves
Márcia Cristina Alves dos Reis
Oficial de Justiça
TRT - 18a. Região

JUNTADA
Nesta data faço juntada aos presentes autos
do *14005-15/51*
Ass *03* de *11* de 19 *95*

Diretor da Secretaria
JUNTOS
Erik A. de Castro Septimio
Servidor Requisitado

1.4

P. J. - J. T. - TRT DA 18ª REGIÃO - 6ª JCJ - GOIÂNIA-GO
Rua T-51, esquina com a Av. T-1, Setor Bueno - Goiânia - GO

Aos 08 dias do mês de novembro do ano de 1995, reuniu-se a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o (a) Exmo. (a) Juiz (a) Presidente e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 6ª JCJ número: 968/95, entre partes: AGNALDO MARTINS DE SOUZA e VALCENIO MORAIS, Reclamante (s) e CELSO MANOEL FACHADA, Reclamado (s), respectivamente.

Às 13:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do (a) MM. Juiz (a) Presidente, apregoadas as partes: presente os reclamantes, assistido pelo Dr. SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, OAB GO 14582, presente o reclamado, representado pelo Sr. MARCIUS GUIMARÃES P DE LEMOS, assistido pela Dra. MARIA LÚCIA L CAPELLA, OAB SP 107422, que juntou neste ato a carta de preposto e procuração, bem como o contrato social.

Pela ordem, neste ato, a procuradora do reclamado informou ao juízo que o Sr. CELSO MANOEL FACHADA é tão somente sócio da FAZENDA GOIANÃ, COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA, requerendo que a mesma assumisse o polo passivo da presente ação, excluindo-se em consequência, a pessoa do Sr. CELSO MANOEL FACHADA. O pedido é indeferido, considerando-se que o documento de fls. 08 e 09 dos autos, demonstram que os reclamantes foram admitidos e tiveram o seu contrato de trabalho anotados pelo Sr. CELSO MANOEL FACHADA, na qualidade de empregador. Considerando que a preposição juntada aos autos neste ato, credenciando o Sr. MARCIUS na qualidade de preposto para representar a FAZENDA GOIANÃ, tendo sido assinada pessoalmente pelo Sr. CELSO MANOEL FACHADA dá poderes para representar neste oportunidade, tanto a FAZENDA quanto o Sr. CELSO MANOEL FACHADA, pessoalmente. Por cautela, o Juízo não exclui o Sr. CELSO MANOEL FACHADA, que permanece no polo passivo, juntamente com a FAZENDA GOIANÃ, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, devendo a Secretaria anotar na capa dos autos e Oficiar a Distribuição para as medidas cabíveis.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, com documentos, dos quais dá-se vista ao reclamante, pelo prazo de 10 dias à partir do dia 13.11.95.

Preclusa a prova documental, salvo determinação em contrário.

Por determinação da Presidência, deverão os reclamantes juntarem aos autos cópias autenticadas de sua CTPS, do Sr. AGNALDO, fls. 12 e 13, e do Sr. VALCIÊNIO, fls. 12 e 37.

O reclamante VALCIÊNIO disse que entrou na reclamada para trabalhar muito antes que o Sr. AGNALDO, que tiveram suas CTPSs assinadas quase em conjunto, que o reclamante AGNALDO trabalhou uns dois meses sem CTPS assinada o que depois foi feito pela reclamada. Ao que se recordam trabalharam na reclamada até o dia 10.08.95.

Para audiência de instrução designa-se o dia 13.06.96 às 14:15 horas.

Cientes as partes de que deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão e trazer ou arrolar em tempo hábil as suas testemunhas.

Cientes as partes.

15
2

Nada mais.
Às 13:55 horas, encerrou-se a audiência.

Hermione Stival
HERMIONE STIVAL MOREIRA
JUÍZA CLAS EMPREGADORES

Kathia Maria B. Albuquerque
KATHIA MARIA B ALBUQUERQUE
JUÍZA PRESIDENTE

Luiz P. Silva
JUIZ CLAS EMPREGADOS

Reclamante: *Valério Marcos Aguiar de Mortali*
Advogado(a): *Responde*
Reclamado(a): *Marcos Sumarini F. de Lencas*
Advogado(a): *Julia*

Divino Caetano da Silva
Divino Caetano da Silva
Diretor de Secretaria
da 6ª. JCM de Goiânia-60

[Faint rectangular stamp]

16


EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GOIÁS

PROCESSO Nº 00.968/95-6



FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., por sua advogada e bastante procuradora, que esta subscreve, nos autos da RECLAMAÇÃO que lhe movem **AGNALDO MARTINS DE SOUZA E VALCIENIO MORAIS**, em trâmite perante essa respeitável junta e respectiva Secretaria vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., apresentar sua DEFESA, em forma de CONTESTAÇÃO, o que faz pelos relevantes motivos de fato e de Direito que passa a expor e ao final requerer:

SINOPSE DA PREAMBULAR

1.- Pleiteiam os reclamantes sob as mais infundadas alegações: aviso prévio; salário trezeno; férias vencidas; abono de férias; feriados trabalhados; horas extras; reflexos das horas extras; FGTS - 8%; FGTS 40%; multa por falta de homologação sindical da categoria; seguro desemprego; AM - código 01; honorários advocatícios; expedição de ofício a DRT, INSS e CEF; anotação na CTPS por todo vínculo contratual e assistência judiciária gratuita, dando à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

17



PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO

2.- Suscita, a reclamada, a prescrição de direito de os reclamantes acionarem-na, por eventuais direitos anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da presente reclamação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal.

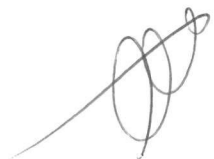
DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

3.- Impugna, veemente, a reclamada, o valor atribuído à causa, vez que irrespaldado fática e juridicamente.

Ora MM. Junta!

Absurdo e irreal valor atribuído pelos reclamantes, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo certo que tal quantia é exorbitante e excessiva, posto que todos os pedidos exarados na exordial não correspondem, absolutamente, com a realidade dos fatos, além do que apresentam-se ilíquidos.

Inconformada com tal importância, a reclamada requer digno-se V. Exa. fixar valor mínimo, para fins de alçada, como medida de direito e justiça!

13


DA CARÊNCIA DE AÇÃO

4.- Indubitavelmente, os reclamantes deverão ser julgados carecedores da presente ação, aplicando-se à espécie "sub judice" o disposto no artigo 267, VI do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, com a extinção do processo, sem o julgamento do mérito.

5.- Ensina-nos o eminente Professor Moacir Amaral Santos, "in memoria", em seu livro "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", página 172, volume I, 12ª edição, que são três as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) qualidade para agir; (Cod. Proc. Civil, artigo 267, VI).

6.- Verifique-se, desde logo, a ausência das três condições supra mencionados; ilegítimo, portanto, o exercício do direito de ação dos reclamantes, ante a falta de dispositivo legal que ampare suas pretensões, conforme se constatará das alegações à seguir expostas.

DA INÉPCIA DA PEÇA VESTIBULAR

7.- De conformidade com os artigos 840 da CLT e, subsidiariamente, com o artigo 282 do CPC, a reclamação escrita deve indicar o pedido, com as suas especificações e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

8.- Dessa forma, argui a reclamada a inépcia da inicial, eis que os reclamantes, ao esplanarem as suas posições, seus pedidos e seus fundamentos, não o fizeram com a clareza e precisão necessárias, não se podendo, da leitura, nem mesmo se ter conhecimento da exata função de cada reclamante, restringindo-se a preambular em declarar serem os reclamantes trabalhadores rurais, de forma genérica.

19

9.- Ademais, alegam os reclamantes que laboravam em escalas variáveis, sem declinarem detalhadamente quais e de quantas horas seriam essas escalas, fazendo, ainda, a arguição absurda de que executaram sobrejornada de 105 horas extras mensais.

10.- Claro e evidente configura-se, da simples leitura e análise da prefacial, que os reclamantes lograram fazer verdadeira "miscelânea", quanto aos fatos e pleitos apresentados, em momento algum expondo de forma precisa porque consideram serem devidas as verbas pretendidas, talvez, com o único propósito de tumultuar e confundir esse d. juízo, para, assim, serem beneficiados com uma condenação que poderá advir do raciocínio nebuloso e superficial com que foram relatados os fatos.

11.- Outrossim, de acordo com o estabelecido no artigo 295, do CPC., de aplicação subsidiária:

"... A petição inicial será indeferida:

I - quando for inépta;

.....

III - quando o autor carecer de interesse processual".

O parágrafo único do referido artigo 295, assim dispõe:

"Considera-se inépta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível" (g.n.)

20
[assinatura]

No que diz respeito à inépcia da petição inicial a nossa jurisprudência é pacífica, conforme o caso em questão, como à seguir cita-se "in verbis":

"Considera-se inépcia, seja pela ausência de causa de pedir, seja pela consequência de conclusão em relação ao fundamento. (Ac. unân. 1022 do TJ-AC, de 21.06.79, na apel. 151, rel. des. Lourival Marques de Oliveira - Adcoas, 1980, nº 68.171)".

"Somente ocorre a inépcia da inicial quando da exposição dos fatos se concluir que a pretensão do autor é inadmissível ou ininteligível ou ainda, na demanda para, a final, concluir-se pelo que desde logo está evidente" (TJSP, RT 304/289) (g.n)

12.- Muito embora a justiça do Trabalho seja destituída de inúmeras formalidades, não dispensa, todavia, os requisitos mínimos previstos nos dispositivos acima citados, sob pena de gerar desordem total nessa Justiça.

13.- Por essa razão, requer a reclamada a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267 e 265, I, ambos do Código de Processo Civil, nesta aplicados subsidiariamente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

14.- Diante das inverdades lançadas na peça vestibular, a reclamada não pode furtar-se de argüir, "ab initio", a caracterização do litigante de má-fé.

21

Sendo o processo de índole eminentemente dialética, assinalou o Ministro ALFREDO BUZAID, na exposição de motivos que acompanha o Código de Processo Civil, ser reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos, porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para a atuação do direito e a realização da Justiça. Em conformidade com as diretrizes assim enunciadas, determina o art. 18 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, que:

O litigante de má-fé indenizará a parte contrária o prejuízo que sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

15.- Esclarece ainda, o mesmo diploma legal, em seu art. 17, que se reputa litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer ou alterar intencionalmente a verdade dos fatos, ou, usar do processo, com o intuito de conseguir objeto ilegal.

16.- Por seu lado, o insígne processualista baiano, CARLOS COQUEIJO COSTA, em seu livro Direito Processual do Trabalho e o Código de Processo Civil de 1973, esclarece:

"Todos têm o dever da verdade na relação jurídica processual. É a moralização do processo civil um dos aspectos que se refere a introdução de um dever de lealdade e de probidade das partes e seus defensores, ou seja, um dever de verdade. Na Justiça do Trabalho, a aplicação de tais regras e sanções deve se amoldar ao "jus postulandi" que têm as partes. Não há dúvida que, dada a natureza eminentemente fiduciária da relação de trabalho, impõe-se no processo o rigor do dever ético aos litigantes".

22


17.- Ora, MM. Juiz, os reclamantes, com rara temeridade, estão pretendendo obter vantagens da reclamada, absolutamente indevidas, pelo que a peça vestibular há que ser liminarmente repelida.

18.- Como restará exposto no mérito desta peça, o acolhimento desta prejudicial ocorrerá naturalmente pelos seus próprios e relevantes argumentos.

19.- Pelo ora exposto, requer a reclamada a aplicação do art. 1531 do Código Civil, cominado com o art. 18 do CPC, eis que, clara e nitidamente, pretendem os reclamantes locupletar-se ilicitamente às expensas da reclamada.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

(Arts. 295, II e 267, I e VI do Código de Processo Civil - aplicação subsidiária ao processo trabalhista)

20.- Faz-se necessário, desde logo, fazer um breve relato sobre os fatos verdadeiramente ocorridos.

21.- Ao contrário do que alegam os reclamantes, os mesmos jamais foram empregados da reclamada.

22.- Em conformidade com a Lei 5.889/73 - Trabalho Rural, em seu artigo 2º:

"Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência deste e mediante salário". (g.n)

23
08

23.- Ora, ocorre que, por volta de 1989, data da "pretensa" admissão dos reclamantes, os mesmos foram morar na Fazenda Goianã juntamente com o Sr. Jales, que é pai de Valcienio e irmão de Agnaldo.

24.- O Sr. Jales foi morar na Fazenda Goianã para exercer a função de vaqueiro, sendo certo que, naquela ocasião, acolheu seu irmão e filho, no entanto esses últimos não haviam sido contratados pela Fazenda Goianã para lhe prestarem quaisquer serviços.

25.- Saliente-se, todavia, que tais reclamantes, eventualmente, realizavam pequenos serviços, de curta duração, efetivamente de forma esporádica, sendo certo que eram pagos, de imediato, pelos "bicos" que realizavam.

26.- Eram os reclamantes, portanto, trabalhadores eventuais e, jamais, empregados da Fazenda Goianã.

27.- Para melhor compreensão da situação que se apresentou, é importante tecer as seguintes considerações:

De conformidade com as lições do ilustre mestre Amauri Marcaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho" - 10ª edição, páginas 93 e seguintes:

"A distinção entre empregado e trabalhador eventual é necessária porque a CLT é aplicável a empregados, não a trabalhadores eventuais". (g.n.)

28.- De acordo com a teoria do evento, "eventual é o trabalhador admitido numa empresa para um determinado evento. Evento quer dizer acontecimento, obra, serviço, específico. Nesse caso, o eventual vai cumprir

24
00

na empresa algo que ficou estabelecido e que não terá longa duração. Terminada a sua missão, automaticamente estará desligado".

29.- Ainda, depreende-se da teoria da descontinuidade "que o eventual é o trabalhador ocasional, esporádico, que trabalha de vez em quando, ao contrário do empregado que é um trabalhador permanente".

30.- "Há exemplos que podem de algum modo facilitar a compreensão do conceito de trabalhador eventual.

É eventual o "Chapa", que faz carga e descarga de mercadorias de rente dentre as muitas para as quais, sem fixação, faz esse serviço. O eventual é um trabalhador subordinado, contudo, é um subordinado de curta duração. Nas horas ou no pouco tempo em que vai trabalhar para alguém, está submetido às suas ordens de serviço, como o "bóia-fria", o "Chapa" e a diarista doméstica".

31.- Atente-se para o fato de que os reclamantes eventualmente executavam atividades de "Chapa" (Carga e descarga de caminhão), limpavam pasto, faziam acero de cerca, sendo certo que recebiam de imediato, por esses serviços, conforme os inclusos documentos ora juntados por amostragem.

32.- Assim sendo, resta comprovado, de forma cabal, jamais ter havido qualquer vínculo empregatício entre a Fazenda Goianã e os reclamantes, conseqüentemente, a Fazenda Goianã é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, impondo-se a sua exclusão da lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

25
00

NO MÉRITO

33.- Caso não sejam acolhidas as preliminares, o que não se acredita, a presente reclamatória, "data máxima vênia", não merece prosperar, haja vista os reclamantes não fazerem jus aos direitos pleiteados na inicial.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

34.- Totalmente descabidas as alegações dos reclamantes, no sentido de que teriam sido empregados da reclamada Fazenda Goianã, pelo tudo já exaustivamente declinado no item - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE - por ocasião das preliminares.

35.- Além do que, para melhor esclarecer os acontecimentos, elucidando integralmente os fatos, a reclamada ainda alega que, quando os reclamantes desenvolveram atividades de "Chapa", o pagamento era combinado conforme o peso da mercadoria. Por exemplo: seria pago por cada tonelada descarregada o montante de R\$ 1,00 (hum real) à R\$ 2,00 (dois reais). Portanto, inverídica a alegação de que recebiam os reclamantes a remuneração equivalente a um salário mínimo, já que empregados não eram, mas sim, trabalhadores eventuais.

36.- Pelo exposto, consubstanciam-se totalmente improcedentes as pretensões dos reclamantes, à saber: reconhecimento do vínculo empregatício; rescisão do contrato de trabalho pela via indireta; assinatura da CTPS; recolhimentos fundiários; recolhimentos previdenciários; horas extras; 13º salário; gozo de férias, bem como os pleitos exarados nos itens 1 à 14 da prefacial.

26

**DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A DTR, INSS, CEF
E PROCURADORIA DO TRABALHO / DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

37.- A reclamada é empresa conhecida por sua idônea e ilibada reputação, sempre cumpridora dos ditames trabalhistas e demais, não havendo o que se falar na expedição de tais ofícios, supra referidos, até mesmo porque a justiça do trabalho não é Órgão Fiscalizador, não lhe sendo pertinente tal procedimento.

38.- Diante da inexistência de controvérsia sobre as verbas, inaplicável é o disposto no artigo 467 da CLT.

39.- No tocante a assistência judiciária gratuita, também não há o que se falar em beneficiarem-se, os reclamantes, desse benefício, já que inexistentes os pressupostos da Lei nº 5.584 de 26.06.70, haja vista não terem os reclamantes sequer juntado, à reclamatória, qualquer atestado comprovante de pobreza ou da situação econômica desfavorável, que não lhes permitam demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

40.- Quanto aos honorários advocatícios, são improcedentes, visto que os reclamantes não preenchem os requisitos legais para que o "petitum" prospere, ou seja, os requisitos previstos pela lei nº 5.584/70 e nos Enunciados 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

41.- Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, é certo que os honorários advocatícios também são indevidos, porquanto suspensa liminarmente a vigência do disposto no inciso I e parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 8.906/94.

42.- "Ex Positis", postula a reclamada a total IMPROCEDÊNCIA da reclamação, com a condenação dos reclamantes nas

27
00

cominações legais cabíveis. Contudo, caso não seja esse o entendimento desta Douta junta, a reclamada para salvaguarda de seus direitos, requer o seguinte:

- a) que a apuração de toda e qualquer verba se dê em regular execução de sentença;
- b) o direito de compensar valores já pagos;
- c) o direito de efetuar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis;
- d) que seja observada a prescrição nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal;
- e) que se por absurdo forem concedidos honorários de advogado, que não sejam superiores a 15% (Enunciado 219 do Colendo TST).

43.- Outrossim, requer a ora reclamada que as notificações relativas à presente reclamação sejam endereçadas aos escritórios de seus patronos, sitos: Rua S 5, nº 655 - Setor Bela Vista - Goiânia/GO ou Rua Bauru, nº 47, Pacaembu, CEP 01248-000, na Capital do Estado de São Paulo.

Protesta pela produção de todo gênero de provas em direito admitidos, especialmente pelos depoimentos pessoais dos reclamantes, sob pena de confissão (Enunciado 74, do C. T.S.T), inquirição de testemunhas, realização de prova pericial, exames, vistorias, e quaisquer outros porventura necessários à plena comprovação dos fatos articulados, sem exclusão de nenhuma que preciso for.

De São Paulo, para Goiânia,
08 de Outubro de 1995.


Maria Lucia Lopes Capella
OAB/SP 107.422

FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

CGC (MF) 37635893/0001-51 - Insc. Est. 10242061-0

27
00

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Pela presente, credenciamos o Sr. **MARCIUS
GUIMARÃES PINHEIRO DE LEMOS**, portador da cédula de identidade RG. nº
126.719.655 - SSP - GO e do CPF nº 363.855.901-78, Gerente Geral, para
representar-nos na Reclamação em que somos reclamada, sendo os reclamantes
os Srs. **AGNALDO MARTINS DE SOUZA e VALCIENIO MORAIS** - processo nº
00.968/95-6.

Goiânia, 08 de Outubro de 1995.


Celso Manoel Fachada

goi-0072.val

29


PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no CGC nº 57635893/0001-51, com sede na Rodovia GO - 156 - Km 10 - município de Palmeiras de Goiás - GO, neste ato representada por seu sócio **CELSO MANOEL FACHADA**, brasileiro, casado, advogado e agropecuarista, residente e domiciliado na Fazenda Goianã - Município de Palmeiras de Goiás - GO, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.367.511 e CIC nº 611.480.918-15, nomeia e constitui como bastantes procuradores com a cláusula "AD JUDITIA" para todos os juízos, foros e instâncias, os doutores **FÁTIMA APARECIDA PERRUCCI**, OAB - Sec. SP nº 47.002 (CPF nº 949.925.338-68); **ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA TEIXEIRA COSTA**, OAB - Sec. SP nº 110.731 (CPF nº 111.119.628-12); **LENI TOMAZELA**, OAB - Sec. SP nº 101.824 (CPF nº 046.430.608-67); **FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI**, OAB - Sec. SP nº 111.292 (CPF nº 003.733.891-91), todos casados; **ODETE YAZIGI FARAH**, OAB - Sec. SP nº 52.981 (CPF nº 227.464.048-34), viúva; **MARCELLO BACCI DE MELO**, OAB - Sec. SP nº 64.315-E (CPF nº 251.006.118-63); **NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA**, RG Nº 13.864.265; **ADILSON MARTINS DOS ANJOS**, OAB - Sec. SP nº 131.894 (C.P.F. nº 126.925.008-65); **CIBELE SORA MONTEIRO DA ROCHA**, OAB - Sec. SP nº 122.602 (CPF nº 097.321.138-55); **MARIA LUCIA LOPES CAPELLA**, OAB - Sec. SP nº 107.422, (C.P.F. nº 125.561.858-21); todos solteiros; todos brasileiros, residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, com escritório na Rua Bauru, nº 47, bairro do Pacaembu - CEP 01248-000, e **SEBASTIÃO FARIA JUNIOR**, OAB - Sec. GO nº 5906, brasileiro, viúvo, com endereço a Rua S 5, nº 655 - Setor Bela Vista - Goiania/GO, os quais poderão em conjunto ou separadamente, independente da ordem de indicação de seus nomes, dar e receber quitação, firmar compromissos ou acordos, confessar, transigir, desistir, propor as ações que se fizerem necessárias, defender o(s) outorgante(s) nas que lhe(s) for(em) proposta(s), acompanhando umas e outras até final sentença

20

transitada em julgado, interpondo os recursos que se fizerem necessários em todas as Instâncias ou Tribunais, inclusive representá-lo(s) em inventário e como procurador(es) do(s) inventariante(s), prestar as primeiras declarações, ratificando-as em seguida, conferir contas, aceitá-las ou impugná-las, promover protesto(s) contra alienação(ões) de bem (ns), contra-protesto(s), contraditá-lo(s), promover sequestros, embargá-los, convolá-los em penhora, enfim praticar todo e qualquer ato que se fizer necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecê-lo com ou sem reservas de poder, e em especial para Contestar a reclamatória que lhe move Agnaldo Martins de Souza e Valcienio Moraes, processo nº 00.968/95-6, perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

São Paulo, 31 de Outubro de 1.995


FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E
INDUSTRIAL LTDA.
CELSO MANOEL FACHADA

31
1
FAZENDA GOIANÁ-COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADORA DE
SERVIÇOS DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, CELSO MANOEL FACHADA, brasileiro, casado, advogado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG No. 2.367.511 (CPF 611.480.918-15), residente e domiciliado na Fazenda Goiana - Rod. GO 156, Km 6 - Margem direita e ZEILA MARIA PINHEIRO FACHADA, brasileira, casada, decoradora, portadora da cédula de identidade RG No. 7.348.884 (CPF 171.426.718-07), residente e domiciliada na Fazenda Goiana - Rod. GO 156, Km 6 - Margem direita, tem justo e avençado a constituição de uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas cláusulas contratuais abaixo enumeradas:

I - DENOMINAÇÃO - OBJETO SOCIAL -
SEDE - DURAÇÃO.

Artigo 1o.- A sociedade terá por razão social a denominação de "FAZENDA GOIANA - COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.", com sede e foro na Rodovia GO, 156 - Km 10, margem direita, e poderá ter filiais, sucursais e agências em qualquer parte do território nacional, à medida de suas conveniências e mediante deliberação conjunta dos sócios.

Artigo 2o.- O objeto da sociedade será a produção, industrialização, comercialização de produtos de qualquer natureza, em especial, farinha de milho e trigo, lentilha, ervilha, feijão branco, produtos de milho, empacotamento de produtos agrícolas, de sua produção ou de terceiros.

Artigo 3o.- A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

2
22

FAZENDA GOIANÃ-COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADORA DE
SERVICOS DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

II - DA ADMINISTRAÇÃO E DA GERÊNCIA

Artigo 4o.- A administração geral da sociedade será do sócio
quotista CELSO MANOEL FACHADA e ou ZEILA MARIA
PINHEIRO FACHADA.

Artigo 5o.- São expressamente proibidos e quando ocorrer o
caso, de nenhum efeito, os aceites de favores,
concessões, empréstimos a terceiros, avais,
fianças, e outras obrigações estranhas ao objeti-
vo da sociedade, efetuados em seu nome particu-
lar, ou pessoal dos sócios.

PARAGRAFO UNICO: - Os sócios responderão por excesso de
mandato e pelos atos praticados com
violação da lei e do presente contrato
social.

III - DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 6o.- O Capital Social, totalmente integralizado neste
ato, em moeda-corrente do país, será de CR\$ 100.
000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), divididos

3
23

FAZENDA GOIANÁ-COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADORA DE
SERVIÇOS DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

em 1.000 (mil) quotas de CR\$ 100.000,00 (cem mil
cruzeiros) cada uma, assim distribuídos:

CELSON MANOEL FACHADA.. 500 quotas..CR\$ 50.000.000,00

ZEILA M. P. FACHADA... 500 quotas..CR\$ 50.000.000,00

total..... 1.000 quotas..CR\$100.000.000,00

PARAGRAFO 1o.- A responsabilidade de cada sócio será limitada
ao Capital Social, de acordo com o art. 2o.
"in fine", da lei 3.780, de 10 de janeiro de
1.910.

PARAGRAFO 2o.- Os quotistas poderão transferir as quotas
entre si, todavia, em se tratando de cessão de
quotas a estranhos, somente será válida com
expressa anuência dos demais, para que exerçam
o direito de preferência.

IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL -DO LUCRO E
SUA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 7o.- O exercício social coincidirá com o ano civil,
encerrando-se a 31 de dezembro, quando, para apu-
ração dos lucros ou prejuízos, será elaborado um
balanço geral.

Artigo 8o.- O lucro líquido apurado, depois de deduzidas as
percentagens usuais para depreciação, amortiza-
ção, perdas eventuais e outras deduções legais,
serão distribuídos entre os sócios, proporcional-
mente às quotas de cada um no Capital Social.

D. M. P. Fachada
mei

4

34

FAZENDA GOIANÃ-COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADORA DE
SERVIÇOS DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

PARAGRAFO UNICO - Havendo prejuízos, serão eles suportados também na proporção de suas quotas sociais.

V - DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PARTILHA.

Artigo 9o.- Com a morte do sócio, a sociedade poderá ser dissolvida, caso em que o sócio superstite deverá partilhar com os herdeiros os haveres do extinto, efetuando esse pagamento da seguinte maneira:- 50% (cinquenta por cento) dentro de 30 (trinta) dias após o falecimento e o saldo, em doze (12) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, trinta (30) dias após o pagamento da anterior e as demais em iguais datas dos meses subsequentes.

Artigo 10o.- Em caso de liquidação, terá a qualidade de liquidante, procedendo à liquidação, obedecidos os cânones legais, o sócio Celso Manoel Fachada.

Artigo 11o.- A Partilha será efetuada após apurar-se o "quantum" a partilhar, e caberá a cada um, o correspondente ao número de quotas.

VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 12o.- Cada sócio terá direito a um "pró-labore" mensal, cuja importância será fixada verbalmente entre os mesmos, atendida a capacidade econômico-financeira da sociedade e obedecidos os preceitos legais do imposto sobre a renda,

Dr. Celso Manoel Fachada
me

35
5

FAZENDA GOIANÃ-COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADORA DE
SERVIÇOS DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

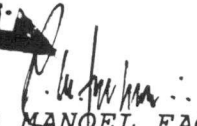
Artigo 13o.- As dúvidas, os casos omissos, serão resolvidos pelos sócios, sempre obedecida a legislação aplicável.

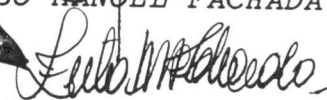
Artigo 14o.- As divergências, se não solucionadas, poderão ser submetidas a árbitros, indicados pelos sócios, sempre em números ímpares.

Artigo 15o.- As partes de comum acordo elegem o foro de Palmeira de Goiás - oias, para dirimir judicialmente qualquer dúvida oriunda deste contrato, independente de outra por mais privilegiado e independente do domicílio dos contratantes.

E porque assim avençaram, mandaram datilografar este contrato em duas vias de igual teor para um só fim, as quais, depois de lidas e achadas conforme vão assinadas pelos contratantes e subscritas por duas testemunhas e a seguir, devidamente arquivado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

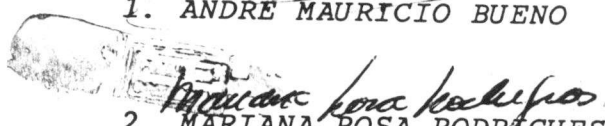
Palmeiras de Goiás, 02 de Fevereiro de


CELSON MANOEL FACHADA


ZEILA MARIA PINHEIRO FACHADA


Testemunhas

1. ANDRE MAURICIO BUENO


2. MARIANA ROSA RODRIGUES

FAZENDA GOIANA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CELSO MANOEL FACHADA, brasileiro, casado, advogado e agropecuarista, residente e domiciliado na Fazenda Goianã - Município de Palmeiras de Goiás - GO, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.367.511 e CIC nº 611.480.918-15 e **ZEILA MARIA PINHEIRO FACHADA**, brasileira, casada, decoradora, residente e domiciliada na Fazenda Goianã - Município de Palmeiras de Goiás - GO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.348.884 e CPF nº 171.426.718-07, na qualidade de sócios da **FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL INDUSTRIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rodovia GO - 156 - Km 10 - margem direita - Zona Rural - município de Palmeiras de Goiás - GO, com contrato social devidamente arquivado na JUCEG sob nº 52.2,0105618,9 de 16.02.93 e primeira alteração arquivada sob nº 529,3039258,2, de 20.07.93, inscrita no CGC/MF sob nº 37.635.893/0001-51, resolvem na melhor forma de direito e pelo presente instrumento alterar os artigos 1º e 6º do contrato social que passam a ter a seguinte redação:

1. A denominação social da empresa passa a ser **FAZENDA GOIANÃ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**, passando o artigo 1º, de acordo com esta alteração a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - A sociedade terá por razão social a denominação de "**FAZENDA GOIANÃ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**", com sede e foro na Rodovia GO, 156 - Km 10 - margem direita, e poderá ter filiais, sucursais e agências em qualquer parte do território nacional, à medida de suas conveniências e mediante deliberação conjunta dos sócios.

2. O capital social, que é o de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), atuais Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), totalmente integralizado e dividido em 1.000 (mil) quotas de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), atuais Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros reais),

FAZENDA GOIANA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

27
cada uma, sendo: 500 (quinhentas) quotas, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), atuais Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais), para cada um dos sócios é aumentado para Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros reais) e o aumento, que é de Cr\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões e novecentos mil cruzeiros reais), sendo integralizado da seguinte maneira:

CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros reais), integralizados em 07 de outubro de 1.993, por incorporação de uma área de 01 hectare e 93 ares (1,93 Hs), destacada do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras e Goianã, no município de Palmeiras de Goiás-GO, de propriedade dos sócios da sociedade, conforme Escritura Pública de Incorporação do Imóvel Rural registrada no CRI do 1º Ofício de Palmeiras de Goiás-GO, 07.10.1993;

CR\$ 9.618.024,00 (nove milhões e seiscentos e dezoito mil e vinte e quatro cruzeiros reais), integralizados pelos sócios, totalmente em moeda corrente do País, em 15 de outubro de 1.993;

CR\$ 2.409.054,00 (dois milhões e quatrocentos e nove mil e cinquenta e quatro cruzeiros reais), integralizados pelos sócios, totalmente em moeda corrente do País, em 13 de novembro de 1.993; e:

CR\$ 6.872.922,00 (seis milhões e oitocentos e setenta e dois mil e novecentos e vinte e dois cruzeiros reais), integralizados na presente data (25.05.1994) com reservas do Capital Social.

a seguinte redação:

Desta forma, o artigo 6º, passa a ter

Artigo 6º - O Capital social, totalmente integralizado neste ato, em Cr\$ 20.000.000,00, divididos em 20.000 quotas de Cr\$ 1.000,00 cada uma, assim distribuídos:

FAZENDA GOIANA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

Quant. Quotas Valor Total

CELSO MANOEL FACHADA	10.000 ...	10.000.000,00
ZEILA MARIA PINHEIRO FACHADA..	10.000 ...	10.000.000,00
Total		20.000.000,00

3. Os demais artigos, cláusulas e condições do Contrato Social, não alcançados pela presente alteração, continuam inalterados.

4. Os sócios resolvem também consolidar o contrato social da empresa, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Consolidação do contrato social da
Fazenda Goianã Comercial e Industrial Ltda.

I - DENOMINAÇÃO - OBJETO SOCIAL - SEDE - DURAÇÃO.

Artigo 1º - A sociedade tem por razão social a denominação de "FAZENDA GOIANÃ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA", com sede e foro na Rodovia GO, 156 - Km 10 - margem direita, podendo ter filiais, sucursais e agências em qualquer parte do território nacional, à medida de suas conveniências e mediante deliberação conjunta dos sócios.

Artigo 2º - O objeto da sociedade é a produção, industrialização, comercialização, exportação e importação de produtos de qualquer natureza, em especial, farinhas de milho e trigo, lentilha, ervilha, feijão branco, produtos de milho, empacotamento de produtos agrícolas, de sua produção ou de terceiros.

FAZENDA GOIANA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

Artigo 3º - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

II - DA ADMINISTRAÇÃO E DA GERÊNCIA

Artigo 4º - A administração geral da sociedade é do sócio quotista CELSO MANOEL FACHADA e ou ZEILA MARIA PINHEIRO FACHADA.

Artigo 5º - São expressamente proibidos e quando ocorrer o caso, de nenhum efeito, os aceites de favores, concessões, empréstimos a terceiros, avais, fianças, e outras obrigações estranhas ao objetivo da sociedade, efetuados em seu nome particular, ou pessoal dos sócios.

Parágrafo Único - Os sócios respondem por excesso de mandato e pelos atos praticados com violação da lei e do presente contrato social.

III - DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 6º - O Capital social é de CR\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros reais), divididos em 20.000 (vinte mil) quotas de CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiro real), cada uma, totalmente integralizado pelos sócios, da seguinte maneira:

- CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), em 20.02.93, em moeda corrente do País;

- CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros reais) em 07.10.93, por incorporação de imóvel dos sócios ao Capital Social;

FAZENDA GOIANA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

40

- CR\$ 9.618.024,00 (nove milhões e seiscentos e dezoito mil e vinte e quatro cruzeiros reais), em 15.10.93, em moeda corrente do País;
- CR\$ 2.409.054,00 (dois milhões e quatrocentos e nove mil e cinquenta e quatro cruzeiros reais), em 13.11.93, em moeda corrente do País;
- CR\$ 6.872.922,00 (seis milhões e oitocentos e setenta e dois mil e novecentos e vinte e dois cruzeiros reais), em 25.05.94, com Reservas do Capital Social.

O Capital Social, totalmente integralizado, fica assim distribuído:

Sócio	Quant.	Quotas	Valor	Total
CELSO MANOEL FACHADA	10.000	...	10.000.000,00	
ZEILA MARIA PINHEIRO FACHADA..	10.000	...	10.000.000,00	
Total				20.000.000,00

Parágrafo 1º- A responsabilidade de cada sócio é limitada ao Capital Social, de acordo com o art. 2º "in fine", da lei 3.780, de 10 de janeiro de 1.910.

Parágrafo 2º- Os quotistas podem transferir as quotas entre si, todavia, em se tratando de cessão de quotas a estranhos, somente é válida com expressa anuência dos demais, para que exerçam o direito de preferência.

IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL - DO LUCRO E SUA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 7º - O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro, quando, para apuração dos lucros ou prejuízos, é elaborado um balanço geral.

[Handwritten signatures and notes]

FAZENDA GOIANA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

Artigo 8º - O lucro líquido apurado, depois de deduzidas as percentagens usuais para depreciação, amortização, perdas eventuais e outras deduções legais, são distribuídos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de cada um no Capital Social.

Parágrafo Único - Havendo prejuízos, são eles suportados também na proporção de sua quotas sociais.

V - DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PARTILHA

Artigo 9º - A sociedade não se dissolve em caso de morte de sócio, devendo, nesse caso, o falecido ser substituído por seus herdeiros e sucessores.

Artigo 10º - Em caso de liquidação, tem a qualidade de liquidante, procedendo à liquidação, obedecidos os cânones legais, o sócio Celso Manoel Fachada.

Artigo 11º - A Partilha é efetuada após apurar-se o "quantum" a partilhar, cabendo a cada um, o correspondente ao número de quotas.

VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 12º - Cada sócio tem direito a um "pró-labore" mensal, cuja importância é fixada verbalmente entre os mesmos, atendida a capacidade econômico-financeira da sociedade e obedecidos os preceitos legais do imposto sobre a renda.

Artigo 13º - As dúvidas, os casos omissos, são resolvidos pelos sócios, sempre obedecida a legislação aplicável.

FAZENDA GOIANA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

Artigo 14º - As divergências, se não solucionadas, podem ser submetidas a árbitros, indicados pelos sócios, sempre em números ímpares.

Artigo 15º - As partes de comum acordo elegem o foro de Palmeiras de Goiás - Goiás, para dirimir judicialmente qualquer dúvida oriunda deste contrato, independente de outro por mais privilegiado e independente do domicílio dos contratantes.

E porque assim avençaram, mandaram datilografar este contrato em duas vias de igual teor para um só fim, as quais, depois de lidas e achadas conforme vão assinadas pelos contratantes e subscritas por duas testemunhas e a seguir, devidamente registrado na JUCEG.

Palmeiras de Goiás, 16 de Junho de 1994.

CELSON MANOEL FACHADA

ZEILA MARIA PINHEIRO FACHADA

Testemunhas

1. WANDERSON PORTUGAL LEMOS

2. HENRIQUE LIMA SILVA



CERTIDÃO

CERTIDÃO que foi alterada a ordem
dos documentos, conforme Prov.
nº 001/96.

Goiânia, 22 / 07 / 96

ppw
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIDÃO que consta (m) da presente folha
02 documentos, por mim numerado(s)
uplicados

em 22 / 07 / 96

ppw
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

 **GOIANA**



43
Fazenda Goianã - Comercial, Industrial e Prestadora de Serviços Agrícolas Ltda.

FONE FAX (062) 541-1185 - Fone 541-1405 Ramal 6

Rod. GO-156 - Km 10 - Zona Rural - Palmeiras de Goiás

RECIBO N.º _____

Recebi(emos) de Celso Manoel Fachada.

A Quantia de

/Sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros

reais/

Proveniente de Meus serviços prestados a esta fazenda, referente a carga de
146.906 Kg de milho (2.448.43) sacos safra 93, 18.798 Kg para Indústria,
14.380 Kg carga de Residuo de milho venda para Goiania-Go.

Palmeiras de Goiás 31 / 12 / 93


AGNALDO MARTINS DE SOUZA



RECIBO

43

Nº _____

Dec 2.

C r \$

/86.439,00/

Recebi(emos) Fazenda Goianã Ltda.

A quantia de

/Oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove cruzeiros reais/

Proveniente de Meus serviços prestados a esta empresa, no carregamento de 161.930 Kg de milho referente venda, 27.178 Kg de residuo Industria, 21.500 Kg de Sulfato de amonio, 25.584 Kg de milho para Industria, 6.350 Kg de Cimento descarga na Seda.

Palmeiras de Goias, 24 de Dezembro de 1.993

Agnelo Martins de Souza

FAZENDA GOIANA LTDA

Cgc/Cpf: 37.635.893/0001-51 Insc: 10.242.061-0
End....: 60-156 Km.10 Zona Rural
Cidade.: Palmeiras de Goiás - Go

Fone: 541-1405
ramal 06

RECIBO

Numero
de
emissao
(00069)

Paguei(amos) p/o Sr.(a) VALCIENIO MORAIS

a importancia de.....Cr\$

126.471,00

(CENTO VINTE SEIS MIL QUATROCENTOS SETENTA HUM CRUZEIROS REAIS.*****
*****)

Proveniente de: CARGA E DESCARGA DE 103.468 SECADOR/INDUSTRIA E
DECARGA DE 2.916 DE FUBA.

Por ser verdade assino o presente.

Assinatura

Palmeiras de Goiás-Go, em 09 de Marco de 1994

Adelsoft - Sistemas para computadores

FAZENDA GOIANA LTDA

Cgc/Cpf: 37.635.893/0001-51 Insc: 10.242.061-0
End....: 60-156 Km.10 Zona Rural
Cidade.: Palmeiras de Goiás - Go

Fone: 541-1405
ramal 06

RECIBO

Numero
de
emissao
(00010)

Paguei(amos) p/o Sr.(a) VALCIENIO MORAIS

a importancia de.....Cr\$

34.584,00

(TRINTA QUATRO MIL QUINHENTOS OITENTA QUATRO CRUZEIROS REAIS.*****
*****)

Proveniente de: CARGA E DESCARGA DE 26.428 KG MILHO P/ INDUSTRIA,
CARGA 24.000 KG DE PRODUTOS

Por ser verdade assino o presente.

Assinatura

Palmeiras de Goiás-Go, em 12 de Marco de 1994

Adelsoft - Sistemas para computadores

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi alterada a ordem
dos documentos, conforme Prov.
nº 001/96.

Goiânia, 22 / 07 / 96

M/V
Diretor de Secretaria
Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

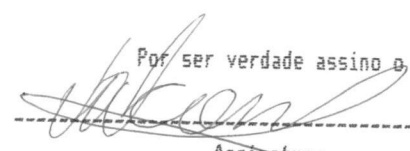
CERTIFICO que consta (m) da presente folha
02 Documentos, por mim numerado(s)
e rubricados
Em 22 / 07 / 96...

M/V
Diretor de Secretaria
Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

45 w

5 Doc. 3

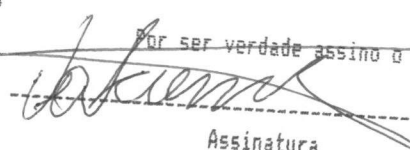
FAZENDA GOIANA LTDA

Cgc/Cpf: 37.635.893/0001-51 Insc: 10.242.061-0 Fone: 541-1405 End....: 60-156 Km.10 Zona Rural ramal 06 Cidade.: Palmeiras de Goias - Go		RECIBO	Numero de emissao (00034)
Paguei(amos) p/o Sr.(a) VALCIENIO MORAIS a importancia de.....Cr\$ 40.620,00			
(QUARENTA MIL SEISCENTOS VINTE CRUZEIROS REAIS.*****)			
(*****)			
Proveniente de: MEUS SERVICOS PRESTADO A ESTA FAZENDA, REF. CARGA DESCARGA DE 40.622 Kg MILHO, 13.900 Kg FARINHA.			
Palmeiras de Goias-Go, em 19 de Marco de 1994		Por ser verdade assino o presente.  Assinatura	

Adelsoft - Sistemas para computadores

6 Doc. 1

FAZENDA GOIANA LTDA

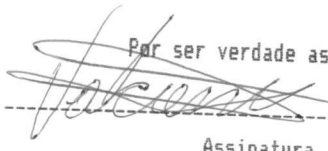
Cgc/Cpf: 37.635.893/0001-51 Insc: 10.242.061-0 Fone: 541-1405 End....: 60-156 Km.10 Zona Rural ramal 06 Cidade.: Palmeiras de Goias - Go		RECIBO	Numero de emissao (00053)
Paguei(amos) p/o Sr.(a) VALCIENIO MORAIS a importancia de.....Cr\$ 39.567,00			
(TRINTA NOVE MIL QUINHENTOS SESENTA SETE CRUZEIROS REAIS.*****)			
(*****)			
Proveniente de: CARGA E DESCARGA DE 27.568 Kg DE MILHO P/INDUSTRIA 900 SACOS DE FARINHA/70 SACOS DE FUBA/10 CREME.			
Palmeiras de Goias-Go, em 26 de Marco de 1994		Por ser verdade assino o presente.  Assinatura	

Adelsoft - Sistemas para computadores

(corte aqui)

7 Doc. 2

FAZENDA GOIANA LTDA

Cgc/Cpf: 37.635.893/0001-51 Insc: 10.242.061-0 Fone: 541-1405 End....: 60-156 Km.10 Zona Rural ramal 06 Cidade.: Palmeiras de Goias - Go		RECIBO	Numero de emissao (00060)
Paguei(amos) p/o Sr.(a) VALCIENIO MORAIS a importancia de.....Cr\$ 62.559,00			
(SESENTA DOIS MIL QUINHENTOS CINQUENTA NOVE CRUZEIROS REAIS.*****)			
(*****)			
Proveniente de: CARGA E DESCARGA DE 55.450 Kg DE MILHO E 14.216 Kg DE FUBA			
Palmeiras de Goias-Go, em 31 de Marco de 1994		Por ser verdade assino o presente.  Assinatura	

Adelsoft - Sistemas para computadores

CERTIDÃO
CERTIFICADO que foi alterada a ordem
dos documentos, conforme Prev.
nº 001/96.

Goiânia, 22 07 1996.

[assinatura]
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vas
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICADO que consta (m) da presente folha
03 (três) documentos, por mim numerado(s)
e fabricados

em 22 07 1996.

[assinatura]
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vas
Técnico Judiciário

Hb
w

8

FAZENDA GOIÂNIA LTDA

RECIBO Nr. 0168

Cgc...: 37.635.893/0001-51 Insc: 10.242.861-0 Fone: 541.1405
End...: GO-156 Km.10 Zona Rural Ramal 06
Cidade: Palmeiras de Goiás - Go

Paguei(amos) p/o Sr.(a) VALCIENIO MORAES a importancia de.....Cr\$ 68.748,00

(SESENTA OITO MIL SETECENTOS QUARENTA OITO CRUZEIROS REAIS.*****
*****)

Proveniente de: CARGA/DESCARGA DE 30,9 TN MILHO P/ INDUSTRIA,49,8
TN DE PRODUTOS IND. REF. VENDAS e 2,5 DIAS IND.

Palmeiras de Goiás, em 28 de Maio de 1994

Por ser verdade assino o presente



Assinatura

a

CELSO MANOEL FAHADA

RECIBO Nr. 0191

Cgc...: 611.480.918-15 Insc: 10.019.901-4 Fone: 541.1405
End...: GO-156 Km.10 Zona Rural Ramal 06
Cidade: Palmeiras de Goiás - Go

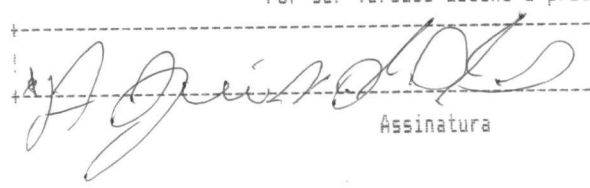
Paguei(amos) p/o Sr.(a) AGNALDO MARTINS a importancia de.....Cr\$ 41.941,00

(QUARENTA HUM MIL NOVECENTOS QUARENTA HUM CRUZEIROS REAIS *****
*****)

Proveniente de: 05 (CINCO) DIAS DE SERVICOS PRESTADOS NO PLANTIO
DA SAFRA DE SEQUEIRO 94

Palmeiras de Goiás, em 03 de Junho de 1994

Por ser verdade assino o presente



Assinatura

7.700,00

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi alterada a ordem
dos documentos, conforme Prov.
nº 003/96

Goiânia, 22 / 07 / 96.

[assinatura]
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vas
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta (m) da presente folha
02 (dois) documentos, por mim numerado(s)
e rubricados

Em 22 / 07 / 96.

[assinatura]
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vas
Técnico Judiciário

10

H7
w

FAZENDA GOIANA LTDA

R E C I B O Nr. 0209

Cgc...: 37.635.893/0001-51 Insc: 10.242.061-0 Fone: 541.1405
End...: GO-156 Km.10 Zona Rural Ramal 06
Cidade: Palmeiras de Goiás - Go

Paguei(amos) p/o Sr.(a) AGNALDO MARTINS a importancia de.....Cr\$ 10.000,00

(DEZ MIL CRUZEIROS REAIS.*****
*****)

Proveniente de: CARGA/DESCARGA DE 12.650 KG DE MILHO P/ INDUSTRIA

Palmeiras de Goiás, em 04 de Junho de 1994

Por ser verdade assino o presente

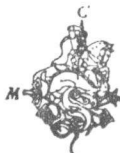
[Handwritten Signature]
Assinatura

GOIANA

13

Doc 02
w

[Handwritten Signature]



Fazenda Goianã - Comercial, Industrial Ltda.

CGC (MF) 37635893/0001-51

INSC. EST. 10242061-0

Rod. GO 156, Km 10 - Zona Rural - Telefax 562-9081

Palmeiras de Goiás

GO

Recibo N°

R\$ 169,38

Receb (amos) de

A Quantia de

cento e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos.

Proveniente de

134,282 toneladas de milho carga /
descarga + 36.785 de carga de milho +
20.046 de carga de madeira.

Palmeiras de Goiás 14 de 03 de 1995

[Handwritten Signature]
Agnaldo Martins

CERTIDÃO

CERTIFICO que a ordem dos documentos
foi alterada, conforme Prov. nº 001/
96

Goiânia, 23 / 07 / 96

M. V.
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta (m) da presente folha
02 documentos, por mim numerado(s)
e rubricados

Em 23 / 07 / 96

M. V.
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

GOIANÃ

11



Fazenda Goianã - Comercial, Industrial Ltda.

CGC (MF) 37635893/0001-51

INSC. EST. 10242001-0

Rod. GO 156, Km 10 - Zona Rural - Telefax 562-9081

Palmeiras de Goiás

GO

Receb. N.º

RS 144,42.

Recebi(emos) de

Faz. Goianã Ltda

A Quantia de

Cento e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos.

Proveniente de

part.º de carga / descarga de 36.105 KG de milho no valor de - R\$ 2,00 e pega.

Palmeiras de Goiás 01 de 04 de 19 95

Agostinho
Agnaldo Martins

CERTIDÃO

CERTIFICO que a ordem dos documentos
foi alterada, conforme Prov. nº
001/96.

Golânia, 23 / 07 / 96

M. V.
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta (m) da presente folha
01 documentos, por mim numerado(s)
e rubricados
Em 23 / 07 / 96.

M. V.
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

GOIANÃ

12



Fazenda Goianã - Comercial, Industrial Ltda.

CGC (MF) 37635893/0001-51

INSC. EST. 10242061-0

Rod. GO 156, Km 10 - Zona Rural - Telefax 562-9081

Palmeiras de Goiás

GO

Recibo N.º

R\$ 144,42

Recebi(emos) de

Faz. Goianã Ltda.

A Quantia de

cento e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos

Proveniente de

pag.º de carga / descarga de 86.105 KG de milho no valor de - - R\$ 2,00 o peca.

Palmeiras de Goiás 01 de 04 de 19 95

Aquino de
Talcieiro

GOIANÃ

14



Fazenda Goianã - Comercial, Industrial Ltda.

CGC (MF) 37635893/0001-51

INSC. EST. 10242061-0

Rod. GO 156, Km 10 - Zona Rural - Telefax 562-9081

Palmeiras de Goiás

GO

Recibo N.º

R\$ 150,00

Recebi(emos) de

Lebo m. Machado - Agricultura

A Quantia de

cento e cinquenta reais -

Proveniente de

Ref. compra de aço.

Palmeiras de Goiás 22 de 04 de 19 95

Aquino de
Cigraldo Martins

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi alterada a ordem
dos documentos, conforme Prov.
nº 001/96.

Goiânia, 22 / 07 / 96

p/w
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta (m) da presente folha
02 (dois) documentos, por mim numerado(s)
e fabricados

em 22 / 07 / 96.

p/w
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

15
GOIANÃ

ca. 32 3259

Doc. 1.
49
50 W
4



Fazenda Goianã - Comercial, Industrial Ltda.

CGC (MF) 37635893/0001-51

INSC. EST. 10242061-0

Rod. GO 156, Km 10 - Zona Rural - Telefax 562-9081

Palmeiras de Goiás

GO

Recibo N.º _____

R\$ 50,00

Recebi(emos) de Celso Manoel Farchado

A Quantia de

Cinquenta reais

Proveniente de

adiantamento por conta cargas cereais.

Palmeiras de Goiás 17 de 06 de 19 95

Valerino Martins

16
GOIANÃ

ca. 32 3261

Doc. 2.



Fazenda Goianã - Comercial, Industrial Ltda.

CGC (MF) 37635893/0001-51

INSC. EST. 10242061-0

Rod. GO 156, Km 10 - Zona Rural - Telefax 562-9081

Palmeiras de Goiás

GO

Recibo N.º _____

R\$ 50,00

Recebi(emos) de Celso Manoel Farchado

A Quantia de

Cinquenta reais

Proveniente de

adiantamento por conta cargas cereais

Palmeiras de Goiás 17 de 06 de 19 95

Agivaldo Martins

CERTIDÃO

CERTIDÃO que foi alterada a ordem
dos documentos, conforme prova
nº 001/96.

Goânia, 22 / 07 / 96

J. W.
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vas
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIDÃO que consta (m) da presente folha
02 (dois) documentos, por mim autuado(s)
e fabricados

22 / 07 / 96

J. W.
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vas
Técnico Judiciário

50
4
61
w

X

FAZENDA GOIANA LTDA

R E C I B O Nr. 0018

Cgc...: 000	Insc:	Fone: 541-
End...: GO-000 KM.06		
Cidade: PALMEIRAS DE GOIAS	Uf.: GO	

Paguei(amos) p/o Sr.(a) AGNALDO MARTINS a importancia de.....R\$ 150,00

(CENTO E CINQUENTA REAIS.*****)
(*****)

Proveniente de: ADIANTAMENTO CARGA E DESCARGA
CH. 323311 C/C 2.521-6

PALMEIRAS DE GOIAS GO, em 24 de Junho de 1995

Dec 01
w

Por ser verdade assino o presente

Assinatura

Aginaldo

(corte aqui)

8

FAZENDA GOIANA LTDA

R E C I B O Nr. 0022

Dec 02
w1

Cgc...: 000	Insc:	Fone: 541- . .
End...: GO-000 KM.06		
Cidade: PALMEIRAS DE GOIAS	Uf.: GO	

Paguei(amos) p/o Sr.(a) VALCIENIO MARTINS a importancia de.....R\$ 262,90

(DUZENTOS SESSENTA DOIS REAIS NOVENTA CENTAVOS.*****)
(*****)

Proveniente de: RESTANTE PAGT. CARGA E DESCARGA
CHQ. 323380 C/C 2.521-6

PALMEIRAS DE GOIAS GO, em 08 de Julho de 1995

Por ser verdade assino o presente

Valcênio

Assinatura

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi alterada a ordem
dos documentos, conforme Prov.
nº 001/96.

Goiânia, 22 / 07 / 96

M. W.
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta (m) da presente folha
02 (dois) documentos, por mim numerado(s)
e fabricados

em 22 / 07 / 96.

M. W.
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

52
51
ul

FAZENDA GOIANA LTDA

RECIBO Nr. 0024

Doc. 2

Cgc...: 000	Insc:	Fone: 541-
End...: GO-000 KM.06		
Cidade: PALMEIRAS DE GOIAS	Uf.: GO	

Paguei(amos) p/o Sr.(a) AGNALDO MARTINS

a importancia de.....R\$

254,77

(DUZENTOS CINQUENTA QUATRO REAIS SETENTA SETE CENTAVOS.*****)

(*****)

Proveniente de: ACERO CERCA

CHQ. 323381-2 C/C 2.521-6

PALMEIRAS DE GOIAS

GO, em 08 de Julho de 1995

Por ser verdade assino o presente

Aginaldo
Assinatura

----- (corte aqui) -----

----- (corte aqui) -----

19 FAZENDA GOIANA LTDA

RECIBO Nr. 0023

Cgc...: 000	Insc:	Fone: 541-
End...: GO-000 KM.06		
Cidade: PALMEIRAS DE GOIAS	Uf.: GO	

Paguei(amos) p/o Sr.(a) AGNALDO MARTINS

a importancia de.....R\$

101,16

(CENTO E HUM REAIS DEZESEIS CENTAVOS.*****)

(*****)

Proveniente de: RESTANTE PAGT. CARGA E DESCARGA

CHQ. 323381-1 C/C 2.521-6

PALMEIRAS DE GOIAS

GO, em 08 de Julho de 1995

Doc. 1
Por ser verdade assino o presente

Aginaldo
Assinatura

----- (corte aqui) -----

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi alterada a ordem
dos documentos, conforme Prov.
nº 001/96.

Goiania, 22. 07. 1996

pl. ul.
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Va.
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta (m) da presente folha
02 (dois) documentos, por mim numerada(s)
em 22 / 07 / 96.

pl. ul.
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Va.
Técnico Judiciário

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 6a J.C.J. DE GOIÂNIA - GO.

Junte-se.

Em 23 / 11 / 95

PROC. 968/95

Antônio Carlos
Juiz Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA REGIÃO

21 NOV 16 41 58 049934

PROTOCOLO

AGUINALDO MARTINS DE SOUZA e VALCIÊNIO
MORAIS, já qualificados nos autos em epígrafe, vem através de seu advogado, a
V.Exa, apresentar

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

Às fls. 16 a 27, em desfavor de CELSO MANOEL
FACHADA, brasileiro, casado, advogado e agropecuarista. CI. 2.3667.511 e CPF
n. 611.480.918-18, e Fazenda Goianã-Go 156 Km 06 em Palmeiras de Goiás- Go,
pessoa jurídica de direito privado pelos motivos de fato e direito que passa a
expor:

AS

253
54
W

EM PREAMBULAR

Aduz o reclamante, revelia do reclamado CELSO MANOEL FACHADA, visto que, a peça contestatória referia tão somente a Fazenda Goianã Comercial Ltda. Os documentos de fls. 08 a 10, (C.T.P.S.) e 43 a 51 recibos de pagamento ora uma, ora outra comprovam nitidamente o polo passivo da presente ação, a pessoa Física e Pessoa Jurídica supra citada.

DA PRELIMINAR ARGUIDA DA PRESCRIÇÃO

Infundada foi a prescrição suscitada pela reclamado, vez que, aos trabalhadores rurais, os créditos da relação de trabalho, são Imprescritível, não decorridos dois anos da data rescisória, nos termos do artigo 7º, XXIX, letra "b", C. F.

DA PRELIMINAR ARGÜIDA VALOR DA CAUSA

Nos artigos 258 a 260 do CPC, inteligente foi o legislador nessa seção processual, onde o critério do autor, se entende o valor cabível a causa. Desse valor, atribuído dependerá várias providências e medias, entre elas taxa judiciária, impostos, cálculos das custas e alguns feitos.

Outrossim o valor atribuído, o fez em acordo com realidade, sem descumprir critérios nos artigos mencionados.

M

354
55
ul

Nos Termos do Art. 259, II, “Havendo Cumulação de pedidos, corresponde a soma de todos eles”, destarte, o valor já fixado, deverá ser o ponto de referência para o pagamento de taxas judiciárias.

Reforço, através de cálculos abaixo os valores de pecúnia A CADA RECLAMANTE, Afora honorários advocatícios, desse modo, não há valores absurdo ou ilíquidos, e sim reais.

Aviso Prévio.....	R\$ 165,00
Salário Trezeno.....R\$165,00 x 7	R\$ 1.155,00
Salário Trezeno Proporcional	R\$ 96,00
Férias Vencidas R\$ 165,00 x 2 =	R\$ 1.980,00
Abonos de férias. 1/3 de 89 a 95.	R\$ 660,00
Feriados(15 dias ano R\$ 165,00 x 7)	R\$ 1.155,00
Reflexos das Horas extras.	R\$1.522,00
F.G.T.S.	R\$ 1.639,00
Multa F.G.T.S.(40%)	R\$ 751,00
Seguro Desemprego(indenização) R\$165,00 x 5	R\$ 825,00
Multa(Art. 477 CLT).	R\$ 165,00
SUB-TOTAL	R\$ 10.113,00
	x 2

R\$20.226,00(Vinte Mil e

Duzentos e Vinte e Seis Reais)



DA INÉPCIA VESTIBULAR

O reclamado fez uma verdadeira "miscelânea" em desordenados artigos do CPC, onde pretendida confundir ou induzir o juízo a erro. O reclamante mais uma vez atendeu todos os requisitos do art. 265 , 267, 282, e 295 do CPC, conforme exposição:

Não houve morte ou perda da capacidade processual do autor ou procurador, todos estão com aptidão de gozar seus direitos e de assumir obrigações(Art. 7º CPC), dentro do LEGITIMATIO AD PROCESSUM, tanto que assim, a petição inicial atendeu todos os requisitos do Art. 282 do CPC.

Dos fundamentos: expôs, horário de trabalho, sobrejornada, salário e outros, quanto a forma genérica de trabalhadores rurais, esta forma, foi dada pelo reclamado ao assinar a CTPS, pois assim o empregador possa ordená-los que faça qualquer serviço, como cita as fls. 24,(Carga e descarga de caminhão), limpavam pasto, faziam'acero..."

Dos pedidos: Reclamam os direitos sociais, de exposição cristalina e fundamentos nos preceitos legais.

Para o reclamado invocar o Art. 267, I, do CPC, os reclamantes, teriam que ferir os incisos ou parágrafo do citado artigo, fato que não ocorreu. Insiste, ainda, invocar o art. 295(CPC).

A petição, ora apresentada foi perfeita e regular, demonstrando os fatos e direitos de modo a esclarecer o julgamento do mérito. Os fatos narrados são lógicos e compatíveis entre si, sem defeitos ao pedido ou à causa de pedir, de maneira que possibilita ao MM. Juízo julgar procedente a reclamação aos reclamantes.

Em face dos fundamentos impugna o pedido em que o reclamado argüi inépcia na inicial.



56
43
4

DA CARÊNCIA E AÇÃO

57
4
B56
0

Sendo a ação um direito assegurados a todos, que necessitam da tutela jurisdicional do Estado, concretizando, assim no ingresso em juízo. A pessoa adquire ao nascer, entretanto ao ver um direito seu ameaçado ou violado, desde que, atenda as condições da ação.

Os reclamantes, jamais ausentaram das 03(três) condições da ação, satisfazendo-as:

a) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, outrossim, com o vínculo empregatício e assinatura do CTPS, este pedido da tutela jurisdicional, é assegurado, aos reclamantes os direitos pleiteados porque está previsto em leis constitucionais, CLT e outras que normatiza o trabalho rural.

b) INTERESSE DE AGIR, os reclamantes buscam proteção, ao Estado, através do judiciário, quando sentiram seus direitos ameaçados ou violados, promoveram ação para receber os créditos trabalhistas não pagos pelo reclamado.

c) QUALIDADE PARA AGIR, os pressupostos estão atendidos, visto que, existe identidade entre a pessoa que pede a tutela jurisdicional e os direitos apontados, ora violados ou ameaçados, como prova a relação reclamante/reclamado(atraves da CTPS e recibos no processo) e a não quitação dos direitos sociais na presente ação.

É de observar, que as condições da ação, foram observadas e obedecidas para o ingresso em juízo, então, ilegítimo foi o reclamado em sua tese à falta de carência da ação aos reclamantes.



58
ul
58

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Absurdo foi a acusação de litigantes de má-fé, argüindo os art. 17 e 18 do CPC, sem contudo explicar os fatos acusando de forma genérica, vaga e abstrata, modificando a verdade dos fatos avocando artigos do CPC E CC, inaplicáveis ao fato, deturpando-as intencionalmente e maliciosamente.

Diante dos fatos, o reclamado subestima a inteligência e o equilíbrio do julgador na condução da análise do mérito. Levando-se ainda em consideração que o reclamante busca, através dos meios permitidos em lei, a proteção do poder jurisdicional do Estado, a fim de resguardar os seus direitos postergados, o que não constitui litigância de má-fé.

O fato de haver o reclamante postulado na justiça os seus direitos, usando dos meios disponíveis ao seu alcance não significa alterar a verdade dos fatos e nem usar o processo para conseguir objetivo ilegal.

DA LEGITIMIDADE DA PARTE

Toda pessoa que se acha no exercício de seus direitos tem capacidade de estarem em juízo o LEGITIMATIO AD PROCESSUM, diante dos pressupostos atingidos, buscam a prestação jurisdicional no julgamento do mérito da ação trabalhista, em que foram empregados do reclamado no ano de 1989 a 1995, revestidos no direito de postular PRO BANDI, cujos fatos os reclamantes são detentores.

Não há que se negar o vínculo empregatício, conforme documento às fls. 08,09 e 10. Provar a inexistência é sua obrigação (Ônus Probandi). Outrossim,



59 58 54

reconhece o reclamado às fls. 23 e 24 a relação trabalhista, definindo as atividades rurais dos reclamantes, que não cabe contestação a prova escrita, inclusive seus afazeres, oferecendo ainda moradia aos mesmos. Os recibos juntados ao final do contrato serviços, como acero(capina a cerca) as fls. 45 e 48 e carga e descarga as fls. 46 e 47, os meses citados nos recibos não são de safra, descaracterizando, assim a tese de trabalho eventual.

DO MÉRITO

O vínculo empregatício esta claro nos recibos ao empregados as fls. 08 a 10 e 43 a 51, o qual confirma o desvio de função dos reclamantes, além da sobrejornada de 105 horas mensais, carga e descarga em caminhão de mercadorias, impostas sem controle do excesso de peso.

Os Requerimentos feito pela reclamada, Fazenda Goianã Ltda., em contestação não encontram amparo legal, visto que, a negativa foi genérica, e não item por item com preceitua o Art. 300 e 302 do CPC, não manifestou sobre fatos narrados na petição inicial, e que abaixo se transcreve, decisão do TRT 1a Região:

“A Contestação por negativa geral equivale a nada impugnar(Calmon de Passos). Incumbe ao réu, por dever de lealdade, expor na defesa as razões de fato de direito com que impugna o pedido. Art. 300, do CPC - Manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de presunção de veracidade dos mesmos - Art., do CPC”. (Ac. TRT 1a R - Pleno - Proc. AG REG. 10/81- Rel. Juiz Marco Aurélio Mendes de Farias, Prof. em 02.07.81 - DDT.,C. Bomfim e S. Santos, 18a. Ed. E. Trab., p. 132).

APÓS, ENTÃO, Que seja mantido os pedidos, itens 01 a 19 da inicial:

AB-

Expedidos ofícios a DRT, INSS e CEF. e Procuradoria do Trabalho, os depósitos do F.G.T.S. não foram depositados;

Seja concedido assistência judiciária (Lei 1050/60 e 5584/70, Art. 14 Parágrafo 1º);

Seja concedido honorário advocatícios na base de 20%;

Não seja admitidos verbas somente na execução de sentença vez que, os cálculos ao valor da causa nessa impugnação são cristalinos;

Que os valores de compensação pecuniárias sejam inaceitáveis pois os valores pagos são verbas salariais e não rescisórias;

Seja os descontos fiscais e previdenciários indenizados aos reclamantes;

Seja observada o Art. 7º, XXIX, b Constituição Federal, na qual inexistente prescrição quinquenal ao trabalhadores rurais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de direito admitidos.

Goiânia, 20 de Novembro de 1995.


Sebastião Antônio da Silva

OAB-GO 14.582A

Nesta data faço juntada aos autos
da Petição de nº 860/864
Aos 10 de 01 de 1986



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 6ª J.C.J. DE GOIÂNIA-GO.

Proc.968/95.

1. Vista à parte contrária

por 05 dias - Int.

Em 09 / 01 / 96

Juiz Presidente

Fernando da Costa Ferreira
Juiz do Trabalho Substituto



PROTÓCOLO

697000 3 9 3 1 1 1 8

61/3

AGNALDO MARTINS DE SOUZA e VALCIÊNIO MORAIS, já qualificado no processo em epígrafe, vem através de seu advogado (m.j.), a presença de V. Exa., apresentar cópias autenticadas de CTPS, do Sr. AGNALDO, fls. 12 e 13, e do Sr. VALCIÊNIO, fls. 12 e 37.

AJ:

N. Termos, pede o prosseguimento do feito.

Goiânia, Go, 18 de dezembro de 1995.

Sebastião Antonio da Silva

Sebastião Antonio da Silva

OAB-DF 9753

OAB-GO 14.5821

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Carlos Manoel MachadoCGC/ME C.E. 611.420.918-15Rua Rua Lp. 156 Km 6 N°Município Palmitina-PE Est. CearáEsp. do estabelecimento FAZENDACargo TRABALHADOR RURAL

C.B.O. n°

Data admissão 01 de Agosto de 1989Registro n° 01 Fls./Ficha 21Remuneração especificada 1.200,00 (uma mil e duzentos reais) até 01-10-891.400,00 (uma mil e quatrocentos reais) a partir de 01-11-891.600,00 (uma mil e seiscentos reais) a partir de 01-12-891.800,00 (uma mil e oitocentos reais) a partir de 01-01-902.000,00 (dois mil reais) a partir de 01-02-902.200,00 (dois mil e duzentos reais) a partir de 01-03-902.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a partir de 01-04-902.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a partir de 01-05-902.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a partir de 01-06-903.000,00 (três mil reais) a partir de 01-07-903.200,00 (três mil e duzentos reais) a partir de 01-08-903.400,00 (três mil e quatrocentos reais) a partir de 01-09-903.600,00 (três mil e seiscentos reais) a partir de 01-10-903.800,00 (três mil e oitocentos reais) a partir de 01-11-904.000,00 (quatro mil reais) a partir de 01-12-904.200,00 (quatro mil e duzentos reais) a partir de 01-01-914.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) a partir de 01-02-914.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) a partir de 01-03-914.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a partir de 01-04-915.000,00 (cinco mil reais) a partir de 01-05-915.200,00 (cinco mil e duzentos reais) a partir de 01-06-915.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a partir de 01-07-915.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) a partir de 01-08-915.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) a partir de 01-09-916.000,00 (seis mil reais) a partir de 01-10-916.200,00 (seis mil e duzentos reais) a partir de 01-11-916.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) a partir de 01-12-916.600,00 (seis mil e seiscentos reais) a partir de 01-01-926.800,00 (seis mil e oitocentos reais) a partir de 01-02-927.000,00 (sete mil reais) a partir de 01-03-927.200,00 (sete mil e duzentos reais) a partir de 01-04-927.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) a partir de 01-05-927.600,00 (sete mil e seiscentos reais) a partir de 01-06-927.800,00 (sete mil e oitocentos reais) a partir de 01-07-928.000,00 (oito mil reais) a partir de 01-08-928.200,00 (oito mil e duzentos reais) a partir de 01-09-928.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) a partir de 01-10-928.600,00 (oito mil e seiscentos reais) a partir de 01-11-928.800,00 (oito mil e oitocentos reais) a partir de 01-12-929.000,00 (nove mil reais) a partir de 01-01-939.200,00 (nove mil e duzentos reais) a partir de 01-02-939.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) a partir de 01-03-939.600,00 (nove mil e seiscentos reais) a partir de 01-04-939.800,00 (nove mil e oitocentos reais) a partir de 01-05-9310.000,00 (dez mil reais) a partir de 01-06-9310.200,00 (dez mil e duzentos reais) a partir de 01-07-9310.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) a partir de 01-08-9310.600,00 (dez mil e seiscentos reais) a partir de 01-09-9310.800,00 (dez mil e oitocentos reais) a partir de 01-10-9311.000,00 (onze mil reais) a partir de 01-11-9311.200,00 (onze mil e duzentos reais) a partir de 01-12-9311.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) a partir de 01-01-9411.600,00 (onze mil e seiscentos reais) a partir de 01-02-9411.800,00 (onze mil e oitocentos reais) a partir de 01-03-9412.000,00 (doze mil reais) a partir de 01-04-9412.200,00 (doze mil e duzentos reais) a partir de 01-05-9412.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) a partir de 01-06-9412.600,00 (doze mil e seiscentos reais) a partir de 01-07-9412.800,00 (doze mil e oitocentos reais) a partir de 01-08-9413.000,00 (treze mil reais) a partir de 01-09-9413.200,00 (treze mil e duzentos reais) a partir de 01-10-9413.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) a partir de 01-11-9413.600,00 (treze mil e seiscentos reais) a partir de 01-12-9413.800,00 (treze mil e oitocentos reais) a partir de 01-01-9514.000,00 (quatorze mil reais) a partir de 01-02-9514.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) a partir de 01-03-9514.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) a partir de 01-04-9514.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais) a partir de 01-05-9514.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) a partir de 01-06-9515.000,00 (quinze mil reais) a partir de 01-07-9515.200,00 (quinze mil e duzentos reais) a partir de 01-08-9515.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) a partir de 01-09-9515.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) a partir de 01-10-9515.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) a partir de 01-11-9516.000,00 (dezesseis mil reais) a partir de 01-12-9516.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) a partir de 01-01-9616.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) a partir de 01-02-9616.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) a partir de 01-03-9616.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) a partir de 01-04-9617.000,00 (dezessete mil reais) a partir de 01-05-9617.200,00 (dezessete mil e duzentos reais) a partir de 01-06-9617.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) a partir de 01-07-9617.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) a partir de 01-08-9617.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais) a partir de 01-09-9618.000,00 (dezoito mil reais) a partir de 01-10-9618.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) a partir de 01-11-9618.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais) a partir de 01-12-9618.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) a partir de 01-01-9718.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) a partir de 01-02-9719.000,00 (dezanove mil reais) a partir de 01-03-9719.200,00 (dezanove mil e duzentos reais) a partir de 01-04-9719.400,00 (dezanove mil e quatrocentos reais) a partir de 01-05-9719.600,00 (dezanove mil e seiscentos reais) a partir de 01-06-9719.800,00 (dezanove mil e oitocentos reais) a partir de 01-07-9720.000,00 (vinte mil reais) a partir de 01-08-9720.200,00 (vinte mil e duzentos reais) a partir de 01-09-9720.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) a partir de 01-10-9720.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) a partir de 01-11-9720.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) a partir de 01-12-9721.000,00 (vinte e uma mil reais) a partir de 01-01-9821.200,00 (vinte e uma mil e duzentos reais) a partir de 01-02-9821.400,00 (vinte e uma mil e quatrocentos reais) a partir de 01-03-9821.600,00 (vinte e uma mil e seiscentos reais) a partir de 01-04-9821.800,00 (vinte e uma mil e oitocentos reais) a partir de 01-05-9822.000,00 (vinte e duas mil reais) a partir de 01-06-9822.200,00 (vinte e duas mil e duzentos reais) a partir de 01-07-9822.400,00 (vinte e duas mil e quatrocentos reais) a partir de 01-08-9822.600,00 (vinte e duas mil e seiscentos reais) a partir de 01-09-9822.800,00 (vinte e duas mil e oitocentos reais) a partir de 01-10-9823.000,00 (vinte e três mil reais) a partir de 01-11-9823.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais) a partir de 01-12-9823.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) a partir de 01-01-9923.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais) a partir de 01-02-9923.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais) a partir de 01-03-9924.000,00 (vinte e quatro mil reais) a partir de 01-04-9924.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais) a partir de 01-05-9924.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) a partir de 01-06-9924.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) a partir de 01-07-9924.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais) a partir de 01-08-9925.000,00 (vinte e cinco mil reais) a partir de 01-09-9925.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) a partir de 01-10-9925.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais) a partir de 01-11-9925.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) a partir de 01-12-9925.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) a partir de 01-01-0026.000,00 (vinte e seis mil reais) a partir de 01-02-0026.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais) a partir de 01-03-0026.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) a partir de 01-04-0026.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) a partir de 01-05-0026.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) a partir de 01-06-0027.000,00 (vinte e sete mil reais) a partir de 01-07-0027.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) a partir de 01-08-0027.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) a partir de 01-09-0027.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) a partir de 01-10-0027.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais) a partir de 01-11-0028.000,00 (vinte e oito mil reais) a partir de 01-12-0028.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais) a partir de 01-01-0128.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais) a partir de 01-02-0128.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais) a partir de 01-03-0128.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) a partir de 01-04-0129.000,00 (vinte e nove mil reais) a partir de 01-05-0129.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais) a partir de 01-06-0129.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) a partir de 01-07-0129.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais) a partir de 01-08-0129.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais) a partir de 01-09-0130.000,00 (trinta mil reais) a partir de 01-10-0130.200,00 (trinta mil e duzentos reais) a partir de 01-11-0130.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais) a partir de 01-12-0130.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) a partir de 01-01-0230.800,00 (trinta mil e oitocentos reais) a partir de 01-02-0231.000,00 (trinta e uma mil reais) a partir de 01-03-0231.200,00 (trinta e uma mil e duzentos reais) a partir de 01-04-0231.400,00 (trinta e uma mil e quatrocentos reais) a partir de 01-05-0231.600,00 (trinta e uma mil e seiscentos reais) a partir de 01-06-0231.800,00 (trinta e uma mil e oitocentos reais) a partir de 01-07-0232.000,00 (trinta e duas mil reais) a partir de 01-08-0232.200,00 (trinta e duas mil e duzentos reais) a partir de 01-09-0232.400,00 (trinta e duas mil e quatrocentos reais) a partir de 01-10-0232.600,00 (trinta e duas mil e seiscentos reais) a partir de 01-11-0232.800,00 (trinta e duas mil e oitocentos reais) a partir de 01-12-0233.000,00 (trinta e três mil reais) a partir de 01-01-0333.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais) a partir de 01-02-0333.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais) a partir de 01-03-0333.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) a partir de 01-04-0333.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais) a partir de 01-05-0334.000,00 (trinta e quatro mil reais) a partir de 01-06-0334.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) a partir de 01-07-0334.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais) a partir de 01-08-0334.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais) a partir de 01-09-0334.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) a partir de 01-10-0335.000,00 (trinta e cinco mil reais) a partir de 01-11-0335.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) a partir de 01-12-0335.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais) a partir de 01-01-0435.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais) a partir de 01-02-0435.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais) a partir de 01-03-0436.000,00 (trinta e seis mil reais) a partir de 01-04-0436.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) a partir de 01-05-0436.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) a partir de 01-06-0436.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais) a partir de 01-07-04

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador... Celso Marcos Ladeira

CGC/MF.....

Rua Rua 69.156 km 06 N°.....Município Palmeiras Est. GoiásEsp. do estabelecimento FazendaCargo Trabalhador Rural

C.B.O. n°.....

Data admissão 01 de ABRIL de 1990Registro n°..... Fls/Ficha 15Remuneração especificada R\$ 20.63,90 (semanal)Laudo aprovado, anexo a minuta.Ass. do empregador ou a rogo c/test.

FAZENDA GOTIANA

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

GERENTE

1°..... 2°.....

Data saída 30 de Setembro de 1990

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1°..... 2°.....

Com. Dispensa CD N°.....

CONTRATO DE TRABALHO
CONSTRUTORA CONTINENTAL LIDA.

Empregador.....

CGC/MF 02.852.354/0001-03Rua AV. SANTO PUMONT N° 510Município PALMEIRAS Est. GOEsp. do estabelecimento CONST. CIVILCargo SERVENTEC.B.O. n° 99920Data admissão 17 de JUNHO de 1991Registro n°..... Fls/Ficha 439Remuneração especificada 91,00 PLHNOVENTA E HUM CRUZEIROCONSTRUTORA CONTINENTAL LIDA.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1°..... 2°.....

Data saída 26 de AGOSTO de 1991CONSTRUTORA CONTINENTAL LIDA.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1°..... 2°.....

Com. Dispensa CD N°.....

AUTENTICAÇÃO

A fotocópia confere com o original

apresentado...

Goiânia, 1990

Cartório Reg. Civil 2ª. Circunscrição

Elis Regina de Souza

Sub-Oficial

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /
Assinatura do empregador

FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(LEI Nº 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. Nº 59.820/66)

OPÇÃO RETRATAÇÃO
01 / 08 / 89 / /
Dia Mês Ano Dia Mês Ano

Banco depositário Banco da Guanabara

Agência Falmirina de Goiás

Praça Falmirina de Estado Goiás

Empresa Fazenda Goiana

Carimbo e assinatura do empregador

Wanderson Portugal Lemos
OPÇÃO GERENTE RETRATAÇÃO

..... / /
Dia Mês Ano Dia Mês Ano

Banco depositário

Agência

Praça Estado

Empresa

Carimbo e assinatura do empregador

AUTENTICAÇÃO

A fotocópia confere com o original

Goiânia, 15 de 1989

Cartório Reg. Civil 2ª. Circunscrição

Elis Regina de Souza

Sub-Oficial



64
4

EDUARDO E SILVA
Fls. 884
Ju. 2
65
4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 08 / 01 / 96, sob o nº 0469,
contendo:

01 (uma) lauda(s)
03 (três) procuração(ões)
03 (três) outros documentos

OBSERVAÇÕES:

Goiânia - GO, 08 / 01 / 19 96

Eneida Machado Fleury da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de
Petições (Protocolo)



Fls.No.
Rubrica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno (74215-210)

DESTINATARIO
CELSO MANOEL FACHADA

A/C MARIA LUCIA LOPES CAPELOS
Rua S-5, nº 655, Setor Bela Vista,

Notificação Nº 00122/96
Processo Nº 00.968/95-6 RT

Reclamante: AGNALDO MARTINS DE SOUZA E
VALCENIO MORAIS

Reclamado : CELSO MANOEL FACHADA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Vista, por 05 dias, da petição de fls. 860 dos autos.

Em 10 de janeiro de 1.996 (4ª f)

Data de postagem: 11 de janeiro de 1.996 (5ª f)



CERTIDÃO
CERTIFICO que foram reunidas as
fls. 60 a 65.

Coritiba, 12 de 02 de 96

Diretor de Secretaria

Abigail Neres

Ajuizada de Diretor 03. JCJ-GO

PARTES EM BRANCO

Geraldo de Jesus e Oliveira
Secretário Especializado
TAT 18ª Região



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PAR. ÚNICO ART 774 DA CLT

Contrato 522DR/60
T R T
18a. Região
11/01/96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno (74215-210)

DESTINATÁRIO
CELSON MANOEL FACHADA

A/C MARIA LUCIA LOPES CAPELOS
Rua S-5, nº 655, Setor Bela Vista,



Notificação Nº 00122/96
Processo Nº 00.968/95-6 RT

Reclamante: AGNALDO MARTINS DE SOUZA E
VALCENIO MORAIS

Reclamado : CELSON MANOEL FACHADA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Vista, por 05 dias, da petição de fls. 860 dos autos.

Em 10 de janeiro de 1.996 (4ª f)

Data de postagem: 11 de janeiro de 1.996 (5ª f)



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões no presente autos ao

Sr. PRESIDENTE,

Aos 31 de Jan de 1996

Director da Secretaria

Uadson Martins Moraes
Servidor Requisitado

011/01/96

Disconhecido

Corante, 31 de Janeiro de 96

290496

SERVIÇO POSTAL

COPIA pelo portão

GOVERNO

160198

170196

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Vistos etc.

Em face da certidão de fls. 66v.,
repita-se a intimação de nº 00122/96
à procuradora do reclamado no endereço
constante do mandato de fls. 29/30 (SP).

Em 01-02-96.

Fernando da Costa Ferreira
Juiz do Trabalho Substituto



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PAR. ÚNICO ART 774 DA CLT

68 ul
Contrato ECT/DR/GO
T R T
18a. Região
06/02/96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno (74215-210)

DESTINATÁRIO
MARIA LUCIA LOPES CAPELOS
PROCURADORA DO RECLAMADO
Rua Bauru, nº 47, Bairro Pacaembu,
SAO PAULO - SP

Notificação Nº 00683/96
Processo Nº 00.968/95-6 RT

Reclamante: AGNALDO MARTINS DE SOUZA E
VALCENIO MORAIS

Reclamado : CELSO MANOEL FACHADA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Vista, por 05 dias, da petição de fls. 60 dos autos.

Em 05 de fevereiro de 1.996 (2ª f)

Data de postagem: 06 de fevereiro de 1.996 (3ª f)

ul
Go 06.02.96.
Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

CERTIDÃO
CERTIFICO que esta notificação foi recebida
pelo destinatário em 09/02/96, com
forme recibo (SEED) colado nesta data.
GO, 19 09 96 - 5ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA
Eli Borim Boroni
Servidor Requisitado

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Ja Petrus Don 69/714
Aos 04 de 03 de 96



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 683/96

PROCESSO Nº

ORIGEM

00968/95-6

SEXTA JCJ DE GOIANIA

DESTINATÁRIO

13. 06. 96

MARIA LUCIA LOPES CAPELOS
PROCURADORA DO RECLAMADO



ENDEREÇO

Rua Bauru, nº 47, Bairro Pacaembu

CEP

CIDADE

ESTADO

SÃO PAULO - SP

GOIÁS

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

9/2/96

Maurício J. Rodrigues

OCORRÊNCIA

☐ MUDOU-SE

☐ DESCONHECIDO NO LOCAL

☐ RECUSADO

☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐ AUSENTE



DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

23 FEV 16 12 48 009258



PROTOCOLO

Ex.mo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

J. Como requer - Int.
Em 27 02 96
Juiz Presidente
Fernando da Costa Ferreira
Juiz do Trabalho Substituto

CELSON MANOEL FACHADA (FAZENDA GOIANÁ), devidamente qualificada nos autos n. 968/95, Ação Reclamatória Trabalhista proposta em seu desfavor pôr AGNALDO MARTINS DE SOUZA, vem a digna presença de V.Ex.a, através de sua procuradora que esta subscreve (Mj), REQUERER A JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO anexo, bem como requerer que faça constar na capa do processo o nome da substabelecida, bem como o endereço para o qual serão encaminhadas as notificações: Av. Goiás n. 606 - Ed. Minasabank sala 1402 - centro, Goiânia-Go.

Vem ainda, requerer que os reclamantes junte aos autos suas CTPS no original, para que se tenha vista por 48 horas, tendo em vista que, as xerox juntadas fls. 61 e 6a não constam o nome dos reclamantes, observando-se ainda que as anotações do contrato de trabalho para com a reclamada consta apenas o período 89/90, verificando que nos período em que alega labor a reclamada, a CTPS está assinada por outra firma.

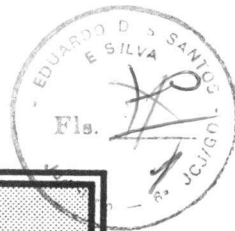
N. Termos

P. Deferimento

Goiânia, 23 de fevereiro de 1996

Mercia Aryce da Costa
pp. Mercia Aryce da Costa
OAB-GO. N. 3309

SEBASTIÃO FARIA JÚNIOR
OAB-5906-GO.

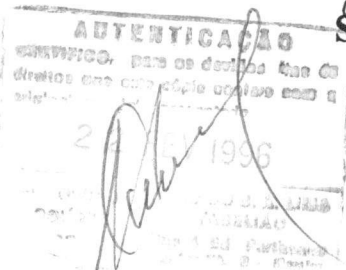


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reserva de iguais poderes as procurações a mim outorgadas pelo **Dr. CELSO MANOEL FACHADA, FAZENDA GOIANÃ**, na pessoa da **Dra. MERCYA ARYCE DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem do Advogados dos Brasil, seção de Goiás sob o nº 3309, com escritório Profissional à Av Anhanguerra nº 606, Edifício Minasbank, sala 1.402, fone 225.86.77, Goiânia, Goiás. Para atuar junto ao Forum da Justiça Federal do Trabalho, seção de Goiás, em todas as ações Trabalhistas em tramitação ali existente contra o outorgante e que figure minha pessoa como procurador. Podendo e devendo o dito procurador tudo fazer para o bom e fiel cumprimento do presente substabelecimento.

Goiânia, 31 de janeiro de 1.996.


SEBASTIÃO FARIA JÚNIOR
OAB-5906-GO.





72
4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 23 / 02 / 96, sob o nº 09258,
contendo:

01/VM lauda(s)
01/VM procuração(ões)
01/VM outros documentos

OBSERVAÇÕES:

Goiânia - GO, 23 / 02 / 19 96

Eneida Machado Fleury da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de
Petições (Protocolo)



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PAR. ÚNICO ART 774 DA CLT

Contrato ECT/...
T R T
18a. Regia
12/03/96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno (74215-210)

DESTINATÁRIO
AGNALDO MARTINS DE SOUZA E
VALCIÊNIO MORAIS

A/C SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA
Av. 3ª Radial, 300 - Setor P. Ludovico
GOIANIA

Notificação Nº 01728/96
Processo Nº 00.968/95-6 RT

Reclamante: AGNALDO MARTINS DE SOUZA E
VALCIÊNIO MORAIS

Reclamado : CELSO MANOEL FACHADA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Em 48 horas, juntar aos autos, CTPS dos reclamantes,
no original.

Em 11 de março de 1.996 (2ª f)

Data de postagem: 12 de março de 1.996 (3ª f)

Go 12.03.96.
Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PROCESSO Nº

00968/95-6

Nº 1728/96

ORIGEM

SEXTA JCJ DE GOIÂNIA

DESTINATÁRIO

13.06.96

A/C SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA



ENDEREÇO

Av. 38 Radial, 300 - Setor P. Ludovico

CEP

CIDADE

GOIANIA

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

16-03-96

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Maric Virginia

CERTIDÃO

CERTIFICO que esta notificação foi recebida
pelo destinatário em 16/03/96, con-
forme recibo (SEED) colado nesta data.
GO, 20/03/96 - 4ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA

Zair Borim Borges
Servidor Requisitado

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Da Petição nº 1773

Aos 20 de 03 de 96

Marla Minerva de Barros Vas
Técnico Judiciário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 6a. J.C.J de Goiânia.

19 MAR 15 31 013770

Processo nº 968/95

PROTOCOLO

J. Vista à parte contrária

por 05 dias - Int.

Em 20 03 96

Juiz Presidente

Fernando da Costa Ferreira
Juiz do Trabalho Substituto

AGNALDO MARTINS DE SOUZA E VALCIENIO MORAIS, já qualificado nos autos em tela, vem através de seu advogado (M.J) a presença de V.Exa., com devido acato, requererem.

Juntada das CTPS no original em audiência próxima, visto que, o pedido da recda. constitui, pura e simplesmente, procrastinação ao deslinde da ação.

Até porque as mesmas já foram apresentadas a esta presidência, a qual solicitou as fls. 14, sem determinar prazo, desde que não ultrapasse a audiência de instrução, cópias das CTPS dos reclamantes às fls. 12 e 13 do Sr. AGNALDO, 12 e 37 do Sr. VALCIENIO, que por sequência constam os nomes dos reclamantes às fls. 08 e 09 (cópias da CTPS) nos autos em epígrafe.

Nestes termos,

Pede o prosseguimento do feito.

Goiânia-GO, 19 de março de 1.996.

Sebastião Antônio da Silva
OAB-GO 14.582-A
OAB-DF 9.753



Fls.No.
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51 Esquina com T-1 Setor Bueno (74215-214)



DESTINATÁRIO
CELSO MANOEL FACHADA

A/C MERCIA ARYCE DA COSTA
Av. Anhanguera, nº 606, Sl. 1402, Centro,
GOIANIA GO

Notificação Nº 02096/96
Processo Nº 00.968/95-6 RT

Reclamante: AGNALDO MARTINS DE SOUZA E
VALCENIO MORAIS

Reclamado : CELSO MANOEL FACHADA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Vista, por 05 dias, da petição de fls. 73 dos autos.

Em 21 de março de 1.996 (53 f)

Data de postagem: 22 de março de 1.996 (63 f)

CERTIDÃO
CERTIFICO que esta notificação foi recebida
pelo destinatário em 22/03/96, con-
forme recibo (SEED) colado nesta data.
GO, 08/04/96 2ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA



PATRIARCA

Geraldo
Secretaria Especializada
TRT 18ª. Região

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Da Petição nº 175

Aos 12 de 04 de 1996

Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vas

Técnico Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 2096/96

PROCESSO Nº

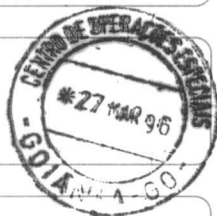
00968/95-6

ORIGEM

SEXTA JOJ DE GOIANIA

DESTINATÁRIO

A/C MERCIA ARYCE DA COSTA



ENDEREÇO

Av. Anhanguera, nº 606, Sl. 1402, Centro,

CEP

CIDADE

GOIANIA GO

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

28-03-96

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

76 47B
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

J.

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as folhas de sua CTPS, conforme solicitação infra.

Em, 10.04.96

Fernando da Costa Ferreira
Juiz do Trabalho Substituto

Celso Manoel Fachada, devidamente qualificado nos autos n. 968/95, ação Reclamatória Trabalhista proposta em seu desfavor por Agnaldo Martins de Souza, e Valcenio Moraes, vem a digna presença de V.Exa., através de sua procuradora que esta subscreve (ma), manifestar-se a respeito da petição fls. 60, esclarecendo que, o Reclamado ao pedir a juntada da CTPS do Reclamante solicita que faça de todas as páginas, a fim de que possa verificar se houve labor em outras firmas no período alegado na inicial(que) o qual afirma ter laborado para o Reclamado, reiterando portanto o pedido feito.

N. termos

P. Deferimento

Goiânia- 8 de abril de 1996

pp. Mercia Aryce da Costa

OAB-Go. n. 3309



Fls.No.
Rubrica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51, esquina com Av. T-1, Setor Bueno (74215-210)

DESTINATARIO

AGNALDO MARTINS DE SOUZA E
VALCENIO MORAIS

A/C SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
Av. 3ª Radial, 300 - Setor P. Ludovico
GOIANIA

Notificação Nº 02706/96
Processo Nº 00.968/95-6 RT

Reclamante: AGNALDO MARTINS DE SOUZA E
VALCENIO MORAIS

Reclamado : CELSO MANOEL FACHADA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Em 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as folhas de sua
CTPS, conforme solicitação de fls. 75.

Em 15 de abril de 1.996 (2ª f)

Data de postagem: 16 de abril de 1.996 (3ª f)



COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PROCESSO Nº

00968/95-6

Nº

2706/96

ORIGEM

SEXTA JCJ DE GOIANIA - GO

DESTINATÁRIO

A/C SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

ENDEREÇO

Av. 3ª Radial, 300 - Setor F. P. Ludovico

CEP

CIDADE

ESTADO

GOIANIA

GOIÁS

RECEBIDO EM

26.04.96

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Marcelo Virgínia



CERTIDÃO

CERTIFICO que esta notificação foi recebida
pelo destinatário em 26 04 96 con-
forme registrado nesta data.

07 05 96 6ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Petição fl. 77
Aos 03 de maio de 1996

Diretor de Secretaria
JUNTOS

Raquel V. R. Parrado
Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 6ª J.C.J. DE GOIÂNIA

Processo nº 968/95

J. Defiro:
Em 02/05/96

[Assinatura]

Maíde Vicente da Silva Filh
Juiz do Trabalho
SUBSTITUTO

PROTOCOLADO

30 ABR 14 23 38 020847

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 15ª REGIÃO

AGNALDO MARTINS DE SOUZA e VALCIÊNIO MORAIS, já qualificado nos autos em tela, vem através de seu Advogado(m.j.) a presença de V.Exa., com devido acato, requererem, prorrogação do prazo, em mais 10(dez) dias, para juntar suas CTPS, visto que, residem em outra comarca(Palmeiras de Goiás), e como de costumes trabalharem em diversas fazendas deste Estado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-Go, 29 de Abril de 1996.

[Assinatura]
S.A. SILVA

OAB-GO 14.582A

OAB-DF 9.753

307145393 0200047

AGUILO MARTIN DE SOUSA & VALCIRIO MARIN
quantidade nos autos em tela, para fins de ser Advogado(a) e proferir de V.F.
de cada acervo, respectivamente, quanto ao prazo, em mais (dois) dias para juntar as C.F.P.
e os documentos que tiverem conhecimento de ter sido produzidos em
diversas vezes, desde então.

PAZ
CO
Geraldo
Operador
1811-1811

Goiania-GO, 10 de Abril de 1996

2A 2127A
OAB-10 14.262A
OAB-10 072

JUNTADA
Nesta data faço juntada aos presentes autos.
DA Petição e Fls 78/79
Aos 10 de 05 de 1996
M
Diretor de Secretaria
Marta Menezes de Barros Vas
Técnico Judiciário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 6ª. J.C.J de Goiânia.

TRABALHO 189 REGIÃO

Processo nº 968/95 - 7 MAI 1996 021920

PROTOCOLO

Vista à parte contrária

por 05 dias Int.

Em 09/05/96

Juiz Presidente

Fernando da Costa Ferreira
Juiz do Trabalho Substituto

AGNALDO MARTINS DE SOUZA E VALCIÊNIO MORAIS, já qualificado nos autos em tela, vêm através de seu advogado (M.J) a presença de V. Ex^{sa}., com devido acato, requererem,

Juntada das CTPS no original, até porque as mesmas já foram apresentadas a esta Douta Presidência, a qual solicitou as fls. 14, sem determinar prazo, desde que não ultrapasse a audiência de instrução, cópias das CTPS dos reclamantes às fls. 12 e 13 do Sr. AGNALDO, 12 e 37 do Sr. VALCIÊNIO, que por sequência constam os nomes dos reclamantes às fls. 08 e 09 (cópias da CTPS) nos autos em epígrafe.

Nestes termos,

Pede o prosseguimento do feito.

Goiânia-GO, 07 de maio de 1996.

Sebastião Antônio da Silva
Sebastião Antônio da Silva
OAB-GO 14.582-A
OAB-DF 9.753



Fls.No.
Rubrica

80
81
ul

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51, esquina com Av. T-1, Setor Bueno (74215-210)

DESTINATARIO
CELSO MANOEL FACHADA

A/C MERCIA ARYCE DA COSTA
Av. Anhanguera, nº 606, Sl. 1402, Centro,
GOIANIA GO

Notificação Nº 03432/96
Processo Nº 00.968/95-6 RT

Reclamante: AGNALDO MARTINS DE SOUZA E
VALCENIO MORAIS

Reclamado : CELSO MANOEL FACHADA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Vista, por 05 dias, da petição de fl. 78 dos autos.

Em 10 de maio de 1.996 (6ª f)

Data de postagem: 13 de maio de 1.996 (2ª f)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PROCESSO Nº

00968/95-6

SEXTA JCI D

DESTINATÁRIO

/C MERCIA ARYCE DA COSTA

ENDEREÇO

Av. Anhanguera, nº 606, Sl. 1402, Centro,

CEP

CIDADE

ESTADO

GOIÂNIA GO

GOIÁS

RECEBIDO EM

15.05.96

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que esta notificação foi recebida
pelo destinatário em 15.05.96, con-
forme recibo (SEED) colado nesta data.
GO, 22.05.96 - H. Ferreira

DIRETOR DE SECRETARIA

Zélio Borim Borges
Servidor Requisitado

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
Aos 13 de 11.8.96 # de 19 06

Diretor de Secretaria

Junípe





ATA DE AUDIÊNCIA

Aos **13** dias do mês de **junho** do ano de **1996**, reuniu-se a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a)Presidente e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo **6ª J.C.J. número.: 968/95-6** - entre partes: **AGNALDO MARTINS DE SOUZA e VALCIÊNIO MORAIS** - Reclamante(s) e **CELSO MANOEL FACHADA** - Reclamado(a/s).

Às **14:15** horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes: PRESENTES, os reclamantes, seu patrono e o preposto do reclamado, conforme ata da audiência anterior; PRESENTE a patrona do reclamado Sra. MÉRCIA ARYCE DA COSTA, OAB GO 3309.

Depoimento pessoal do reclamante AGNALDO MARTINS DE SOUZA:

que o depoente trabalhou na Fazenda Goianã de 83 à 95, sem interrupção; que o depoente interrompeu a sua prestação apenas por um mês e meio quando trabalhou na Construtora Continental; que o depoente não recebia salário fixo por mês; que o depoente reafirma que nunca recebeu salário fixo; que o depoente declara que sempre recebeu por serviço prestado, isto é, o depoente combinava previamente com o reclamado o preço de cada serviço; que o depoente recebia logo que terminava o serviço; que os recibos de fls. 43 à 51 traduzem exatamente a maneira como o depoente fazia e recebia os seus serviços; que o reclamante VALCIÊNIO MORAIS, que é sobrinho do depoente, também trabalhava da mesma forma que ele, isto é, o referido reclamante também nunca teve salário fixo e recebia por serviço prestado; que o reclamado apenas verificava se o serviço tinha sido feito e muitas vezes nem isso fazia, isto é, o reclamado confiava na palavra do depoente e lhe pagava desde que este lhe disesse que o serviço já estava pronto; que o depoente e o seu sobrinho moravam na casa do seu irmão Jales, que era empregado da fazenda; que o referido Sr. Jales era Pai do reclamante VALCIÊNIO MORAIS e irmão do depoente; que a casa onde o Sr. Jales morava ficava na fazenda; que o depoente foi para casa do seu irmão por conta própria, porque não tinha onde ficar; que por muitos meses o reclamante ficava sem serviço e nada recebia; que quando o depoente tinha serviço ele trabalhava direto; nada mais.

Depoimento pessoal do reclamante VALCIÊNIO MORAIS: que o depoente trabalhava e recebia da mesma forma que o reclamante AGNALDO; nada mais.

Dispensado o depoimento pessoal do preposto do reclamado.

O Juiz Presidente dispensou a oitiva das testemunhas, por entender que o processo já se encontra em condições de julgamento.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência e improcedência da ação, respectivamente

pelo reclamante e reclamada.

Última proposta conciliatória recusada.

Julgamento: 21.06.96 às 13:50 horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

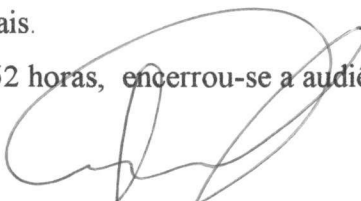
Às 14:52 horas, encerrou-se a audiência.



83

u


HERMIONE STIVAL MOREIRA
Juíza Clas. dos Empregadores


Dr. FERNANDO DA COSTA FERREIRA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


EDVARD PEREIRA DE SOUZA
Juiz Clas. dos Empregados

Reclamante

Advogado(a)

Reclamado(a/s)

Advogado(a)


DIVINO CAETANO DA SILVA
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Secretaria Especializada

TAT 18. Realiza

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Julg^o de fls. 83/87

Aos 21 de Junho de 1996

Diretor de Secretaria
JUNTOS
 Maria Minervina de Barros Val
 Técnico Judiciário

83
84
4

**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Aos **21** dias do mês de **junho** do ano de **1996**, reuniu-se a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o Excelentíssimo Juiz Presidente e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo **6ª JCJ número: 968/95-6** - entre partes: **Agnaldo Martins de Souza** e **Valciênio Moraes** (reclamantes) e **Fazenda Goianã - GO (Celso Manoel Fachada)** (reclamada).

Às **13:50** horas, aberta a audiência, foram, de ordem do (a) MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

A seguir, proposta e votada a solução do litígio, a Junta proferiu a seguinte decisão:

Agnaldo Martins de Souza e **Valciênio Moraes**, qualificados à folha 02, ajuizaram reclamatória em face de **Fazenda Goianã - GO**, na pessoa de **Celso Manoel Fachada**, alegando terem sido admitidos em 10.01.89 e despedidos em 16.07.95.

Pedem as parcelas descritas na inicial.

Contestando o pedido os reclamados, inicialmente, bateram-se pela prescrição. Em seguida aduziram em síntese o seguinte: que a petição inicial seria inepta; que os reclamantes seriam litigantes de má-fé; que eles (reclamados) seriam partes ilegítimas passivas; que não teria havido vínculo empregatício entre as partes; que os pedidos

improcediam em sua totalidade.

Foram colhidos os depoimentos pessoais dos reclamantes.

Razões finais orais e tentativas de conciliação rejeitadas.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial, em sua maior parte, não é inepta, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, do parágrafo único do artigo 295 do CPC.

Exceção se faz apenas aos pleitos relativos a feriados e horas extras. Os reclamantes, ao formularem tais pedidos, não esclareceram em quais feriados teriam trabalhado e nem a jornada de labor por eles cumprida, de modo que ficou caracterizada a situação regulada pelo inciso I, segunda parte, do parágrafo único do artigo 295 do CPC.

Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito em relação aos dois pedidos supracitados (artigo 267, I, do CPC).

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os reclamados alegaram que seriam partes ilegítimas passivas em virtude de não ter havido vínculo empregatício entre as partes.

Semelhante argumento, entretanto, não serve para tipificar a ilegitimidade passiva, constituindo-se, na realidade, em matéria de mérito e sob esse prisma será apreciado.

85
86
ul

Os reclamados seriam partes ilegítimas passivas se os reclamantes não lhe tivessem prestado serviços, mas tal não ocorreu, eis que restou incontroversa a relação de trabalho havida entre os litigantes.

Rejeita-se.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Depreende-se do depoimento pessoal do reclamante Agnaldo Martins de Souza que não houve relação de emprego entre as partes, eis que ficou demonstrado que os autores não preencheram nenhum dos requisitos estabelecidos pelo artigo 3º da CLT.

O referido reclamante confessou, primeiramente, que não recebia salário, mas tão somente por serviço prestado, isto é, o reclamante combinava previamente com o reclamado o preço de cada serviço e recebia tão logo terminasse o encargo.

Ficou evidenciado também que o reclamante não trabalhava de forma subordinada, uma vez que o reclamado apenas verificava se o serviço tinha sido feito e muitas vezes nem isso fazia. Em outras palavras, o próprio reclamante se impunha a maneira como deveria trabalhar.

Ficou patenteado, por último, que o reclamante não laborava de modo permanente, visto que ficava meses sem serviço, ocasiões em que nada recebia.

O outro reclamante, Valciênio Moraes, de sua parte, trabalhava em condições idênticas.

O reclamante Agnaldo declarou ainda que se encaminhou à sede da reclamada por conta própria para ficar na casa de seu irmão, vez que não tinha onde ficar.

86
87
ul

Esclareça-se que o irmão do citado reclamante era empregado da reclamada e pai do outro reclamante (Valciênio Moraes). Isso explica a razão dos autores terem permanecido tanto tempo na fazenda (reclamada). Na realidade, os autores Agnaldo e Valciênio não tinham para onde ir e fizeram da casa do Sr. Jales (irmão e pai de um e outro respectivamente), que era empregado da fazenda e lá residia, a sua morada.

Por todo o exposto reconhece-se que inexistiu relação de emprego entre as partes, ficando, conseqüentemente, indeferidos todos os pedidos, que dela dependiam inteiramente.

Devem ser excetuados apenas os períodos de 01.08.89 a 30.11.90 (para o reclamante Valciênio) e 01.04.89 a 30.11.90 (para o reclamante Agnaldo), nos quais estabeleceu-se vínculo empregatício entre as partes, conforme cópias das anotações nas CPTS (docs. de fls. 61/62), confirmadas pela juntada aos autos das CTPS originais.

Entretanto, mais de dois anos já foram transcorridos desde a extinção dos aludidos pactos laborais, de modo que os créditos a eles relativos encontram-se prescritos.

Não há falar em litigância de má-fé, posto que os autores, conforme o Juízo apurou, são pessoas humildes, que pouco ou nada sabem dos direitos e deveres legais que devem observar.

CONCLUSÃO

Resolve a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO., por unanimidade, julgar *improcedentes* os pedidos, para absolver os reclamados das reivindicações formuladas.

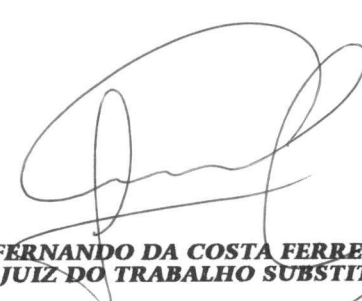
88
87

Custas pelos reclamantes, no importe de **RS-20,00**, calculadas
sobre o valor arbitrado de **RS-1.000,00**, isentos.

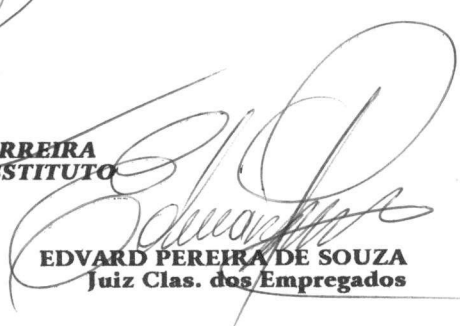
Cientes as partes.

Nada mais.


HERMIONE STIVAL MOREIRA
Juíza Clas. dos Empregadores


Dr. FERNANDO DA COSTA FERREIRA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


DIVINO CAETANO DA SILVA
Diretor de Secretaria


EDVARD PEREIRA DE SOUZA
Juiz Clas. dos Empregados

6ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

RECEBIDO
07 JUL 1996

Goiânia - GO

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos
ao Dr. Selostio A. do S. N. V.
Goiânia, 25 de 06 de 1996

P
Servidor

Termo de verificação de folhas

Contém estes autos 87 folhas numeradas e rubricadas,
de que, para constar, lavro este termo, aos
25 / 06 / 19.96

P
Diretor de Secretaria

INCO

Gerente
Secretaria Especializada
TAT 18a. Regia.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
DA Petição e Fls 88/102
Aos 03 de 07 de 1996

Am
Diretor de Secretaria
JUNTOS
Máximo José Alves de Oliveira
Servidor Requisitado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM^a 6^a J.C.J. DE GOIÂNIA-GO

RECURSO ORDINÁRIO

Proc.: 968/95

J. Vista à parte contrária

por 08 dias - Int.

Em 02 / 07 / 96

Wanda Lúcia Ramos da Silva

Juiz Presidente

Wanda Lúcia Ramos da Silva
Juiza do Trabalho Substituta

PROTOCOLADO

1 JUL 1996 S 033147

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AGNALDO MARTINS DE SOUZA e VALCIÊNIO DE MORAIS, já qualificados no qual contende com **FAZENDA GOIANÃ e CELSO MANOEL FACHADA**, vem respeitosamente, por seu advogado adiante, assinado, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, com fulcro no artigo 895, da C.L.T., inconformado que está, datavênia, com a sentença proferida, requerendo que, após as formalidades legais, sejam os autos remetidos à instância ad quem, para nova decisão.

TERMOS EM QUE,

Pede deferimento.

Goiânia-GO., 27 de junho de 1996

Sebastião Antônio da Silva

SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA

OAB-DF 9753

OAB-GO 14.582-A

2
go
ul

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº: 968/95 - 6ª J.C.J. de Goiânia - GO
RECORRENTE: Agnaldo Martins de Souza e
Valciênio Moraes
RECORRIDO: Fazenda Goianã (pessoa jurídica fls. 31 a 42) e
Celso Manoel Fachada (pessoa física fls. 8, 9 e
10).

RAZÕES DO RECORRENTE EGRÉGIO TRIBUNAL

À sentença proferida pela MMª 6ª J.C.J. de
Goiânia-GO., nos presentes autos, há que ser anulada e proferida nova
decisão segundo razões adiante expostas:

PRELIMINARES

CERCEAMENTO DE DEFESA

PRELIMINARMENTE não pode ser
considerado o depoimento pessoal de um válido para outro depoente, ainda
mais de pessoas humildes, que lidam no campo (confissão é ato pessoal),
por conseguinte dispensa a oitiva de testemunhas, (às fls. 81), que diz o
art. 332 do CPC.

A7.

“Todos os meios legais bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificado neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 7º, I, da C.F., também a respeito e jurisprudência.”

“A prova testemunhal é modalidade probatória eficaz para a comprovação da freqüência. Seu indeferimento constitui nulidade processual por cerceamento de defesa. (TST, RR 44.855/92.5, Francisco Fausto, Ac. 3ª T. 4.562/92)”.

“Constitui cerceamento de defesa, acarretando a nulidade da sentença, o juiz que reduz a sustentação oral dos litigantes às procedência e improcedência do pedido”. O advogado tem o direito de ver consignado em ata ainda que sumariamente as razões que expendeu em prol de seu cliente.” (Ac. TRT, 3ª R, 2ª T - Proc. 3.097/74, Rel. Juiz Gustavo de Azevedo Branco (4.675) Dat. C. Bonfim e S. Santos, 14ª ed., E. Tras., p. 400).

Assim a Constituição Federal, CPC e jurisprudência é cristalina quanto a cerceamento de defesa. Fato descrito às fls. 81, em audiência de instrução e julgamento que ensejou improcedente os pedidos da inicial.

Os reclamantes são humildes, sem conhecimento jurídicos, analfabetos, suas assinaturas são desenhos do alfabeto, deste modo o depoimento pode ser facilmente conduzido à inexistência do vínculo empregatício. No depoimento, em último, de Valciênio Moraes, depõe que trabalhava e recebia da mesma forma que Agnaldo, nada mais. Como pode uma pessoa trabalhar e receber como a outra e durante vários anos? Vejamos o que diz o art. 346 do CPC:

4 ~~91~~
02
u

“A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos”. (Grifo nosso).

Logo após, houve dispensa das testemunhas, inclusive de formação secundária e encerrada a audiência, sem contudo ver consignado em ata as razões finais que o advogado preparou em prol de seus clientes.

MÉRITO

A reclamada não foi sincera a juntada dos documentos de fls. 43 a 51, onde data a partir de 1994, e em datas distantes, para induzir o magistrado a erro. Nesses recibos podemos notar dupla assinatura, onde a suposta assinatura dos recorrentes consta somente o 1º nome e sem repique (vício do analfabeto repicar, pois desenha as letras). Destarte, impugna tais documentos.

Os recorrentes não conformam com a falta do vínculo empregatício, pois ali residiram no período de 1983 a 1995, em casa de empregados da fazenda, se findo o contrato, deixaria a casa imediato como diz o art. 9º, letra “C”, parágrafo 3º da Lei 5.889, de 08.06.73.

 **“Residindo ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de 30 (trinta) dias”.** 

5
93
W

Ora se lá estavam é porque o recorrido tinha necessidade de serviço do trabalhador rural, para atingir o objetivo da fazenda industrial seja em acero, carpina, plantio, descarga e outros necessários à fazenda. Residindo na fazenda, ficava sob a dependência do recorrido a qualquer hora, assim prova o contra-cheque às fls. 10, com horas extras e o art. 2º da Lei 5.889, de 08.06.73.

“Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. (Grifo nosso).

Também há jurisprudência é pacífica quanto a matéria.

“A habitação fornecida pelo empregador constitui utilidade de natureza salarial nos termos do art. 458 da C.L.T. Irrelevante a afirmação em defesa que se trata de entrega graciosa da moradia, porque o texto legal não comporta exceções (TST, RR 51.577/92-7, Marcelo Pimentel, Ac 4ª T. 1.267/93)”

“Evidente o caráter salarial da utilidade habitação, já que o fornecimento gratuito da moradia pelo empregador visa a retribuição do trabalho (TST, ERR 9859/90-2 Cnea Moreira, Ac. SDI 2.213/93).”

A Sentença “a quo” entretanto, não atentou ao texto legal e a jurisprudência, prendendo-se as teses do recorrido, mas há jurisprudência inteligente que confirma a relação do emprego, como:

“Relação de emprego. Eventualidade de que cogita o artigo 3º da CLT não se refere à pessoa do trabalhador, mas à natureza do trabalho que este executa. Não é eventual o trabalho compreendido no contexto das atividades-meio ou atividades-fins que, usual e permanente, são desenvolvidas pelo empregador. Só o que é aquele de natureza transitória ou ocasional, que o trabalhador, via de regra, executa na Única ou raríssimas vezes no âmbito da empresa. Ac. TRT 3ª Reg. 4ª T (RO 852/80). Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski, DJ/MG, 27.10.89, p. 75.”

Conforme transcrito acima está configurada a relação de emprego, claramente a essencialidade meio e fim do trabalho durante ininterrupto tempo, após baixa na CTPS em 1990, pois, continuaram na fazenda, os recorrentes, prestando serviços essenciais à Fazenda.

Daí conclui-se que a rescisão na CTPS, fora puramente burla à Justiça do Trabalho, fisco e aproveitamento da humildade dos recorrentes, prejudicados em seus direitos sociais e mesmo no período 89/90, na suposta rescisão nada receberam, como dezenas de trabalhadores da fazenda, não houve depósito de FGTS e recolhimentos, eis porque peço interveniência do Ministério Público, fato que se torna comum nas fazendas industriais, lesando o sistema social, principalmente as pobres aposentadorias do trabalhador rural, ainda mais agora com a obrigatoriedade da CTPS assinada e conseqüente recolhimentos sociais. (os recorridos não juntaram documentos de pagamentos sociais).

7 ~~95~~
95
w1

É importante ressaltar que a recorrida contestou no juízo "a quo", somente a pessoa jurídica, ficando revel a pessoa física de Celso Manoel Fachada.

Enfim espera os recorrentes reconhecimento do vínculo empregatício pedido na exordial, conhecido e provido o recurso, seja no efeito devolutivo ou reformando a decisão de primeiro grau nos termos expostos, por ser de direito e justiça.

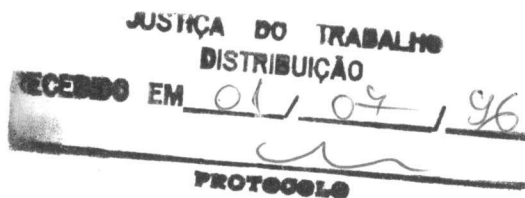
Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 27 de junho de 1996

Sebastião
SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
OAB-DF 9753
OAB-GO 14.582-A

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM^a 6^a J.C.J. DE GOIÂNIA-GO

RECURSO ORDINÁRIO



Proc.: 968/95

AGNALDO MARTINS DE SOUZA e
VALCIÊNIO DE MORAIS, já qualificados no qual contende com
FAZENDA GOIANÃ e CELSO MANOEL FACHADA, vem
respeitosamente, por seu advogado adiante, assinado, interpor **RECURSO
ORDINÁRIO**, com fulcro no artigo 895, da C.L.T., inconformado que
está, datavênia, com a sentença proferida, requerendo que, após as
formalidades legais, sejam os autos remetidos à instância ad quem, para
nova decisão.

TERMOS EM QUE,

Pede deferimento.

Goiânia-GO., 27 de junho de 1996


SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
OAB-DF 9753
OAB-GO 14.582-A

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº: 968/95 - 6ª J.C.J. de Goiânia - GO
RECORRENTE: **Agnaldo Martins de Souza e**
Valciênio Moraes
RECORRIDO: Fazenda Goianã (pessoa jurídica fls. 31 a 42) e
Celso Manoel Fachada (pessoa física fls. 8, 9 e
10).

RAZÕES DO RECORRENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL

À sentença proferida pela MMª 6ª J.C.J. de
Goiânia-GO., nos presentes autos, há que ser anulada e proferida nova
decisão segundo razões adiante expostas:

PRELIMINARES**CERCEAMENTO DE DEFESA**

PRELIMINARMENTE não pode ser
considerado o depoimento pessoal de um válido para outro depoente, ainda
mais de pessoas humildes, que lidam no campo (confissão é ato pessoal),
por conseguinte dispensa a oitiva de testemunhas, (às fls. 81), que diz o
art. 332 do CPC.



“Todos os meios legais bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificado neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 7º, I, da C.F., também a respeito e jurisprudência.”

“A prova testemunhal é modalidade probatória eficaz para a comprovação da freqüência. Seu indeferimento constitui nulidade processual por cerceamento de defesa. (TST, RR 44.855/92.5, Francisco Fausto, Ac. 3ª T. 4.562/92)”.

“Constitui cerceamento de defesa, acarretando a nulidade da sentença, o juiz que reduz a sustentação oral dos litigantes às procedência e improcedência do pedido”. O advogado tem o direito de ver consignado em ata ainda que sumariamente as razões que expendeu em prol de seu cliente.” (Ac. TRT, 3ª R, 2ª T - Proc. 3.097/74, Rel. Juiz Gustavo de Azevedo Branco (4.675) Dat. C. Bonfim e S. Santos, 14ª ed., E. Tras., p. 400).

Assim a Constituição Federal, CPC e jurisprudência é cristalina quanto a cerceamento de defesa. Fato descrito às fls. 81, em audiência de instrução e julgamento que ensejou improcedente os pedidos da inicial.

Os reclamantes são humildes, sem conhecimento jurídicos, analfabetos, suas assinaturas são desenhos do alfabeto, deste modo o depoimento pode ser facilmente conduzido à inexistência do vínculo empregatício. No depoimento, em último, de Valciênio Moraes, depõe que trabalhava e recebia da mesma forma que Agnaldo, nada mais. Como pode uma pessoa trabalhar e receber como a outra e durante vários anos? Vejamos o que diz o art. 346 do CPC:

“A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos”. (Grifo nosso).

Logo após, houve dispensa das testemunhas, inclusive de formação secundária e encerrada a audiência, sem contudo ver consignado em ata as razões finais que o advogado preparou em prol de seus clientes.

MÉRITO

A reclamada não foi sincera a juntada dos documentos de fls. 43 a 51, onde data a partir de 1994, e em datas distantes, para induzir o magistrado a erro. Nesses recibos podemos notar dupla assinatura, onde a suposta assinatura dos recorrentes consta somente o 1º nome e sem repique (vício do analfabeto repicar, pois desenha as letras). Destarte, impugna tais documentos.

Os recorrentes não conformam com a falta do vínculo empregatício, pois ali residiram no período de 1983 a 1995, em casa de empregados da fazenda, se findo o contrato, deixaria a casa imediato como diz o art. 9º, letra “C”, parágrafo 3º da Lei 5.889, de 08.06.73.

“Residindo ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de 30 (trinta) dias”.

Ad.

Ora se lá estavam é porque o recorrido tinha necessidade de serviço do trabalhador rural, para atingir o objetivo da fazenda industrial seja em acero, carpina, plantio, descarga e outros necessários à fazenda. Residindo na fazenda, ficava sob a dependência do recorrido a qualquer hora, assim prova o contra-cheque às fls. 10, com horas extras e o art. 2º da Lei 5.889, de 08.06.73.

“Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. (Grifo nosso).

Também há jurisprudência é pacífica quanto a matéria.

“A habitação fornecida pelo empregador constitui utilidade de natureza salarial nos termos do art. 458 da C.L.T. Irrelevante a afirmação em defesa que se trata de entrega graciosa da moradia, porque o texto legal não comporta exceções (TST, RR 51.577/92-7, Marcelo Pimentel, Ac 4ª T. 1.267/93)”

“Evidente o caráter salarial da utilidade habitação, já que o fornecimento gratuito da moradia pelo empregador visa a retribuição do trabalho (TST, ERR 9859/90-2 Cnea Moreira, Ac. SDI 2.213/93).”

A Sentença “a quo” entretanto, não atentou ao texto legal e a jurisprudência, prendendo-se as teses do recorrido, mas há jurisprudência inteligente que confirma a relação do emprego, como:

Handwritten signature

“Relação de emprego. Eventualidade de que cogita o artigo 3º da CLT não se refere à pessoa do trabalhador, mas à natureza do trabalho que este executa. Não é eventual o trabalho compreendido no contexto das atividades-meio ou atividades-fins que, usual e permanente, são desenvolvidas pelo empregador. Só o que é aquele de natureza transitória ou ocasional, que o trabalhador, via de regra, executa na Única ou raríssimas vezes no âmbito da empresa. Ac. TRT 3ª Reg. 4ª T (RO 852/80). Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski, DJ/MG, 27.10.89, p. 75.”

Conforme transcrito acima está configurada a relação de emprego, claramente a essencialidade meio e fim do trabalho durante ininterrupto tempo, após baixa na CTPS em 1990, pois, continuaram na fazenda, os recorrentes, prestando serviços essenciais à Fazenda.

Daí conclui-se que a rescisão na CTPS, fora puramente burla à Justiça do Trabalho, fisco e aproveitamento da humildade dos recorrentes, prejudicados em seus direitos sociais e mesmo no período 89/90, na suposta rescisão nada receberam, como dezenas de trabalhadores da fazenda, não houve depósito de FGTS e recolhimentos, eis porque peço interveniência do Ministério Público, fato que se torna comum nas fazendas industriais, lesando o sistema social, principalmente as pobres aposentadorias do trabalhador rural, ainda mais agora com a obrigatoriedade da CTPS assinada e conseqüente recolhimentos sociais. (os recorridos não juntaram documentos de pagamentos sociais).

A.

7 ~~101~~
102
w

É importante ressaltar que a recorrida contestou no juízo "a quo", somente a pessoa jurídica, ficando revel a pessoa física de Celso Manoel Fachada.

Enfim espera os recorrentes reconhecimento do vínculo empregatício pedido na exordial, conhecido e provido o recurso, seja no efeito devolutivo ou reformando a decisão de primeiro grau nos termos expostos, por ser de direito e justiça.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 27 de junho de 1996


SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
OAB-DF 9753
OAB-GO 14.582-A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 01 / 07 / 96, sob o nº 33147,
contendo:

01 (uma) lauda(s)
02 (dois) procuração(ões)
sendo 01 cópia outros documentos

OBSERVAÇÕES:

Goiânia - GO, 01 / 07 / 19 96



Eneida Machado Fleury da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de
Petições (Protocolo)



Fls.No.
Rubrica

104
m
103

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Rua T-51, esquina com Av. T-1, Setor Bueno (74215-210)

DESTINATARIO
CELSO MANDEL FACHADA

A/C MERCIA ARYCE DA COSTA
Av. Anhanguera, nº 606, Sl. 1402, Centro,
GOIANIA GO

Notificação Nº 04924/96
Processo Nº 00.968/95-6 RT

Reclamante: AGNALDO MARTINS DE SOUZA E
VALCENIO MORAIS

Reclamado : CELSO MANDEL FACHADA

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Contra-arrazoar recurso do reclamante, prazo legal.

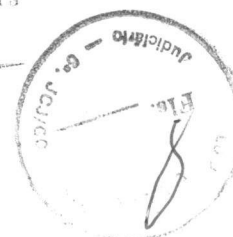
Em 03 de julho de 1.996 (4ª f)

Data de postagem: 04 de julho de 1.996 (5ª f)

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 05.07.96, conforme
recibo (3ª f) colado nesta data.
05.07.96 - 07.96 - 3ª Folia

Diretor da Secretaria



TERMINO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos

Dr. Mercio

Colônia, 08 de 07 de 1990

Service

JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIANIA

13 JUL 1996

Termo de verificação de folhas

Contém estes autos 103 e 104, e os autos 105 e 106, e rubrica cada um, de que, para constar, lavra este termo, aos

08/07/1994

Diretor de Secretaria

Galânia — CO

JUNTA D A

Nesta data faço junta da aos presentes autos

Aos _____ de _____ de 19__

Diretor de Secretaria
JUNTOS

Maximo José Alves de Oliveira
Servidor Requisitado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

4924/96

PROCESSO Nº

00968/95-6

ORIGEM

SEXTA JCJ DE GOIANIA - GO

DESTINATÁRIO

A/C MERCIA ARYCE DA COSTA

ENDEREÇO

Av. Anhanguera, nº 606, Sl.1402, Centro,

CEP

CIDADE

GOIANIA GO

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

05 JUL 1996

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

ROMÁRIO ANZOLINO



OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

109
105
u

Ex.mo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

J.

Subam os autos ao Eg. TRT/18ª Região com as nossas homenagens de estímulo.

Em 17-07-96.

Israel Brasil Adourian

Israel Brasil Adourian
Juiz do Trabalho Substituto

FAZENDA GOIANÃ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos n. 968/95, Ação Reclamatória Trabalhista proposta em seu desfavor por AGNALDO MARTINS DE SOUZA E ALCENIO MORAIS, vem à digna presença de V.Ex.a., através de sua procuradora que esta subscreve (Ma), contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, o fazendo conforme petição anexa.

Requerendo que após as providências processuais de praxe que sejam os autos encaminhados ao TRT - 18a. Região.

N. Termos

P. Deferimento

Goiânia, 15 de maio de 1996

Mércia Aryce da Costa
pp. Mércia Aryce da Costa
OAB-GO. N.

103
106
u

Recorrentes: Agnaldo Martins de Souza e Valcenio Moraes
Recorrido: Fazenda Goianã Comercial e Industrial Ltda
Processo n. 968/95

EGRÉGIO TRIBUNAL

O inconformismo dos recorrentes não merece guarida, uma vez que a sentença prolatada observou as provas existentes nos autos e confissão dos Recorrentes.

Os Recorrentes alegam em preliminar que houve cerceamento de defesa, argumentando que o depoimento de um não é válido para o outro, o que no entanto não ocorreu, na ata fls. 81, os dois recorrentes prestaram seus depoimentos, o Sr. Agnaldo em suas declarações deixou claro, não ser empregado da Recorrente, não preenchendo os requisitos contidos no art. 3o. da CLT, afirmou não receber salário, nem ordens, fazia algum serviço o qual nem sempre era conferido, confirmou ainda que os recibos juntados aos autos pela Recorrida, traduzem exatamente a maneira como os Recorrentes faziam e recebiam pelos serviços prestados, constatando-se nos referidos recibos que chegou a fazer um serviço por ano, alegando que seu sobrinho o outro Recorrente recebia e trabalhava da mesma forma, afirmando ainda que foi morar na fazenda porque seu irmão o qual é tio do Sr. Agnaldo era empregado da Recorrida ali morava e estes espontaneamente mudaram-se para lá por não terem onde morar.

O Segundo Reclamante Sr. Valciênio Moraes, afirmou em seu depoimento que trabalhava e recebia como o Sr. Agnaldo, ficando claro portanto que ambos não foram empregados da Recorrida, no período em que trabalharam para a Recorrente 1990, tiveram suas CTPS assinadas e as respectivas baixas.

Os reclamantes prestaram seus depoimentos, não havendo aproveitamento de depoimento, houve nos depoimentos prestados uma confissão, a qual é considerada a rainha das provas, desnecessário se fez a oitiva de testemunhas não havendo protesto por sua dispensa esta foi muito bem aceita pelos Recorrentes, não havendo qualquer proibição quanto as razões finais, ests foram feitas.

Os Recorrentes pelos seus próprios depoimentos não poderiam através de testemunhas mudar o convencimento do MM. Juiz "à quo". a fundamentação da sentença foi feita com base nos depoimentos, nascendo destes a certeza jurídica.

Os fatos narrados em Juízo devem ser cabalmente provados, para que possam ser admitidos como verdadeiros, quando há confissão que colidem justamente com as afirmativas contidas na defesa, dispensa prova testemunhal, uma vez que a verdade flui através deles.



106
107
w

A CLT no art. 818 estatui, que “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”, no presente caso isto não ocorreu, nos depoimentos constata-se que os Recorrentes jamais foram empregados da Recorrida.

Os Recorrentes alegam que a pessoa física do sócio da Reclamada ficou revel, o ação foi proposta somente contra a pessoa jurídica conforme pode-se verificar na inicial, “Ação Reclamatória trabalhista em desfavor de Fazenda Goianã” em momento algum consta ali contra fazenda e seu sócio, portanto não tendo porque cogitar-se de revelia, ademais não houve prova de que os Recorrentes tenham trabalhado para pessoa física e tampouco jurídica.

Pede por ser de inteira justiça que seja negado provimento ao presente Recurso.

N. Termos

P. Deferimento

Goiânia, 15 de julho de 1996

pp. Mercia Aryce da Costa

OAB-GO. N. 3309



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 15 / 07 / 96, sob o nº 36.463,
contendo:

01/uma lauda(s)
01/um procuração(ões)
01/um outros documentos

OBSERVAÇÕES:

Goiânia - GO, 15 / 07 / 1996


p) Flávia de Sá e Sá
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de
Petições (Protocolo)

CERTIDÃO
CERTIFICO que numerei as fls 49 a
108 dos autos, em virtude da
alteração da ordem dos documentos
(Proc. 001/96) Guãma, 23 / 07 / 96

pp. w
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário



109
w

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO
Rua J-51, esquina com Av. J-1, Setor Bueno, Goiânia - GO (74210-215)

ÍNDICE - RO

Processo 6ª JCJ-GO Nº 968 / 95

Em 23 / 07 / 96

01. Sentença recorrida	fls. <u>84</u> a <u>88</u>
02. Intimação(ões) da sentença	fls. <u>-</u> a <u>88</u>
03. Remessa oficial	<u>-</u>
04. Recurso do(a) reclamado(a)	fls. <u>-</u> a <u>-</u>
05. Depósito recursal	fls. <u>-</u> a <u>-</u>
06. Comprovante do recolhimento das custas	fl. <u>-</u>
Data de recolhimento das custas	<u>1 / 1 -</u>
07. Recurso do(a) reclamante	fls. <u>89</u> a <u>102</u>
08. Comprovante do recolhimento das custas	fl. <u>-</u>
09. Contra-razões do(a) reclamante	fls. <u>-</u> a <u>-</u>
10. Contra-razões do(a) reclamado(a)	fls. <u>105</u> a <u>108</u>
11. Despacho de recebimento do(s) recurso(s)	fl. <u>105</u>

Obs.: 01. Juízes que atuaram na prolação da sentença: Presidente Dr. Fernando da C. Pereira; Representante dos Empregadores Hermione S. Moreira e dos Empregados Alvaro Pereira de Souza.
02. Número de volumes 01 (um)

fw
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vas
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos contendo 109
(cento e nove) folhas, todas numeradas e rubricadas.

Diretor de Secretaria

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido em

29.07.96

Dimas Carvalho Gomes

Assistente-Chefe do Setor de Autuação

Classificação e Revisão

TRT - 18ª Região

PARTES EM BRANCO

Geraldo Maria de Jesus e Oliveira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região



*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho*

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralização total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1995 - parte do Receso Forense, que teve início em 20.12.94, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

30 de janeiro de 1995 - 2ª feira - Atividades suspensas conforme Portaria TRT/18ª GP/SGP nº 436/94, de 09/12/94;

27 de fevereiro a 01 de março de 1995 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regulamento Interno do TRT/18ª Região);

12 a 14 de abril de 1995 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regulamento Interno - TRT/18ª Região);

21 de abril de 1995 - 6ª feira - Feriado Nacional - TIRADENTES;

1º de maio de 1995 - 2ª feira - Feriado Nacional - DIA DO TRABALHO;

24 de maio de 1995 - 4ª feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qual se equipara, segundo Lei Federal, aos feriados nacionais;

15 de junho de 1995 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI.



*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho*

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DÔU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1996 - Parte do Receso Forense, que teve início em 20.12.95, instituído pela Lei 5010/66. art. 62, inciso I;

19 a 21 de fevereiro de 1996 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira DE Cinzas (Feriado Regimental - art.110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região;

03 a 05 de abril de 1996 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa (Feriado Regimental - Art. 110 do Regimento Interno-TRT/18ª Região);

1º de maio de 1996 - Feriado Nacional - Dia do Trabalho;

24 de maio de 1996 - 6ª feira - Atividades suspensas em razão de ser data especial dedicada à Nossa Senhora Maria Auxiliadora, Santa Padroeira da cidade de Goiânia-GO, fixada como Feriado Municipal, o qual se equipara, segundo Lei Federal, aos feriados nacionais;

06 de junho de 1996 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI.

Goiânia,

Maria Arcelina Magalhães Gaioso
Atendente Judiciário



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 113 folhas, com as seguintes irregularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 29 dias do mês de julho
de 1996

[Assinatura]
Geraldina Maria de Jesus e Oliveira
Secretário Especializado
TRT - 18ª Região

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de julho
de 1996, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o nº TRT. RO-174/96

[Assinatura]
Dimitris Carolina Gomes
Assistente-Chefe do Setor de Autuação,
Classificação e Arquivo
TRT - 18ª Região

TERMO DE VISTA

Aos 30 dias do mês de julho
de 1996, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

[Assinatura]
Geraldina Maria de Jesus e Oliveira
Secretário Especializado
TRT - 18ª Região

MPT-PROC. REG. TRAB.
18ª REGIÃO

002817 JUL 96 30 4 23


PROTOCOLO

Distribuído a(o) Procurador(a) do Trabalho

Dr.(a) José Marcos da Cunha Akou

EM 31/07/96


Valéria de B. Castanheira Leão

Diretora da Div. Processual
PRT - 18ª. Região

PARTE EM BRANCO


Colombina Alves de Castro Vinuão
Secretaria Especializada
TRI 18ª Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

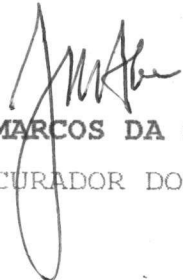


PROCESSO - RO 1714/96

PROMOÇÃO DO MPT

Do exame dos autos, depreende-se que, em princípio, não há interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nem se vislumbra quaisquer das hipóteses de atuação obrigatória, previstas na Resolução nº 02/93 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em razão do que ofício pelo prosseguimento, sem prejuízo de manifestação, na Sessão de Julgamento, nos termos do art. 83, inciso VII da Lei Complementar supra referida.

Goiânia-GO, 31 de julho de 1996.


JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

PROCURADOR DO TRABALHO

com a promoção inclusa, faço remessa destes autos ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região

Em

31 10 1966
Valéria de B. Castanheira Leão

Valéria de B. Castanheira Leão

Diretora da Div. Processual

PRT : 18ª. Região

PARTE EM BRANCO

Colombina Alves de Castro Validado
Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Recebi o presente Revisto Ordinariumem 31/07/96 e o encaminho a(o) SADem 31/07/96

Serviço de Cadastro Processual

Marcos dos Santos Antunes
Técnico Judiciário
TRT - 18ª Região

PARTE EM BRANCO

Gilson Ozanan Teixeira
Sec. especializado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SAD - Setor de Distribuição



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 31 de JULHO de 1996

Chefe do Setor de Distribuição
Gilson Ozanan Teixeira
Sec. especializado

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente, que em audiência pública, realizada nesta data, foram sorteados os Exmos. Juizes:

RELATOR: ~~OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO~~

REVISOR: ~~ALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO~~

Goiânia, 05 de Agosto de 1996

Pedro Marcelo Vasconcelos
Diretora do Serviço de
Acórdão e Distribuição
~~Pedro Marcelo Vasconcelos~~
Chefe de Setor do SAD
DIRETOR EM EXERCÍCIO
SAD / TRT - 18ª. REGIÃO

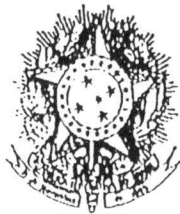
TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Juiz

~~OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO~~

Goiânia, 06 de Agosto de 1996

Pedro Marcelo Vasconcelos
Diretora do Serviço de
Acórdão e Distribuição
~~Pedro Marcelo Vasconcelos~~
Chefe de Setor do SAD
DIRETOR EM EXERCÍCIO
SAD / TRT - 18ª. REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 06 de 08 de 1996. (3ª feira)

EB

p/ Ivonilde Ramos Queiroz
Chefe de Gabinete

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que os prazos dos arts. 32,
V e 33 do Regimento Interno estão suspensos, conforme a
Resolução Administrativa nº 28/93.
Goiânia, 06 de 08 de 1996. (3ª feira)

EB

p/ Ivonilde Ramos Queiroz
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz
OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO.
Goiânia, 07 de 08 de 1996. (4ª feira)

EB

p/ Ivonilde Ramos Queiroz
Chefe de Gabinete

|



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VISTOS.

À Eminente Juíza Revisora.

Goiânia, 15 de outubro de 1996. (3ª feira)

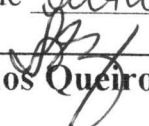

Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

- Relator -

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Gabinete da Exma.
Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 16 de outubro de 1996. (4ª feira)


Ivonilde Ramos Queiroz - Chefe de Gabinete

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 16 de outubro de 1996 - 4 f. - 09:28h.

Celso Alves de Moura
Assistente-Secretário

CERTIDÃO

Certifico que os prazos a que se referem os artigos 32, V e 33 do RI. estão suspensos na forma da Resolução Administrativa n.º 28/94.

Goiânia, 16 de outubro de 1996 - 4 f.

Celso Alves de Moura
Assistente-Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 16 de outubro de 1996 - 4 f.

Celso Alves de Moura
Assistente-Secretário

Vistos.

À pauta.

Goiânia, ____/____/1996.

IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
JUÍZA REVISORA

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria do Tribunal Pleno (STP).

Goiânia, ____/____/1996.

Celso Alves de Moura
Assistente-Secretário

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que os prazos processuais da Exma. Juíza IALBA-LUZA GUMARÃES DE MELLO foram suspensos, no período de 31/10/96 a 19/11/96 por motivo de

licença médica

Goiânia, 31 de 10 de 1996

Claudio César dos Reis

Agente Especializado

Gab. Juíza Ialva Luza G. de Mello

TR. 18ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma.

Juíza Ialva-Luza G. de Mello

Goiânia, 20 de 11 de 1996

Claudio César dos Reis

Agente Especializado

Gab. Juíza Ialva Luza G. de Mello

TR. 18ª Região

Vistos,
À Pauta.

Goiânia, 22/11/96

de Mello

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a S.T.P.

Goiânia, 22 de 11 de 1996

Assistente Secretário do Gab.

Gab. Juíza IALBA-LUZA G. DE MELLO

TR. 18ª Região

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
enviados pelo exmo. JUIZ REVISOR.

Goiânia-GO, 22 de 11 de 1996 (6ª feira)

Secretaria do Tribunal Pleno

Rosemary Rodrigues de Oliveira STP

PARTE EM BRANCO
TRT - 18ª REG.
Sonia Maria da Silva Rodrigues
Assistente-Chefe-STP

FLS. 1219

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data procedi a conferência dos presentes autos no que se refere à numeração.

CERTIFICO mais, que contém o "VISTO" dos Exmos Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta. Dou fé.

Goiânia, 08 de 04 de 1997 (3ª feira)

Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente-Chefe - STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da Seção Plenária designada para o dia 08 de 04 de 1997 às 13:30 horas, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás Nº 12523 de 26 de 03 de 1997, pág. 58/67. Dou fé,

Goiânia, 08 de 04 de 1997 (3ª feira)

Secretaria do Tribunal Pleno

Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente-Chefe - STP

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da
Certidão de Julgamento de Fls. 122

Goiânia, 15 de 04 de 1997 (3ª-feira)

Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente Chefe - STP

PARTE EM BRANCO
TRT - 1ª REG.
Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente Chefe - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUIZ-PRESIDENTE : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

JUIZES : OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO
IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
HEILER ALVES DA ROCHA
JOSÉ LUIZ ROSA
ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (**convocado**)

PROCURADOR(A) : JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO

Processo TRT/GO/RO-1714/96 - V - 6ª JCJ de Goiânia

Relator(a) : Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO
Revisor(a) : Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Recorrente(s) : AGUINALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
Recorrido(s) : FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
Advogado(s) : Sebastião Antônio da Silva; Mercia Aryce da Costa

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Egrégio Tribunal conheceu do recurso, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

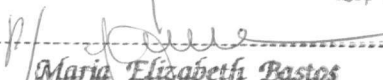
Goiânia, 11 de abril de 1997.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao S. A. D.

Goiânia, 15 de 04 de 1997 (3ª-feira)


Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

SERVICO DE ACORDAO E INTERMEDIACAO

Recebi em 15/04/97


Joaci Alves da Fonseca
Assist. Chefe do Setor de
Acórdãos

PARTE EM BRANCO


Assist. Chefe do Setor de
Acórdãos

123
P. J. - J. T.

TRT - 18.ª REGIÃO — SAD/ACORDÃO
TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Cas do
Exm. Sr. Juiz Octávio José de M. S. M. M. M.
Cujo o Acórdão recubra o nº 1756/96.
Em ... 17 / 04 / 97.

João Luiz de F. M. M.
Assin. Chf. do Setor de
Ass. Juríd.

PARTI EM BRANCO
João Luiz de F. M. M.
Assin. Chf. do Setor de
Ass. Juríd.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 12 de 04 de 1997. (5ª feira)

EB

Cintia Abadia Cunha Bento
Secretária Especializada
TRT - 18ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz OCTÁVIO
JOSÉ DE MAGALHÃES MALDONADO.
Goiânia, 18 de 04 de 1997. (6ª feira)

EB

Cintia Abadia Cunha Bento
Secretária Especializada
TRT - 18ª. Região

PARTI EM BRANCO
Joaquim F. dos Santos Filho
AGENTE SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que os prazos processuais do Exmo. Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO estiveram suspensos no dia 21/04/97, em virtude de Feriado Nacional (Dia de Tiradentes).

Goiânia, 22 de abril de 1997. (3^o feira)


Cintia Abadia Cunha Bentes
Secretário Especializado
TRT - 18ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO.

Goiânia, 22 de abril de 1997. (3^o feira)


Cintia Abadia Cunha Bentes
Secretário Especializado
TRT - 18ª. Região

PARTE EM BRANCO
Joaquim F. Santos Filho
AGENTE DE JUIZAMENTO

P.J.-J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Vistos.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à seção competente (art. 162, § 4º do CPC).

Goiânia, 29 de abril de 1997. (3ª feira)

Suely
Suely Teresa Silva de F. Andrade - Secretário Especializado

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Goiânia, 30 de abril de 1997. (4ª feira)

Cintia
Cintia Abadia Cunha Bentes
Secretário Especializado
TRT - 18ª. Região

TRT - 18ª. REGIÃO - SAD/ACÓRDÃO
TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Em 30 / abril / 1997
Angela

Angela Mª. de Lacerda Carelli
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos de AE

2 1756/97 ju. 127/122,

Em 23 de 5 de 1997
Raulh

Angela M^a. de Lacerda Carelli
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO
Raulh

Angela M^a. de Lacerda Carelli
Técnico Judiciário



FLS. 127
re

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROC. TRT-RO-1714/96 - AC. Nº 1.756/97 - 6ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RELATOR : Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES
DRUMMOND MALDONADO

REVISORA : Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

RECORRENTES : AGUINALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO

RECORRIDOS : FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E
INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO

ADVOGADOS : Sebastião Antônio da Silva
Mércia Aryce da Costa

EMENTA

PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO.
O CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PRESSUPÕE UM LEGÍTIMO INTERESSE EM SUA PRODUÇÃO. SE A PARTE ADMITE COMO VERDADEIRA A VERSÃO APRESENTADA PELA OUTRA, OS FATOS PASSAM A SER INCONTROVERSOS, DISPENSADA A DILAÇÃO PROBATÓRIA A RESPEITO, POR SER DILIGÊNCIA INÚTIL (CPC, ART. 130).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª
Região, em Sessão Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer do recurso,

LS 128
2 rel

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/18ª REGIÃO

TRT/RO/1714/96

(AC. Nº 1.756/97)

rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,
nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 11 de abril de 1997.
(data do julgamento)



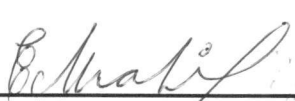
Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

PRESIDENTE
DO TRIBUNAL



Juiz OCTAVIO J. DE M. DRUMMOND MALDONADO

RELATOR



Dr. EDSON BRAZ DA SILVA

PROCURADOR
REGIONAL DO
TRABALHO

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/18ª REGIÃO

TRT/RO/1714/96

(AC. Nº 1.756/97)

RECORRENTES : AGUINALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDOS : FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E
INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO

I - RELATÓRIO

Vistos os autos.

Pela sentença de fls. 84/88, a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, na ação trabalhista proposta por AGUINALDO MARTINS DE SOUZA e VALCIÊNIO MORAIS em face da FAZENDA GOIANÃ, na pessoa de CELSO MANOEL FACHADA, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de feriados e horas extras e, quanto ao mais, no mérito, declarou inexistente a relação de emprego em que se fundavam os demais pleitos dos autores, isentando-os das custas.

Inconformados, os reclamantes recorrem para este Egrégio Tribunal (fls. 89/95), argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ter o Juiz-Presidente do Colegiado a quo dispensado a oitiva das testemunhas em audiência para tal designada. No mérito, questionam a validade dos documentos de fls. 43 a 52 e reafirmam a relação de emprego, ante a essencialidade do trabalho por eles desenvolvido, terminando por pleitear a reforma da sentença recorrida.

Nas contra-razões (fls. 105/107), a recorrida realça o fato de ter havido confissão dos reclamantes, não se tendo verificado cerceamento de defesa, pugnando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo da prerrogativa de manifestar-se oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/18ª REGIÃO

TRT/RO/1714/96

(AC. Nº 1.756/97)

II - VOTO

1. Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que atende aos pressupostos legais.

2. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Interrogados os reclamantes, estes informaram que prestavam serviços aos reclamados quando havia, sendo essas atividades combinadas especificamente, com a respectiva retribuição, sendo esta efetuada assim que o serviço fosse concluído. No período em que foram prestados os serviços, o primeiro reclamante deixou a fazenda por um mês para trabalhar numa construtora. Moravam eles na fazenda na casa de um empregado, irmão do primeiro reclamante e pai do segundo, para onde foi o primeiro reclamante por conta própria, por não ter onde morar. Por muitos meses ficavam sem serviço, sem nada receber nesses períodos.

Ante as informações prestadas, o Juiz-Presidente dispensou oitiva de testemunhas, por entender que o processo já se encontrava em condições de julgamento. Nas razões finais, o representante dos reclamantes manifestou-se apenas quanto à procedência dos pedidos.

A alegação, em sede recursal, de que houve cerceamento de defesa, neste caso, além de inoportuna, não procede. É serôdia, por terem deixado os reclamantes passar o momento próprio da alegação, que seria o das razões finais, nos termos do art. 795, caput, da CLT. Está preclusa a alegação de nulidade, portanto.

Ainda que assim não fosse, não merece acolhida a alegação, pois a forma de prestação de trabalho corresponde exatamente à descrita pela reclamada, daí ser incontroversa. Ora, o que depende de prova são os fatos controversos, não aqueles sobre os quais as partes se ponham de acordo. A produção de prova seria, assim, atos processuais inúteis, que devem ser evitados pelo juiz (CPC, art. 130).

Rejeito, portanto, a preliminar.

3. Mérito

a) Vínculo empregatício

Importa investigar a ocorrência dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Deles, no entanto, só encontramos a pessoalidade.

O trabalho, conforme o confessam os reclamantes, ora recorrentes, era esporádico, não havia um controle ou fiscalização da execução nem se pode caracterizar a retribuição como salário.

Os reclamantes só executavam as tarefas prévia e especificamente combinadas entre as partes, avençando-se, inclusive, em cada caso, o valor da remuneração que perceberiam pela execução daquele serviço, sendo que os trabalhadores as cumpriam ao seu modo, sem subordinação jurídica ao tomador, no horário que bem entendessem e da forma que preferissem. Além disso, só eventualmente prestavam trabalhos para a reclamada.

Por outro lado, do fato de terem morado na fazenda mesmo após o encerramento de uma relação de emprego anteriormente mantida com os reclamados não se pode presumir que houve uma rescisão simulada. A efetividade da extinção da relação laboral anterior é inquestionável, ante o fato de ter o reclamante AGNALDO firmado contrato com outra empresa, após esse período, conforme documento de fls. 63. Conforme confessa o próprio reclamado AGNALDO, para lá fora por não ter onde morar, sendo que o segundo reclamante lá vivia por ser onde morava seu pai.

A alegação de dependência por ter pago horas extras socorre-se de um recibo datado de outubro de 1990, quando realmente havia relação de emprego, fato que não foi negado. Quanto a esse período, no entanto, os direitos já foram alcançados pela prescrição.

Quanto ao fato de não ter havido contestação por parte do proprietário da fazenda, mas apenas em nome desta (pessoa jurídica), é de observar que o litisconsórcio é unitário, não se podendo extrair nenhum efeito da revelia, in casu.

132
62e

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/18ª REGIÃO

TRT/RO/1714/96

(AC. Nº 1.756/97)

Diante disso, nego provimento ao recurso.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO
- Relator -

S.A.D. - SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1756 / 97

PROC. Nº 1714 / 96

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

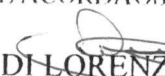
Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12.564, de 28 / 05 / 97, 4ª feira

Certifico, ainda, que o referido D.J. circulou efetivamente no dia 30 / 05 / 97, 6ª - feira, conforme consta do livro de circulação do D.J., fls. 244, TERMO 2054.

TRANSMITA-SE A **S.C.J.**

Em, 02 / 06 / 1997

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E DISTRIBUIÇÃO


OLNEY DI LORENZZI NUNES
Diretor

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 02 de junho de 1997


p/ Marina Aparecida Pereira
Secretario Especializado



Fl. 134
Ass. wp

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, **não** houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1997 - parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.96, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

30 de janeiro de 1997 - Atividades suspensas, por conveniência administrativa, em virtude da posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Biênio: janeiro de 1997 - janeiro de 1999.

10 a 12 de fevereiro de 1997 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

26 a 30 de março de 1997 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região;

21 de abril de 1997 - 2ª-feira - Feriado Nacional - TIRADENTES;

1º maio de 1997 - 5ª-feira - Feriado Nacional - DIA DO TRABALHO

29 de maio de 1997 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI

Goiânia, 2/06/97 - 2ª-feira

Marina Aparecida Pereira

Assistente Administrativo

R E M E S S A

Aos 04 dias do mês de junho de 1997
faço remessa destes autos de STP pleno com 01 (uma)
petição acostada à contracapa (RG. 4810/97)

Do qual, para constar, lavrei este termo.
Gandhia Azerêdo Diniz Lopes

Sec. Judiciária
TRT - 18ª. Região

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados pela seg. el. Pa. 4810/97,
curatela.

Goiânia-GO 04 de 06 de 1997 (14ª feira)

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada aos presentes autos de RG.
de 4810/97, de fls. 135/142.

EM, 05 de 06 de 1997 (5ª feira)

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DO TRT 18ª REGIÃO .

RECURSO DE REVISTA

Ac. 1756/97

R.O. 1714/96

PROTOCOLO

TRT 18ª REGIÃO
-2 JUN 1997 004810

AGNALDO MARTINS DE SOUZA e VALCIÊNIO DE MORAIS, já qualificados no qual contende com **FAZENDA GOIANÃ e CELSO MANOEL FACHADA**, vem respeitosamente, por seu advogado adiante, assinado, interpor **RECURSO DE REVISTA**, com fulcro no artigo 896, da C.L.T., inconformado que está, datavênia, com a r. decisão da E. Turma, que Negou Provimento ao R.O. , requerendo que, após as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Colendo TST.

TERMOS EM QUE,

Pede deferimento,

Goiânia-GO, 02 de junho de 1997.


SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
OAB-DF 9753
OAB-GO 14.582-A

RECURSO DE REVISTA

ACÓRDÃO N° 1756/97 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE: **Agnaldo Martins de Souza e Valciênio Moraes**

RECORRIDO: Fazenda Goianã (pessoa jurídica) e
Celso Manoel Fachada (pessoa física).

**EXMO. Sr. Dr. PRESIDENTE DO TST,
COLEDA TURMA,**

O R.O. julgado, com Negação de Provimento pelo TRT
18ª REGIÃO, nos presentes autos, com vários pontos de nulidade, segundo
razões adiante expostas:

PRELIMINARES**CERCEAMENTO DE DEFESA**

PRELIMINARMENTE não pode ser considerado o
depoimento pessoal de um válido para outro depoente, ainda mais de pessoas
humildes, que lidam no campo (confissão é ato pessoal), por conseguinte houve
dispensa a oitiva de testemunhas, (às fls. 81), que diz o art. 332 do CPC e C.F.



"Todos os meios legais bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificado neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 7º, I, da C.F., também a respeito e jurisprudência."

"A prova testemunhal é modalidade probatória eficaz para a comprovação da frequência. Seu indeferimento constitui nulidade processual por cerceamento de defesa. (TST, RR 44.855/92.5, Francisco Fausto, Ac. 3ª T. 4.562/92)".

"Constitui cerceamento de defesa, acarretando a nulidade da sentença, o juiz que reduz a sustentação oral dos litigantes às procedência e improcedência do pedido". O advogado tem o direito de ver consignado em ata ainda que sumariamente as razões que expendeu em prol de seu cliente." (Ac. TRT, 3ª R, 2ª T - Proc. 3.097/74, Rel. Juiz Gustavo de Azevedo Branco (4.675) Dat. C. Bonfim e S. Santos, 14ª ed., E. Tras., p. 400).

Assim a Constituição Federal, CPC e jurisprudência é cristalina quanto a cerceamento de defesa. Fato descrito às fls. 81, em audiência de instrução e julgamento que ensejou improcedente os pedidos da inicial.

Os reclamantes são humildes, sem conhecimento jurídicos, analfabetos, suas assinaturas são desenhos do alfabeto, deste modo o depoimento pode ser facilmente conduzido à inexistência do vínculo empregatício. No depoimento, em último, de Valciênio Moraes, depõe que "trabalhava em condições idênticas ao Agnaldo". Como pode uma pessoa trabalhar e receber como a outra e durante vários anos? Vejamos o que diz o art. 346 do CPC:



"A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos". (Grifo nosso).

Logo após, houve dispensa das testemunhas, inclusive de formação secundária e encerrada a audiência, sem contudo ver consignado em ata as razões finais que o advogado preparou em prol de seus clientes.

MÉRITO

A reclamada não foi sincera a juntada dos documentos de fls. 43 a 51, conforme podemos apurar em outro Processo do Reclamante Valdemar Paiva dos Santos nº 1.252/96-0, 5ª J.C.J. de Goiânia-GO, onde às fls. 28 a 45, prova está que eram trabalhadores mensalistas com recebimento semanal, onde data a partir de 1994, e em datas distantes, para induzir o magistrado a erro, violando o princípio processual da verdade. Nesses recibos podemos notar dupla assinatura (falsificada), onde a suposta assinatura dos recorrentes consta somente o 1º nome e sem repique (vício do analfabeto repicar, pois desenha as letras). Destarte, impugna tais documentos.

Os recorrentes não conformam com a falta do vínculo empregatício, pois ali residiriam no período de 1983 a 1995, em casa de empregados da fazenda, se findo o contrato, deixaria a casa imediato como diz o art. 9º, letra "C", parágrafo 3º da Lei 5.889, de 08.06.73

"Residindo ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de 30 (trinta) dias".



VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI

Ora se lá estavam é porque o recorrido tinha necessidade de serviço do trabalhador rural, para atingir o objetivo da fazenda industrial seja em acero, carpina, plantio, descarga e outros necessários à fazenda. Residindo na fazenda, ficava sob a dependência do recorrido a qualquer hora, assim prova o contra-cheque às fls. 10, com horas extras e o art. 2º da Lei 5.889, de 08.06.73.

"Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário".(Grito nosso).

DISCREPÂNCIA JURISPRUDENCIAL

Também há jurisprudência é pacífica quanto a matéria.

"A habitação fornecida pelo empregador constitui utilidade de natureza salarial nos termos do art. 458 da C.L.T. Irrelevante a afirmação em defesa que se trata de entrega graciosa da moradia, porque o texto legal não comporta exceções (TST, RR 51.577/92-7, Marcelo Pimentel, Ac 4ª T. 1.267/93)".

"Evidente o caráter salarial da utilidade habitação, já que o fornecimento gratuito da moradia pelo empregador visa a retribuição do trabalho (TST, ERR 9859/90-2 Cnea Moreira, Ac. SDI 2.213/93)".

Assi.

A Denegação de Provimento entretanto, não atentou ao texto legal e a jurisprudência, prendendo-se as teses do recorrido, mas há jurisprudência inteligente que confirma a relação do emprego, como:

"Relação de emprego. Eventualidade de que cogita o artigo 3º da CLT não se refere à pessoa do trabalhador, mas a natureza do trabalho que este executa. Não é eventual o trabalho compreendido no contexto das atividades-meio ou atividades-fins que, usual e permanente, são desenvolvidas pelo empregador. Só o que é aquele de natureza transitória ou ocasional, que o trabalhador, via de regra, executa uma Única ou raríssimas vezes no âmbito da empresa. Ac. TRT 3ª Reg. 4ª T (RO 852/80). Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski, DJ/MG, 27.10.89, p. 75".

Conforme transcrito acima está configurada a relação de emprego, claramente a essencialidade meio e fim do trabalho durante ininterrupto tempo, após baixa na CTPS em 1990, pois, continuaram na fazenda, os recorrentes, prestando serviços essenciais à Fazenda. Pede-se que o salário a ser calculado, sem incluso horas extras, conforme contra cheque em anexo.

Daí conclui-se que a rescisão na CTPS, fora puramente burla à Justiça do Trabalho, fisco e aproveitamento da humildade dos recorrentes, prejudicados em seus direitos sociais e mesmo no período 89/90, na suposta rescisão nada receberam, como dezenas de trabalhadores da fazenda, não houve depósito de FGTS e recolhimentos, es porque peço interveniência do Ministério Público, faro que se torna comum nas fazendas industriais, lesando o sistema social, principalmente as pobres **aposentadorias** do trabalhador rural, ainda mais agora com a obrigatoriedade da CTPS assinada e conseqüente recolhimentos sociais (os recorridos não juntaram documentos de pagamentos sociais).

Aj.

É importante ressaltar que a recorrida contestou no juízo "a quo", somente a pessoa jurídica, ficando revel a pessoa física de Celso Manoel Fachada.

Enfim espera que seja recebido e processado o R.R. e reconhecimento do vínculo empregatício pedido na exordial, conhecido e provido o recurso, seja no efeito devolutivo ou reformando a decisão de primeiro grau nos termos expostos, por ser de direito e justiça.

TERMOS EM QUE,

Pede deferimento.

Goiânia, 02 de junho de 1997.


SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA

OAB-DF 9753

OAB-GO 14.582-A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 02 / 06 / 97 , sob o nº PG- 4810/97 ,
contendo:

07 lauda(s)
procuração(ões)
outros documentos

OBSERVAÇÕES: RR referente ao RO- 1714/96

Goiânia - GO, 02 / 06 / 19 97

Zilda dos Santos Cardoso
Secretário Especializado

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remete os autos ao Gabinete
da Presidência (Atividades Judiciais).
Goiânia, 05 de 06 de 1991 (5ª feira)

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

PALESTRA
Geraldine
Secretário Especializado
122-122. Regida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Goiânia, 05 de 06 de 1997.

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Exmo. Senhor Juiz Platon
Teixeira de Azevedo Filho.

Goiânia, 06 de 06 de 1997.

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT/RO/1714/96

RECORRENTES : AGUINALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDOS : FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E INDUSTRIAL
LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
DRA. MÉRICA ARYCE DA COSTA

Vistos os autos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos reclamantes, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou-lhe provimento (acórdão de fls. 127/132).

2. Irresignados, os reclamantes recorrem de revista com fundamento no artigo 896, *a* e *c*, da CLT.

3. Entretanto, a revista não reúne condições de prosseguimento.

3.1. Analisando o recurso ordinário dos reclamantes este Egrégio Regional ratificou a sentença *a quo*, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa e entendendo não existir vínculo empregatício entre as partes, eis que ausentes os requisitos caracterizadores do mesmo.

3.2. Preliminarmente, sustentam os recorrentes haver conflito de julgados em relação ao cerceamento de defesa. Não obstante, os arestos colacionados não se prestam ao fim a que se propõem; ou originam-se de Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ou não contêm repositório oficial de publicação (alínea *a* do artigo 896, da CLT e Súmula 337, I/TST).

3.3. Quanto ao tema “relação de emprego”, do mesmo modo, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial aduzida. Os dois primeiros julgados transcritos desatendem aos ditames da Súmula 337, I/TST e alínea *a* do artigo 896 consolidado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT/RO/1714/96

2

O último aresto não esposa tese divergente daquela a qual o r. acórdão fustigado acolheu.

A assertiva de ofensa ao artigo 2º da Lei 5.889/73 também não prospera. Para que o contrário se entendesse, far-se-ia necessário o revolvimento dos fatos e provas, inviável nesta esfera recursal (Súmula 126/TST).

4. Ante o exposto, nego seguimento à revista.

5. Publique-se.

Goiânia, 09 de junho de 1997.

14

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a STP

Goiânia, 09 de 06 de 1997 (2ª feira)

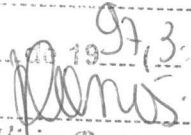


Idelva Maria Teles Mucera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência
Atividade Judicial

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados STP

Goiânia-GO, 10 de 06 de 1997 (3ª feira)



Maria Beatriz Passos Vieira Borras
Secretário Especializado - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SETOR DE RECURSOS

CERTIDÃO

Certifico que, o r.despacho de fls. 344/345, foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12.601, do dia 21/7/1997, tendo circulado efetivamente em 22/7/1997, conforme consta do livro de circulação do D.J., às fls. 249, TERMO 2.097, para ciência das partes.

Goiânia, 22/7/1997 (Terça-feira)

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Châfe - STP

PORTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO
Andréia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP

Ass. 147
Anal.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi interposto, por AGUINALDO MARTINS DE SOUSA, agravo de Instrumento em Recuso de Revista ao RO 1714/96, protocolizado sob o nmo o nº PG 7378/97 e autuado como o nº AI/RR 223/97 e, para constar, lavrei a presente.

Goiânia 07 de AGOSTO de 1997.


Noêmia Pereira da Silva Teles
Assistente-Chefe do Setor de Recebimento,
Expedição e Informações
-substituta-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SETOR DE RECURSOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos encontravam-se sobrestados nesta Secretaria, aguardando formação do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório da REVISTA (AI/RR-223/94), cujo os autos foram remetidos, nesta data, à Secretaria de Coordenação Judiciária - SCJ, para serem encaminhados ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Goiânia, 08 de 09 de 1997 (22ª feira)

.....

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

TERMO DE REMESSA

À vista da certidão retro e de ordem do Excelentíssimo Juiz Presidente, remeto os presentes autos à Secretaria de Coordenação Judiciária - SCJ, para serem encaminhados à origem.

Goiânia, 08 de 09 de 1997 (22ª feira)

.....

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

R E C E B I M E N T O

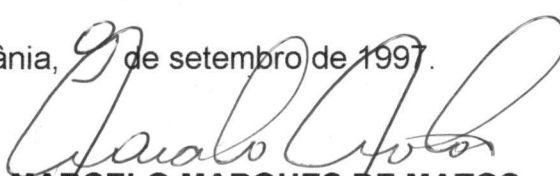
CERTIFICO que, nesta data recebi os presentes autos.

Goiânia, 08 de setembro de 1997.


Symone Oliveira Manata Sardinha
Assist. Administrativo

De ordem, à MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

Goiânia, 9 de setembro de 1997.


MARCELO MARQUES DE MATOS
Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária

R E M E S S A

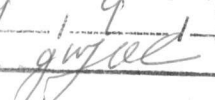
Nesta data, remeto os autos ao SCP, para serem encaminhados à origem.

Goiânia, 9 de setembro de 1997.


Symone Oliveira Manata Sardinha
Assist. Administrativo

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebi em 9/9/97


Geraldina Maria de Jesus e Oliveira
Secretaria Executiva
TRI - 18ª Região

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estes autos contém 149
folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta
data, faço remessa à m.m. 6ª J.C.J.
de Goiânia
Goiânia 10 de 09 de 1997 (4ª feira)

Geralda
Geralda Maria de Jesus e Oliveira
Secretária Especializada
TRT - 18ª Região

RECEBIMENTO
Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remissivos P/ TRT 18ª Região
datados de 09 de 09 de 97

Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO
Nesta data, foram conclusos os presentes autos ao
Sr. PRESIDENTE,
Aos 11 de 09 de 19 97

Diretor de Secretaria

Helena
Helena Nikolais Anylandi
Analista Judiciária

Vistos etc.
Aguarde-se a decisão quanto o AI informado às
fls. 147.
Em 12-09-97.

Kátia
Kátia Maria Bomtempo de Albuquerque
Juíza Presidente da 6ª J.C.J.

CERTIDÃO
CERTIFICADO que A AGRAVO DE INSTRUMENTO
POI NEGADO PR-Viuvante.

Goiania, 18 de 01 de 1999

Diretor de Secretaria

Welcio Ramos Pereira
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os pre-entes autos ao

Sr. PRESIDENTE

Aos 18

de 01

de 1999

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

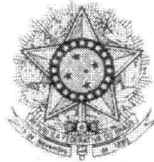
Welcio Ramos Pereira
Analista Judiciário

ARQUIVE - SE

Em 19 de 01 de 1999

Ana Deusdede Pereira
Juiz de Trabalho Substituta

ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

150
Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
04/07/2002
JK

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO

AGNALDO MARTINS DE SOUZA E VALCENIO MORAIS

R.Couto Magalhaes, nº336, Centro,

PALMEIRAS GO

Notificação Nº 26852/2002

Processo Nº 0968 1995 RT

RECLAMANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA E VALCENIO MORAIS

RECLAMADA: SANEAGO SANEAMENTO DE GOIAS S/A + 001

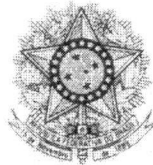
Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER A ESTA SECRETARIA PARA RECEBER SUA CTPS EM 05 DIAS.

Em 04 de Julho de 2002

Data de postagem: 04 de Julho de 2002

X
Antonia X de Castro Marchetti
Téc. Judiciário - TRT 18ª Região



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

151
Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
04/07/2002

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
ALOIZIO JOSE DE ARAUJO

Av. 85, Nr.54, sl.513, Ed.Free Shopping

GOIANIA

Notificação N° 26851/2002
Processo N° 0968 1995 RT

RECLAMANTE: ALOIZIO JOSE DE ARAUJO

RECLAMADA: SANEAGO SANEAMENTO DE GOIAS S/A + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER A ESTA SECRETARIA PARA RECEBER SUA CTPS EM 05 DIAS.

Em 04 de Julho de 2002

Data de postagem: 04 de Julho de 2002

Antônia de Castro Marchetti
Téc. Judiciário - TRT 18ª. Região

152

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

RC N° DO OBJETO 6 2 9 4 1 7 5 1 4 BR NOTIF. N° 26852/2002 DATA DA POSTAGEM 04/07/2002

PROCESSO N° 0968 1995 RT ORIGEM SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

DESTINATÁRIO AGNALDO MARTINS DE SOUZA E

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO R. Couto Magalhaes, nº336, Centro, PALMEIRAS GO

CEP CIDADE ESTADO GO

RECEBIDO EM ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

1044 JUL 2002

AP. ESMERALDA

AP. DE GOIÁS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO (REMETENT)

☐ MUDOU-SE

☒ DESCONHECIDO NO LOCAL

☐ RECUSADO

☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐ AUSENTE

CARIMBO DA UNID. DESTINO



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª 08/07/02 2ª 3ª

DATA

08/07/02

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

8.3239050



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

Processo nº 968/1995-6

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, os reclamantes não compareceram perante o balcão desta Secretaria para recebimento de suas CTPS, pelo que, nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz desta Eg. Vara do Trabalho.

Em 23 de julho de 2002

Elêus Dâmaso de Lima
Diretor de Secretaria

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 dias.

Em 24 de julho de 2002.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Juiz do Trabalho





154

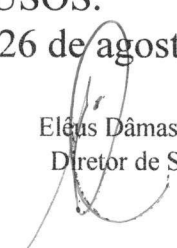
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

Processo nº 1181/2000-2

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 23/08/2002 (sexta-feira), decorreu 'in albis' o prazo de 30 dias para que os reclamantes comparecessem perante o balcão desta Secretaria para recebimento de suas CTPS, razão pela qual faço os presentes autos CONCLUSOS.

Em 26 de agosto de 2002


Eléus Dâmaso de Lima
Diretor de Secretaria

155
12



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO

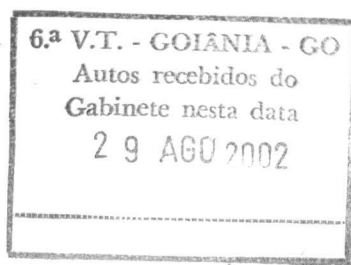
Processo nº 968/1995

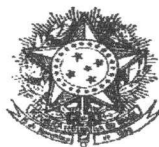
Vistos os autos.

Considerando a devolução da intimação de fl. 152, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando seja informado a este Juízo os endereços atualizados dos reclamantes. A Secretaria deverá constar no ofício o nº do CPF de cada reclamante.

Goiânia, 28 de agosto de 2002.

Art. Pedro Lorenzetti
Juiz do Trabalho Substituto





156
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
Rua T-51, esquina com Av. T-1, Setor Bueno (74215-210), Goiânia - GO

Of. 6ª VT-GO nº 1149/2002

Em 30 de Agosto de 2002.

Do(a) Subdiretora de Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.
Ao(à) Delegado(a) da Receita Federal em Goiás
Assunto: Solicitação/faz
Ref.: Proc. 6ª VT-GO nº 968/1995 RT
Exequente: AGNALDO MARTINS DE SOUZA e VALCÊNIO MORAIS
Executado(a): CELSO MANOEL FACHADA

Senhor Delegado,

De ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto desta Vara, Dr. Ari Pedro Lorenzetti, servimo-nos do presente para solicitar a V. Sa. que informe a este Juízo os endereços atualizados dos seguintes reclamantes: AGNALDO MARTINS DE SOUZA (CPF: 509.929.291-72) e VALCIÊNIO MORAIS (CPF: 586.003.881-04).

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Sa. protestos de elevada estima e consideração.

ORIGINAL ASSINADO

Helena Nikofotis Anyfantis
Subdiretora de Secretaria

Ilmo Sr.
Delegado de Receita Federal em Goiás - DRF
Centro Empresarial Goiânia Oeste
Av. B, nº 176, esquina com Rua 05, 4º andar, Setor Oeste
GOIÂNIA - GO.

G:\Wp\DIVINO\O-DRFgo.inf.96895wpd.wpd

CERTIFICO que o(a) presente foi
expedido(a) nesta data, via postal.
Go 30.08.02
.....
Secretaria da 6ª Vara do Trabalho
Helena Nikofotis Anyfantis
Analista Judiciária

PARTE EM BRANCO

Helena Nikofotis Anyfantis
Analista Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
de 01-10-157

Aos 11 de 08 de 02

Diretor de Secretaria
Anyfantis



**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/SRF
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL/1ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO
SEÇÃO DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO**

“INFORMAÇÕES PROTEGIDAS
POR SIGILO FISCAL”
Port. SRF nº. 580, de 12/06/2001

157
g

Ofício nº 4414/02/SATEC/DRF/GOI/GO

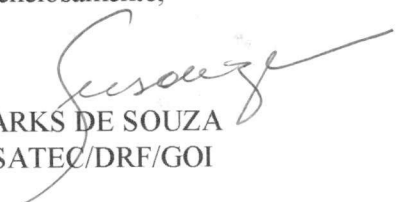
Goiânia, 4 de setembro de 2002



Senhor(a) Diretor(a),

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, informamos que o Ofício de nº 1149/02, de 30/08/02, recebido nesta Delegacia em 04/09/02, referente ao processo nº 968/1995 RT, requisitório de dados cadastrais/fiscais deverá ser firmado pelo MM. Juiz Dirigente do Feito, face ao Sigilo Fiscal determinado pelo art. 198, da Lei 5.172/66.

Atenciosamente,


GIL MARKS DE SOUZA
Chefe/SATEC/DRF/GOI

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Helena Nikofotis Anyfantis
Subdiretor(a) de Secretaria da 6ª Vara do Trabalho
Goiânia/GO

GMS/aps

CONF 



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

Proc. 868/85-6

CERTIDÃO

Certifico que procedi ao(s) ato(s) abaixo relacionado, nesta data, nos termos da Portaria 001/2002, deste Juízo.

- ☐ Correção de endereço.
- ☐ Expedição de notificação ao (à) _____.
- ☐ Expedição de mandado de _____.
- ☐ Expedição de carta precatória _____.
- ☒ Expedição de Ofício ao (à) Recruta Federal (41.557)
- ☐ Remessa ao setor de cálculos.
- ☐ Remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano.
- ☐ Remessa ao arquivo definitivo.
- ☐ Remessa ao TRT.
- ☐ Devolução da medida deprecada à origem _____.
- ☐ Consulta/bloqueio BACEN.
- ☐ Consulta/bloqueio DETRAN.
- ☐ Atualização de cálculos.
- ☐ Outros: _____.

Em, 13/08/02

Helena Nikofotis Anyfantis
Subdiretora de Secretaria

152
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
Rua T-51, esquina com Av. T-1, Setor Bueno (74215-210), Goiânia - GO

Of. 6ª VT-GO nº 1216/02

Em 11 de Setembro de 2002

Do(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto da 6ª **Vara do Trabalho** de Goiânia - GO

Ao(à) Delegado(a) da Receita Federal em Goiás

Assunto: Declaração de Bens

Ref.: Proc. 6ª VT-GO nº 968/1995-6 RT

Exequente: Agnaldo Martins de Souza + Valcienio Moraes

Executado(a): Celso Manoel Fachada

Senhor Delegado,

Sirvo-me do presente para requisitar a V.Sª os endereços atualizados dos reclamantes:

- Agnaldo Martins de Souza (CPF nº 509.929.291-72);

- Valciênio Moraes (CPF nº 586.003.881-04).

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Sª nossas expressões de elevada estima e consideração

ORIGINAL ASSINADO

Ari Pedro Lorenzetti

Juiz Substituto

Ilmo Sr.

Delegado de Receita Federal em Goiás - DRF

Centro Empresarial Goiânia Oeste

Av. B, nº 176, esquina com Rua 05, 4º andar, Setor Oeste

GOIÂNIA - GO

/hna

G:\Wp\HELENA\OF-DRecFE.inf.wpd

CERTIFICO que o(a) presente foi expedido(a) nesta data, via postal.
Go... 11... P.F. / S...
Secretaria da 6ª
Vara do Trabalho

PARTE EM BRANCO

Irene Aparecida dos Santos
Téc Judiciário - TRT 18ª Região

PARTE EM BRANCO

Irene Aparecida dos Santos
Téc Judiciário - TRT 18ª Região

PARTE EM BRANCO

Irene Aparecida dos Santos
Téc Judiciário - TRT 18ª Região

JUNTA DA

Nesta data, foram reunidos presentes autos
de ofício de ps. 160.

..... n.º

001/2001

Aos 30 de setembro de 2002

Irene Aparecida dos Santos
Atendente Judiciário
TRT 18ª Região



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/SRF
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL/1ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO
SEÇÃO DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO

"INFORMAÇÕES PROTEGIDAS
POR SIGILO FISCAL"
Port. SRF nº. 580, de 12/06/2001

160
A

Ofício nº 4710/02/SATEC/DRF/GOI/GO

Goiânia, 23 de setembro de 2002

Senhor Juiz,

Em atenção ao ofício nº 1216/02, de 11/09/02, referente ao processo 968/1995-6 RT, recebido nesta DRF em 18/09/02, relacionamos abaixo as informações solicitadas a saber:

NOME	CPF/CNPJ	INFORMAÇÕES
Aguinaldo Martins de Souza	509.929.291-72	• Endereço: Rua Americano do Brasil, 177, Centro, Cep: 76.190-000, Palmeiras de Goiás – GO.
Valcienio Moraes	586.003.881-04	• Endereço: Rua Americano do Brasil, 177, Centro, Cep: 76.190-000, Palmeiras de Goiás – GO.

Atenciosamente.

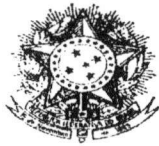

Gil Marks de Souza
Chefe SATEC/DRF/GOI



A Sua Excelência o Senhor
Ari Pedro Lorenzetti
Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara
Goiânia/GO

GMS/dvms

CONF



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

Proc. 968/1995

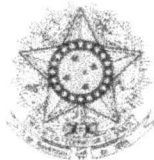
CERTIDÃO

Certifico que procedi ao(s) ato(s) abaixo relacionado, nesta data, nos termos da Portaria 001/2002, deste Juízo.

- ☐ Correção de endereço.
- ☐ Expedição de notificação ao (à) _____.
- ☐ Expedição de mandado de _____.
- ☐ Expedição de carta precatória _____.
- ☐ Expedição de Ofício ao (à) _____.
- ☐ Remessa ao setor de cálculos.
- ☐ Remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano.
- ☐ Remessa ao arquivo definitivo.
- ☐ Remessa ao TRT.
- ☐ Devolução da medida deprecada à origem _____.
- ☐ Consulta/bloqueio BACEN.
- ☐ Consulta/bloqueio DETRAN.
- ☐ Atualização de cálculos.
- ☒ Outros: intimar Reclamantes receber CTPS

Em, 30/09/02


Irene Aparecida dos Santos
Assistente II



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO. DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
30/09/2002

163
Q

AR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO

AGNALDO MARTINS DE SOUZA

RUA AMERICANO DO BRASIL Nº 177 CENTRO - PALMEIRAS DE GOIÁS-GO

Notificação Nº 31858/2002

Processo Nº 0968 1995 RT

RECLAMANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADA: SANEAGO SANEAMENTO DE GOIAS S/A + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

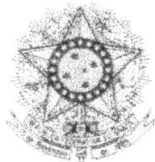
COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER A SUA CTPS, EM CINCO DIAS.

Em 30 de Setembro de 2002

Data de postagem: 01 de Outubro de 2002

Irene Aparecida dos Santos
Técnico Judiciário

Divino Rodrigues Soares
Técnico Judiciário



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO. DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

163
0.
AR

Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
30/09/2002

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
VALCIENIO MORAIS

RUA AMERICANO DO BRASIL Nº 177 CENTRO - PALMEIRAS DE GOIÁS-GO

Notificação Nº 31859/2002

Processo Nº 0968 1995 RT

RECLAMANTE: VALCIENIO MORAIS

RECLAMADA: SANEAGO SANEAMENTO DE GOIAS S/A + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER A SUA CTPS, EM CINCO DIAS.

Em 30 de Setembro de 2002

Data de postagem: 01 de Outubro de 2002

Irene Aparecida dos Santos
Técnico Judiciário

Divino Rodrigues Soares
Técnico Judiciário

RB

0211

REGISTRADO
REGISTEREDURGENTE
PRIORITY

AR

ARADO / INSURED VALUE

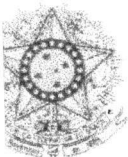
PESO / WEIGHT

kg

02116949 7 BR



FC0731/30 7520280-3

ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLTContrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
30/09/2002

164

ECT

A R

JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃOSEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

NATÁRIO

DO MARTINS DE SOUZA

AMERICANO DO BRASIL Nº 177 CENTRO - PALMEIRAS DE GOIÁS-GO

cação Nº 31858/2002

iso Nº 0968 1995 RT

RECLAMANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADA: SANEAGO SANEAMENTO DE GOIAS S/A + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

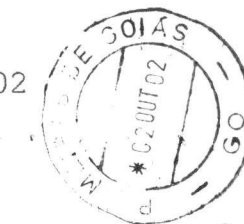
COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER A SUA CTPS EM CINCO DIAS.

Em 30 de Setembro de 2002

Data de postagem: 01 de Outubro de 2002

Irene Aparecida dos Santos
Técnico Judiciário

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	
☐ Mudou-se	☐ Falecido
☒ Desconhecido	☐ Ausente
☐ Recusado	☐ Não Procurado
☐ Endereço Insuficiente	
☐ Não existe o nº. indicado	
☐ Ao remetente	
☐ Informação escrita pelo porteiro ou Síndico	
REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL	
Em...	Em...
Responsável...	

Divino Rodrigues Soares
Técnico JudiciárioJoão Alves Cardoso
CARTEIRO
MAT. 8.328.805-0

RB

021

REGISTERED

PRIORITY

ARADO / INSURED VALUE

PESO / WEIGHT

kg

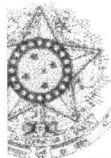
02116953 7 BR



42 x 74 mm

FC0731 / 30

7524028



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO. DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
30/09/2002

A2

ECT

A R

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

09
ADV. ATÁRIO
ENIO MORAIS

MERCADO DO BRASIL N° 177 CENTRO - PALMEIRAS DE GOIÁS-GO

Notificação N° 31859/2002

Processo N° 0968 1995 RT

RECLAMANTE: VALCIENIO MORAIS

RECLAMADA: SANEAGO SANEAMENTO DE GOIAS S/A + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RECEBER A SUA DIAS.

Em 30 de Setembro de 2002

Data de postagem: 01 de Outubro de 2002

Irene Aparecida dos Santos
Técnico Judiciário

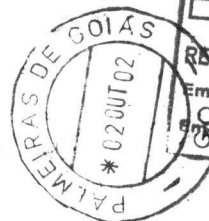
EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS

☐ Mudou-se	☐ Falecido
☒ Desconhecido	☐ Ausente
☐ Recusado	☐ Não Procurado
☐ Endereço Insuficiente	
☐ Não existe o nº indicado	
☒ CTPS do remetente	
☐ Informação escrita pelo porteiro ou Síndico	

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

Em ____/____/____

Responsável: _____



João Alves Cardoso Neto
CARTEIRO I
MAT. 8.329 806-0

Divino Rodrigues Soares



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

Proc. 968/95-6

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho, nesta data.

Em, 09/10/02

 Elen Martins Xavier de Almeida
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO

Processo nº 968/1995

Vistos os autos.

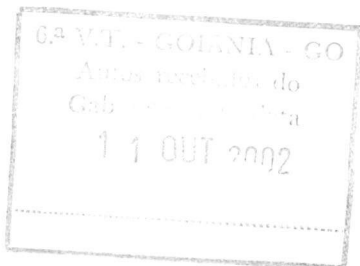
Considerando que foram infrutíferas as intimações encaminhadas aos reclamantes, expeça-se mandado de entrega de documentos, a fim de que o oficial de justiça proceda à entrega das carteiras de trabalho aos reclamantes. No cumprimento da ordem judicial deverá o oficial de justiça diligenciar na vizinhança, esclarecendo que os reclamantes eram empregados da Fazenda Goianã, o que poderá facilitar na sua localização.

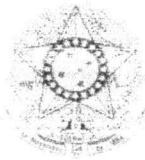
Tendo em vista que o endereço dos autos está localizado em outro município, e a fim de não onerar os cofres públicos desnecessariamente, fica o oficial de justiça autorizado a permanecer com o mandado o tempo necessário, até que haja outras diligências a serem feitas no mesmo município.

Anexe ao mandado cópia deste despacho.

Goiânia, 11 de outubro de 2002.


At: Pedro Lorenzetti
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

168
7

MANDADO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS.

PROCESSO: 0.968/1995 RT
MANDADO Nº: 02.293/2002
RECLAMANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADA: SANEAGO SANEAMENTO DE GOIAS S/A

O Dr. ARI PEDRO LORENZETTI, Juiz do Trabalho Substituto da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde são encontrados os reclamantes AGNALDO MARTINS DE SOUZA E VALCIENIO MORAIS, no endereço abaixo, e proceda:

(xxx) A ENTREGA AOS MESMOS DAS CTPS DE Nºs 82.607, SÉRIE 00013-GO E 39.611, SÉRIE 00014-GO, QUE SEGUEM EM ANEXO.

CUMpra-se NA FORMA DA LEI.

Eu, Elen Martins Xavier de Almeida, _____, Assistente II, conferi e subscrevi aos 14 dias do mês de Outubro de 2002.

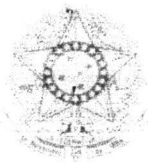
ORIGINAL ASSINADO

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz do Trabalho Substituto

Observação: SEGUE EM ANEXO, PARA ORIENTAÇÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓPIA DO DESPACHO DE FLS. 167

Endereço: RUA AMERICANO DO BRASIL, Nº 177, CENTRO, PALMEIRAS DE GOIÁS.

CERTIDÃO
Certifico que expedi o
presente ao SRMJ nesta data.
Em 16/10/02
F. C. Martins Xavier
Secretária Especializada



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

Recebido da Vara em: 16.10.2002
Distribuído em: 21.10.2002
Venc. Prazo em: 30.10.2002
2503

109
3

MANDADO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS.

PROCESSO: 0.968/1995 RT
MANDADO Nº: 02.293/2002
RECLAMANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADA: SANEAGO SANEAMENTO DE GOIAS S/A

O Dr. ARI PEDRO LORENZETTI, Juiz do Trabalho Substituto da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde são encontrados os reclamantes AGNALDO MARTINS DE SOUZA E VALCIENIO MORAIS, no endereço abaixo, e proceda:

(xxx) A ENTREGA AOS MESMOS DAS CTPS DE Nºs 82.607, SÉRIE 00013-GO E 39.611, SÉRIE 00014-GO, QUE SEGUEM EM ANEXO.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Eu, Elen Martins Xavier de Almeida, Helmiade, Assistente II, conferi e subscrevi aos 14 dias do mês de Outubro de 2002.

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz do Trabalho Substituto

Observação: SEGUE EM ANEXO, PARA ORIENTAÇÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓPIA DO DESPACHO DE FLS. 167

Endereço: RUA AMERICANO DO BRASIL, Nº 177, CENTRO, PALMEIRAS DE GOIÁS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO

RECLAMANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADA: SANEAGO SANEAMENTO DE GOIÁS S/A

PROCESSO Nº 00.968/95

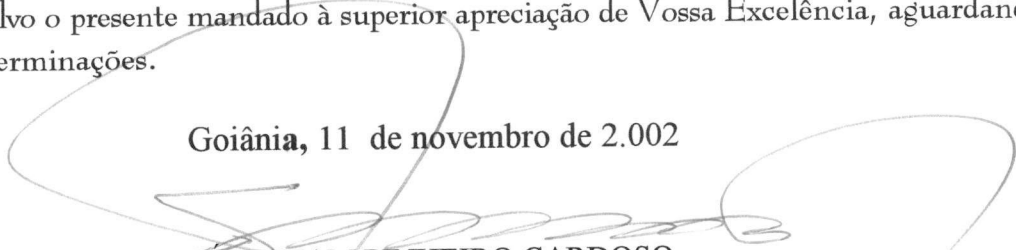
MANDADO Nº 02.293/02

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado supra, dirigi-me, às 11:30 horas do dia 09/11/02, à Rua Americano do Brasil nº 177, Centro, Palmeiras de Goiás/Go., nesta e, sendo aí, deixei de procedê-lo, em virtude de não ter encontrado os reclamantes que, são desconhecidos ali, vez que no referido endereço encontra-se estabelecido, há 03 anos, o escritório de advocacia do Dr. Gilberto Batista Borges, sendo que o mesmo disse-me que antes naquele local funcionou, durante 18 anos, o Escritório de Contabilidade dos sócios Guimar Alves Costa e Wilson Ramos.

Certifico, ainda, que diligenciei na vizinhança, conversando com diversas pessoas, porém, nenhuma delas conhecia os reclamantes. Por último, dirigi-me ao destacamento da Polícia Militar onde o soldado Baltazar Martins, que faz segurança na Fazenda Goianã desde o ano de 1998, também, disse-me não conhecê-los, razão pela qual, devolvo o presente mandado à superior apreciação de Vossa Excelência, aguardando novas determinações.

Goiânia, 11 de novembro de 2.002


JOSE WILLIAM PINHEIRO CARDOSO
 Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO
CERTIFICO que consta na contracapa
dos autos as CTPS dos
Reclamantes

Em 13/11/02

Diretor de Secretariado

Irene Aparecida dos Santos
Atendente Judiciário
TRT 13.ª Região

PARTE EM BRANCO

Irene Aparecida dos Santos
Atendente Judiciário
TRT 13.ª Região

PARTE EM BRANCO

Irene Aparecida dos Santos
Atendente Judiciário
TRT 13.ª Região



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

Proc. 968 / 1995

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do
Trabalho, nesta data.

Em, 12 / 11 / 02

Irene Aparecida dos Santos
Assistente II

PARTI EN BRANCO
Irene Aparecida dos Santos
Téc. Judiciário - TIT 10 Reg. 60

PARTI EN BRANCO
Irene Aparecida dos Santos
Téc. Judiciário - TIT 10 Reg. 60



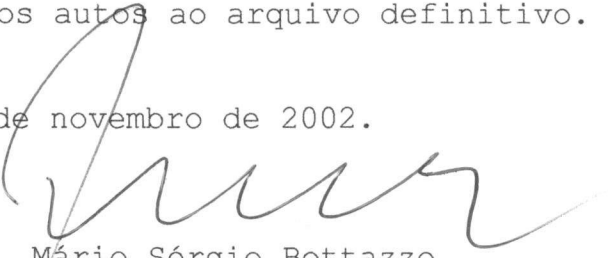
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO

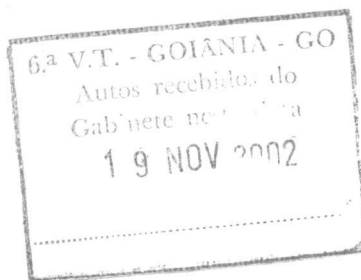
Processo nº 968/1995

Vistos os autos.

Considerando que restaram infrutíferas todas as diligências para devolver as carteiras de trabalho aos reclamantes, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Goiânia, 14 de novembro de 2002.


Mário Sérgio Bottazzo
Juiz do Trabalho



123
C

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO

PROCESSO N. 00968-2005-006-18-00

DESPACHO

Vistos os autos.

Verifique-se junto ao SERPRO/TRT o atual endereço dos reclamantes (CPF's fl. 160), registrando-se na autuação.

Após, intimem-se os reclamantes, diretamente, via postal, e por seu procurador, via publicação no DJE/GO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecerem na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostadas à contracapa.

Retirados os documentos, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Goiânia/GO, 29 de novembro de 2005 (3ª feira).


Rosa Nair da Silva Nogueira Reis
Juíza do Trabalho

174
Q

NI-CPF : 586.003.881-04 REGULAR INSCRICAO: 21/09/1991
NOME : VALCIENIO MORAIS
DT NASC: 04/02/1972
MAE :
TIT. ELEITOR: 00.268.742.710-07 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: RUA AMERICANO DO BRASIL, 177
76190-000 CENTRO, PALMEIRAS DE GOIAS

DDD : TELEFONE: FAX: COD.MUN.: 9511 GO
EMAIL : COD.UA : 0120114

PROXIMO NI-CPF: -

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____
PA1 [REDACTED]TA PF2 MENU PF3 FIM

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

SRF

USUARIO: OSVANI

05/12/2005 18:10

125
Q

NI-CPF : 509.929.291-72

SUSPENSA

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : AGUINALDO MARTINS DE SOUZA

DT NASC: 25/08/1954

MAE : OZORIA MARTINS DE SOUZA

TIT. ELEITOR:

SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: RUA AMERICANO DO BRASIL,177

76190-000 CENTRO, PALMEIRAS DE GOIAS

DDD :

TELEFONE:

FAX:

COD.MUN.: 9511 GO

EMAIL :

COD.UA : 0120114

PROXIMO NI-CPF: _____ - ____

T25A

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00968-1995-006-18-00-6

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 06/12/2005 10:12

TEOR DO DESPACHO:

Notificação N°: 12967/2005

Processo N°: RT 00968-1995-006-18-00-6 6ª VT

RECLAMANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

ADVOGADO...: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA

RECLAMADA.: CELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

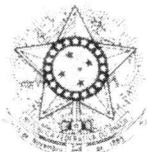
ADVOGADO...: MERCIA ARYCE DA COSTA

DESPACHO:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para comparecerem na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostadas à contracapa.

Paulo César Soares
Técnico Judiciário

Notificação N°: 12967/2005
RT 00968-1995-006-18-00-6
Certifico que a notificação supra foi
publicada no DJ-GO 14.652, de 09/12/2005,
6ª-f., circulado em 09/12/2005, 6ª-f. Pág.
36/38.
Goiânia, 14/12/2005. 4ª-f.
CERTIDÃO
Fabiana M. Rodrigues
Estagiária de Direito -



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS. CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
06/12/2005

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
AGUINALDO MARTINS DE SOUZA

RUA AMERICANO DO BRASIL, Nº 177, CENTRO CEP - PALMEIRAS DE GOIÁS-GO

Notificação Nº 12966/2005
Processo Nº RT 00968-1995-006-18-00-6

RC 3 3 7 9 4 8 4 8 0 BR

RECLAMANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

RECLAMADA: CELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

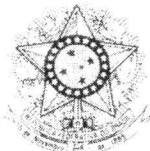
AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para comparecerem na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostadas à contracapa.

Em 06 de Dezembro de 2005
Data de postagem: 06 de Dezembro de 2005

Paulo César Soares
Técnico Judiciário

CERTIDÃO
Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em _____, conforme
Recibo (SEED) colocado nesta data.

Diretor da Secretaria



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS. CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
06/12/2005

178
8

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esd. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
VALCIENIO MORAIS

RC 3 3 7 9 4 8 4 4 5 BR

**RUA AMERICANO DO BRASIL, Nº 177, CENTRO CEP - PALMEIRAS DE GOIÁS-
GO**

Notificação Nº 12965/2005
Processo Nº RT 00968-1995-006-18-00-6

RECLAMANTE:AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

RECLAMADA: CELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para comparecerem na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostadas à contracapa.

Em 06 de Dezembro de 2005
Data de postagem: 06 de Dezembro de 2005

Paulo César Soares
Máximo Judiciário



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

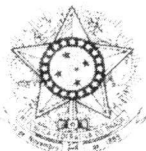


PESO / WEIGHT (kg)

VALOR DECLARADO / INSURED VALUE

RC

3 3 7 9 4 8 4 4 5 BR



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS. CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL



TER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
IAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esd. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
VALCIENIO MORAIS

**RUA AMERICANO DO BRASIL, Nº 177, CENTRO CEP - PALMEIRAS DE GOIÁS-
GO**

Notificação Nº 12965/2005
Processo Nº RT 00968-1995-006-18-00-6

RECLAMANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

RECLAMADA: CELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para comparecerem na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostadas à contracapa.

Em 06 de Dezembro de 2005
Data de postagem: 06 de Dezembro de 2005

Paulo César Soares
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que a notificação n.º
12.965/05..., expedida às fls. 178...,
foi devolvida pelos Correios com a
seguinte informação: *Desconhecido no local*
Goiânia, 12.10.4.1.06...(5ª feira).



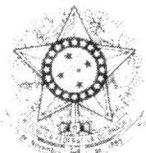
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY



PESO / WEIGHT (kg)

VALOR DECLARADO / INSURED VALUE

RC 3 3 7 9 4 8 4 8 0 BR



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DESEMPENHAR
EM 48 HS. CONF. PARAG. ÚNICO ART. 74 INC. CL

18ª Região
06/12/2005



2 JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
AGUINALDO MARTINS DE SOUZA

RUA AMERICANO DO BRASIL, Nº 177, CENTRO CEP - PALMEIRAS DE GOIÁS-GO

Notificação Nº 12966/2005

Processo Nº RT 00968-1995-006-18-00-6

RECLAMANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

RECLAMADA: CELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para comparecerem na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostadas à contracapa.

Em 06 de Dezembro de 2005

Data de postagem: 06 de Dezembro de 2005

Paulo César Soares
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que a notificação n.º
12.966.1.05..., emendada às fls. 177,
foi devolvida pelos Correios com a
seguinte informação: Desconhecido no
Cristina, 12/01/06... (5ª feira). *becc*

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS

☐ Mudou-se	☐ Falecido
☒ Desconhecido	☐ Ausente
☐ Recusado	☐ Não Procurado
☐ Endereço insuficiente	
☐ Não existe o n.º indicado	
☐ Ao remetente	
☐ Informação escrita pelo portador ou Síndico	

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

Em ____/____/____

Em ____/____/____

Assinatura

181
w



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO

Processo nº 0968/1995-6

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que em 30.01.2006, 2ª-feira transcorreu o prazo para os reclamantes comparecerem na Secretaria e retirarem suas CTPSs, prazo observado da publicação de fls. 176.

Goiânia, 30 de janeiro de 2006 (segunda-feira).


Morgana Gomes Chaves
Assistente 2

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza desta Vara.

Goiânia, 31 de janeiro de 2006 (terça-feira)


Morgana Gomes Chaves
Técnico Judiciário

182
@

Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia/GO

Processo 00968-2005-006-18-00-6

DESPACHO

Vistos os autos.

Justifica-se o despacho nesta data devido ao excessivo número de processos neste gabinete para apreciação.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 2555, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do endereço dos reclamantes, constantes do banco de dados do PIS/PASEP.

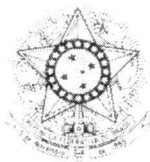
Obtido endereço diverso do constante da inicial e dos documentos de fls. 174/175, repita-se a intimação determinada à fl. 173.

Retiradas as CTPS, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2006 (6ª feira).


Armando Benedito Bianki

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

O F Í C I O nº 110/2003

Goiânia/GO, em 07/02/2006

Assunto: Solicitação - faz

Proc. SEXTA Vara nº 0968 2005 RT

Exeqüente: RAIMUNDO DA SILVA NEIVA FILHO

Executado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG

Senhor Gerente,

De ordem do MM Juiz desta Vara, solicito a Vossa Senhoria informações, no prazo de 10 dias, acerca do endereço dos reclamantes, constante do banco de dados do PIS/PASEP.

- AGUINALDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº 509.929.291-72

- VALCIENIO MORAIS, CPF nº 586.003.881-04

Atenciosamente,

Paulo Cesar Soares
Técnico Judiciário

Ilustríssimo Senhor
GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Agência JUSTIÇA DO TRABALHO - 2555
N E S T A

CERTIFICO que o (a) presente foi
expedido(a) nesta data, via postal.
GVL 07 02 06
Secretário do 6º J.C.J.

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

PARTI EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos do

(a) Of. nº 158/06 de 1ª de 184

de 187.....

Goiânia, 20. 02. 06... (L.reira).

..... SA

Salomary L. de Almeida

Assistente 2



CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PAB TRT
Rua T-29 Nr1403 St. Bueno
74.215-050 - Goiânia - GO

Ofício nº 139/2006/PAB TRT/GO

Goiânia, 09 de fevereiro de 2006.

Ao Senhor
PAULO C SOARES
Téc Judiciário da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
74510-050 Goiânia - GO

Assunto: OF 110/2003

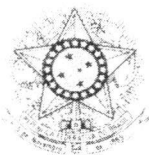
Senhora Técnico,

Seguem anexos os extratos solicitados no ofício supra citado.

Atenciosamente,

LEONINE MONTEIRO BRANQUINHO
Técnico Bancário

ALBA PUREZA GOMES FERREIRA
Gerente de Atendimento



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

O F Í C I O nº 110/2003

Goiânia/GO, em 07/02/2006

Assunto: Solicitação - faz

- Proc. SEXTA Vara nº 0968 2005 RT **1995**
Exeqüente: RAIMUNDO DA SILVA NEIVA FILHO
Executado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG

Senhor Gerente,

De ordem do MM Juiz desta Vara, solicito a Vossa Senhoria informações, no prazo de 10 dias, acerca do endereço dos reclamantes, constante do banco de dados do PIS/PASEP.

- AGUINALDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº 509.929.291-72

- VALCIENIO MORAIS, CPF nº 586.003.881-04

Atenciosamente,

Paulo César Soares
Técnico Judiciário

Ilustríssimo Senhor
GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Agência JUSTIÇA DO TRABALHO - 2555
N E S T A

15:50:10 09/02/2006
PISD0100 V060105.1720

NOME: AGUINALDO MARTINS DE SOUZA
DTA NASC .: 25 08 1954 SEXO: M MAE: OZORIA MARTINS DE SOUZA
MUNIC NASC: UF NASC: COD NAC:
CTPS: 0082607 SERIE: 00013 UF: GO CPF ...: 509929291 - 72
IDENTIDADE: EMISSOR: TITULO :

UF: CEP: -

```

F1 SAI      F2 FINANC  F3 RET    F4 AJUDA    F5 CONSULTA  F6 ALTERA  F7 HIST
F8 RESOLVE PENDENCIA      F9 LIMPA    F10 CANC/REAT      F11 ELOS
F12 CAD RETROATIVO      ENTER INCLUI

```

104/2555-0
04 FEV. 2006
CEF - F. GOIÁS
0120100-0

GO C036231
CEF - PIS

TRABALHADOR

15:50:55 09/02/2006
PISD0100 V060105.1720

INSCRICAO: 135 92766 31 6 ATIVO
CEI: 50.019.29627.8-4 EMPREGADOR JOAO SANTANA CAMPOS
STATUS : PIS/PASEP
DOMICILIO BANCARIO: 1551 - 2 PRACA DO AVIAO DTA VINC: 08 08 2005
ENDERECO: A PIRES FERNANDES N 426 /
MUNICIPIO: GOIANIA UF: GO

NOME: VALCIENIO MORAIS
DTA NASC .: 04 02 1972 SEXO: M MAE: MARIA LUCIA DE MORAIS
MUNIC NASC: PALMEIRAS DE GOIAS UF NASC: GO COD NAC: 10 BRASILEIRO
CTPS: 0075275 SERIE: 00108 UF: MG CPF: 586003881 - 04
IDENTIDADE: 00003376530 EMISSOR: MG TITULO : -

ENDERECO: FAZ STA ANTONIO DO CAPIVARY
BAIRRO .: ZONA RURAL
MUNIC ...: JANDAIA UF: GO CEP: 75950 - 000

F1 SAI F2 FINANC F3 RET F4 AJUDA F5 CONSULTA F6 ALTERA F7 HIST
F8 RESOLVE PENDENCIA F9 LIMPA F10 CANC/REAT F11 ELOS
F12 CAD RETROATIVO ENTER INCLUI

104/2555-01
09 FEV. 2006
CEF - F. GOIAS
0120100-0

184 187 62

Col. 20 02 06 (2006).

Salomary ~~Assistente 1~~ ~~Assistente 2~~
Assistente 2

1. The first part of the document is a list of names and titles, including "The Hon. Mr. Justice" and "The Hon. Mr. Justice".

PARTE III 201100

PARTE EN BLANCO

PARTE EN BLANCO

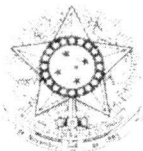
PARTE EN SPANCO

DATE: 11/11/2011

[Faint handwritten notes]

PARTE DEL SECCO

PARTE III. 31210



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO. DEVOLVER
EM 48 HS. CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
21/02/2006

1088

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esd. c/ T-1. Setor Bueno

cl/erd

DESTINATÁRIO
VALCIENIO MORAIS

AV. PIRES FERNANDES, Nº 426, SETOR AEROPORTO CEP 74070030 -
GOIÂNIA-GO

Notificação Nº 1990/2006
Processo Nº RT 00968-1995-006-18-00-6

RECLAMANTE:AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

RECLAMADA: CELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

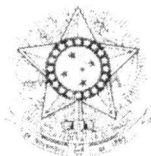
Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

AO RECLAMANTES: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 30 dias para comparecer na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostada à contracapa dos autos.

Em 21 de Fevereiro de 2006
Data de postagem: 21 de Fevereiro de 2006

Paulo César Soares
Membro Judiciário

CERTIDÃO
Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 06/03/06, conforme
recibo (SEED) colado nesta data.
GOIÁS 10/03/06
SEM EFETO
SEM EFETO
SEM EFETO
SEM EFETO
Diretor de Secretaria



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO. DEVOLVER
EM 48 HS. CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
21/02/2006

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esd. c/ T-1. Setor Bueno

Handwritten signature

DESTINATÁRIO
AGUINALDO MARTINS DE SOUZA

AV. ANHANGUERA, Nº 5829 SETOR CENTRAL CEP 74043012 - GOIÂNIA-GO

Notificação Nº 1989/2006
Processo Nº RT 00968-1995-006-18-00-6

RECLAMANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

RECLAMADA: CELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

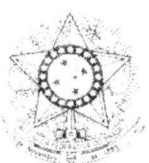
Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

AO RECLAMANTES: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 30 dias para comparecer na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostada à contracapa dos autos.

Em 21 de Fevereiro de 2006
Data de postagem: 21 de Fevereiro de 2006

Handwritten signature
Mário César Sousa
Mário César Sousa

190/A



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
21/02/2006

AO REMETENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esd. c/ T-1. Setor Bueno

6/Deed.

DESTINATÁRIO
AGNALDO MARTINS DE SOUZA

ANHANGUERA, Nº 5829 SETOR CENTRAL CEP 74043012 - GOIÂNIA-GO

AO REMETENTE

Notificação Nº 1989/2006
Processo Nº RT 00968-1995-006-18-00-6

206

RECLAMANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

RECLAMADA: CELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

AO RECLAMANTES: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 30 dias para comparecer na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostada à contracapa dos autos.

Em 21 de Fevereiro de 2006
Data de postagem: 21 de Fevereiro de 2006

Paulo Cesar Souza
Membro Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que a notificação n.º 1989/06., expedida às fls. 189., foi devolvida pelos Correios com a seguinte informação: Desconhecido no local
Goiânia, 09/03/06 (2ª feira).
AP

Desconhecido

191
A



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS. CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
21/02/2006

ECT

SEED

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esd. c/ T-1. Setor Bueno

cl/fev 06

TINATÁRIO
CIENIO MORAIS

PIRES FERNANDES, Nº 426, SETOR AEROPORTO CEP 74070030 -
ÂNIA-GO

ificação Nº 1990/2006
cesso Nº RT 00968-1995-006-18-00-6

LAMANTE:AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

RECLAMADA: CELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

AO RECLAMANTES: Tomar ciência de que foi concedido o prazo de 30 dias para comparecer na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostada à contracapa dos autos.

Em 21 de Fevereiro de 2006
Data de postagem: 21 de Fevereiro de 2006

Paulo César Soares
Mecânico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que a notificação n.º
1990/06..., expedida às fls. 188...,
foi devolvida pelos Correios com a
seguinte informação: Desconhecido
Goiânia, 28./03/06... (3ª feira).

.....
Alf

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS 

☐ Mudou-se	☐ Falecido
☒ Desconhecido	☐ Ausente
☐ Recusado	☐ Não Procurado
☐ Endereço Insuficiente	
☐ Não existe o nº indicado	
☒ Ao remetente	
☐ Informação escrita pelo porteiro ou Síndico	

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

Em 10/03/06 Daniel Rodrigues de Carvalho
Em 10/03/06 Responsável Mat. 2.328.082-0

DEVOLVIDA APOJ
A REMITENTE

192
9

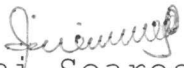
00968-1995-006-18-00

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, mesmo após insistentes diligências, não foi possível intimar os reclamantes e/ou seu procurador para retirar as Carteiras de Trabalho acostadas, tendo esta Secretaria empreendido todas as diligências possíveis.

Com fulcro no artigo 162, § 4º, do CPC, esta Secretaria arquivará os autos em Secretaria pelo prazo de 01 ano. Ao final, empreenderá novas diligências junto ao Serpro.

Goiânia, terça-feira, 04 de abril de 2006.

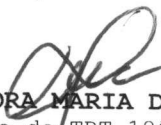

Osvani Soares Dias
Diretor de Secretaria

parte em branco

parte em branco

parte em branco

Visto em Correição. Data: 30/08/2006


Juíza DORA MARIA DA COSTA
Presidente do TRT 18ª Região,
em função corregedora



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO

Processo nº 00968-1995-006-18-00-6

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em 04, 05 e 06 de abril não houve expediente nesta Justiça Especializada, em virtude do feriado relativo à "Semana Santa".

Certifico, ainda, que em 09/04/2007 (segunda-feira) decorreu o prazo de 01 (um) ano da suspensão processual certificada à fl. 192, razão pela qual, com fulcro na Portaria nº 01/2002 vigente nesta VT, que permite a prática de atos ordinatórios, a Secretaria diligenciará junto ao SERPRO para obtenção dos endereços dos reclamantes e, sendo diversos dos existentes expedirá nova intimação, nos termos das de fls. 188 e 189.

Goiânia, 27 de abril de 2007 (sexta-feira).


Patrícia Carla de S. Nery
Analista Judiciário

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

SRFB

USUARIO: ELIZETE

04/05/2007 13:27

NI-CPF : 509.929.291-72

SUSPENSA

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : AGUINALDO MARTINS DE SOUZA

DT NASC: 25/08/1954

MAE : OZORIA MARTINS DE SOUZA

TIT. ELEITOR:

SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDereco: RUA AMERICANO DO BRASIL,177

76190-000 CENTRO, PALMEIRAS DE GOIAS

DDD : TELEFONE:

FAX:

COD.MUN.: 9511 GO

EMAIL :

COD.UA : 0120114

PROXIMO NI-CPF: -

T25A

DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

PF4 DECLARACOES

PF1 CONSULTAS EXTERNAS

PF6 HISTORICO

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRFB

USUARIO: ELIZETE

04/05/2007 13:28

195
2

NI-CPF : 586.003.881-04 SUSPENSA INSCRICAO: 21/09/1991

NOME : VALCIENIO MORAIS

DT NASC: 04/02/1972

MAE :

TIT. ELEITOR: 00.268.742.710-07 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: RUA AMERICANO DO BRASIL,177
76190-000 CENTRO, PALMEIRAS DE GOIAS

DDD : TELEFONE: FAX: COD.MUN.: 9511 GO
EMAIL : COD.UA : 0120114

PROXIMO NI-CPF: -

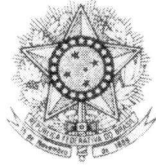
T25A DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

PF4 DECLARACOES

PF12 CONSULTAS EXTERNAS

PF6 HISTORICO



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO. DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
07/05/2007

196
/5

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
VALCIENIO MORAIS

RUA AMERICANO DO BRASIL, Nº 177, CENTRO CEP 76190000 - PALMEIRAS DE GOIÁS-GO

Notificação Nº 5802/2007

Processo Nº RT 00968-1995-006-18-00-6

RB 5 1 8 1 3 6 4 4 4 BR

RECLAMANTE:AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

RECLAMADO(ACELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

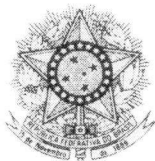
Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de qu8e concedido o prazo de 30 dias para comparecer na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostada à contracapa dos autos.

Em 07 de Maio de 2007

Data de postagem: 08 de Maio de 2007

ISABEL BELO CATULA AQUINO
ASSISTENTE-2



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
07/05/2007

19+

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
AGUINALDO MARTINS DE SOUZA

RUA AMERICANO DO BRASIL, Nº 177, CENTRO CEP 76190000 - PALMEIRAS DE GOIÁS-GO

Notificação Nº 5803/2007

Processo Nº RT 00968-1995-006-18-00-1 RB, 5 1 8 1 3 6 4 5 8 BR

RECLAMANTE:AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

RECLAMADO(ACELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de qu8e concedido o prazo de 30 dias para comparecer na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostada à contracapa dos autos.

Em 07 de Maio de 2007

Data de postagem: 08 de Maio de 2007

ISABEL BELO CATULA AQUINO
ASSISTENTE-2

75240302-8

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY



PESO / WEIGHT (kg)

VALOR DECLARADO / INSURED VALUE

RB 5 1 8 1 3 6 4 4 4 BR



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
07/05/2007

198
B

ODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
SIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Rua T-51 esa. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
VALCIENIO MORAIS

RUA AMERICANO DO BRASIL, Nº 177, CENTRO CEP 76190000 - PALMEIRAS DE GOIÁS-GO

Notificação Nº 5802/2007
Processo Nº RT 00968-1995-006-18-00-6

RECLAMANTE:AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

RECLAMADO(ACELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de qu8e concedido o prazo de 30 dias para comparecer na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostada à contracapa dos autos.

Em 07 de Maio de 2007
Data de postagem: 08 de Maio de 2007

ISABEL BELO CATULA AQUINO
ASSISTENTE-2

CERTIDÃO
Certifico que a notificação nº 5802/07
foi provida pelos Correios com a
seguinte informação:
Goiania 17 05 2007/RS
Elizete
196
"desconhecido"
No
LOCAL"

LIBRARY
100100

11-05-07
15-08-07
20-09-07

ECT

AR

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

Nº DO OBJETO

5802/2007

DATA DA POSTAGEM

09/05/2007

ORIGEM

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

PROCESSO

0968.1995 RT

DESTINATÁRIO

VALCIENIO MORAIS

ENDEREÇO

RUA AMERICANO DO BRASIL, Nº 177, CENTRO

CIDADE

PALMEIRAS DE GOIÁS-GO

ESTADO

G O I Á S

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



CONTRATO DO AR - Nº 023/99

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO (REMETENTE)

☐

MUDOU-SE

☒

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

15-05-07

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

08.331.324-9

CARIMBO DA UNID. DESTINO





ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS. CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
07/05/2007

199
B

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
AGUINALDO MARTINS DE SOUZA

RUA AMERICANO DO BRASIL, Nº 177, CENTRO CEP 76190000 - PALMEIRAS
DE GOIÁS-GO

Notificação Nº 5803/2007
Processo Nº RT 00968-1995-006-18-00-6

RECLAMANTE:AGNALDO MARTINS DE SOUZA + 001

RECLAMADO(ACELSO MANOEL FACHADA - FAZENDA GOIANA + 001

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que concedido o prazo de 30 dias para comparecer na Secretaria da Vara para retirarem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, que se encontram acostada à contracapa dos autos.

Em 07 de Maio de 2007

Data de postagem: 08 de Maio de 2007

ISABEL BELO CATULA AQUINO
ASSISTENTE-2

CERTIDÃO

Certifico que a notificação nº
5803/07 expedida em 07/05/2007
foi devolvida pela Corregedoria
seguinte informação: "desconhecido
Goiania, 17/05/2007".
Elizele Maria da Silva
Técnicas Jurídicas



11-05-08
15-05-07

ECT
AR

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

Nº DO OBJETO

5803/2007

DATA DA POSTAGEM

09/05/2007

ORIGEM

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

PROCESSO

0968 1995 RT

DESTINATÁRIO

AGUINALDO MARTINS DE SOUZA

ENDEREÇO

RUA AMERICANO DO BRASIL, Nº 177, CENTRO

CEP

CIDADE

PALMEIRAS DE GOIÁS-GO

ESTADO

G O I Á S

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



CONTRATO DO AR - Nº 023/99

____— ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO (REMETENTE) —____

☐

MUDOU-SE



DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

____— DATA —____

15.05.07

____— ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO —____

[Signature] 8.331.324-9



200
9

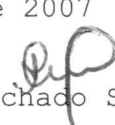
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO

PROCESSO N. 00968-1995-006-18-00-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos a MMª Juíza desta Vara.

Goiânia, 21 de maio de 2007 (2ª feira).


Aline Machado Silveira
Assistente V

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o Dr. Sebastião Antônio da Silva OAB/GO 14582, advogado dos reclamantes neste feito para, no prazo de dez dias retirar as CTPS que se encontram acostadas à contracapa.

Sendo infrutífera a diligência, proceda a Secretaria à consulta junto ao sítio da OAB/GO no intuito de localizar seu atual endereço.

Sendo diverso do constante dos autos, reitere a intimação supra determinada.

Goiânia/GO, 21 de maio de 2007 (2ª feira).


Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

Juíza do Trabalho

Recebi c/ps los documentos
Valencio Morais e Agnaldo
Muniz de Souza. em

25/09/2007

Resposta

OAS-G 14.582

CERTIDÃO

Encerro o 1.º volume destes autos,
terminando o presente com 200.
folhas e início o 2.º volume com a
numeração 201. Dou fé.
Goiania, 23/05/2007 (feira).

.....
Escritório de Registro
de Imóveis

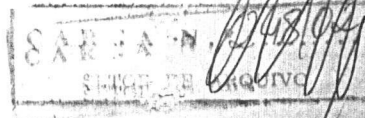


JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.^a TURMA
Relator, o Sr. Ministro

TARCÍSIO GIBOSKI
Juiz Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO



AIRR - 405353/1997.9

001 / 001

Autuado em:

18/11/1997

Processo TRT: AI-223/1997 TRT: 18^a Região

Recebido em: 24/09/1997

Volumes: **1/1**

Documentos: **0**

Apensos: **0**

Observações:

RO 1714/96

Partes:

AGRAVANTE: Agnaldo Martins de Souza e Outro .

ADVOGADO: Sebastião Antônio da Silva

AGRAVADO: Fazenda Goianã - Comercial e Industrial Ltda.

ADVOGADO: Maria Lúcia Lopes Capella

6/10/97

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO

405353

TRT-AI-RR / 223 / 97

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI/RR 223/97

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
RECURSO DE REVISTA**

Vol. 1/1

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RO 1714/96

REF RT 968/95.6, 6ª JCJ DE GOIÂNIA (PG 7378/97)

AGRAVANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : Sebastião Antônio da Silva - OAB/GO 14.582-A - fls. 09

AGRAVADO : FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO :

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT 18ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

R. O. 1714/96

PROTOCOLADO

25 JUL 16 35 S 007378

TRT 18ª REGIÃO

AGUINALDO MARTINS DE SOUSA e VALCIÊNIO MORAIS, já qualificados na lide, que move contra FAZENDA GOIANÃ - COM. E IND. LTDA., vem a presença de V. Exa., interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO contra o despacho em que nega provimento do Recurso de Revista, com fundamento no art. 897 da CLT C/C 523 e ss. do CPC. Requer o traslado das seguintes peças: a) inicial, b) procuração, c) contestação, d) acordão, e) recurso de revista, f) despacho denegatório, g) certidão e intimação da parte contrária para contra minuta e com razões seguintes, a subida do instrumento devidamente formalizado, já que os recorrentes insistem em novo julgamento.

Nestes termos, tempestivamente,

P. deferimento.

Goiânia-Go, 25 julho de 1997


Sebastião Antônio da Silva

OAB-GO 14.582-A

OAB-DF 9.753

03
20

AGRAVANTE: AGNALDO MARTINS DE SOUSA e
VALCIÊNIO DE MORAIS

AGRAVADO: FAZENDA GOIANÃ-COM. E IND. LTDA

EGRÉGIO TRIBUNAL

A denegação da Revista, “data vênia, não pode prosperar, visto que, fere o Art. 896 da CLT, onde mostra violação de Leis Constitucionais (cerceamento de defesa), ordinária (Lei 5.889 de 08/03/73, Estatuto da Terra) e Divergência de julgados. Entretanto, o despacho é contrário, só examinando a Lei e os arestos desta DD. corte colacionados aos fatos, iremos aferir a identidade da relação trabalhista.

Em preliminar foi invocada a cerceamento de defesa, onde aproveita confissão de “um ao outro reclamante e dispensa de testemunhas” . No mérito, mostramos a violação do princípio processual da verdade, onde a reclamada não foi sincera na juntada de documentos, fato que merece investigação. Cito em outro

de S. J. P. R. G.

04
80

processo (R. O.), que os agravantes eram mensalistas com pagamento semanal. Desta forma prejudicou o processo: os direitos sociais, a contagem de tempo para as pobres e miseráveis aposentadorias rurais, que tampouco em qualquer processo juntaram pagamentos (comprovantes) sociais de FGTS, PIS e outros.

Pelo exposto, espera que a C. Corte dê provimento ao AGRADO, demonstrado o cabimento do R.R. subindo o mesmo por ser de Justiça!

Goiânia-Go, 25 julho de 1997


Sebastião Antônio da Silva

OAB-GO 14.582-A

OAB-DF 9.753

PARTE EM BRANCO

Maria João de Jesus Moreira
Secretária Especializada
TRT 16ª Região

CONFERE COM ORIGINAL
TRT - 16ª REGIÃO

Goiânia, _____ de 19____

Genilson Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

11594/95

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE GOIÂNIA-GO.

SILVA

Distr. Nº. 11594/95
62 JCI



AGNALDO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, Trabalhador Rural, CI. 1.240.847 SSP/GO E CPF. N. 509.929.291-72, residente/domiciliado a Rua Couto Magalhães n. 336, Centro. Palmeiras de Goiás e VALCIENIO MORAIS, brasileiro, casado, Trabalhador Rural, residente/ domiciliado a Rua Couto Magalhães, n. 336, Centro. Palmeiras de Goiás CI. 337.6530-5380553. SSP/GO e CPF. n. 586.003.881-04, vem respeitosamente perante a ilustre presença de V.Exa., propor o presente

A Ç Ã O

T R A B A L H I S T A

Em desfavor de Fazenda Goianã-Go, I56 Km 06 - Palmeiras de Goiás-Go, na pessoa CELSO MANOEL FACHADA, brasileiro, empresário, CPF. 611.480.918-15, com endereço a G0 I56 Km 06 Palmeiras de Goiás-Go, pelas razões expendidas:

I - Os Reclamante foram admitidos em 10/01/89, exerciam a função de trabalhadores rurais, recebendo a remuneração equivalente a 01(um) salário mínimo, devendo

PARTE EM BRANCO

7
Maria Rosário dos Reis Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiania, 25

7

de 19

97

P/

Guilherme Oliveira da Costa Torres
Analista de Ensino - STT

06
02

ser juntados nos autos todo os comprovantes de pagamento, durante todo o pacto laboral, sob pena de prevalecer a média salarial ora apontada.

II - Laborava em escalas variáveis, com sobrejornada de 105 horas extras mensais, ou seja, 65,61% do salário normal.

Não recebiam 13. salário e nunca gozaram e nem recebera férias.

Laboraram até 16/07/95 quando foi dispensado imotivadamente. Entretanto, "Ad cautelam", caso os reclamados neguem a dispensa sem justa causa, o que se admite apenas para argumentar, pleiteia o obreiro a rescisão do seu contrato de trabalho pela via indireta, apontando como principais os seguintes motivos, entre outros (Art. 483 art. 7. I, C.F. e art. 10 Disp. Transitórias da C.F.).

- a) falta de assinatura da CTPS;
- b) falta de recolhimentos fundiários;
- c) falta de recolhimentos previdenciários;
- d) falta de pagamento das horas extras habituais;
- e) falta de pagamento de 13. salário;
- f) falta de gozo regular de férias e respectivas pagamentos.
- g) que as verbas salariais deverão ser pagas na primeira assentada, sob pena de dobra na forma do artigo 467 da CLT.

Em razão do exposto, com fundamento nos preceitos da CLT, da Constituição Federal e demais dispositivos legais que se aplicarem à espécie, respeitosamente.

RECLAMAM:

01 - AVISO PRÉVIO - 30 DIAS

02 - SALÁRIO TREZENO

De 1989 - 12/12 -

De 1990 - 12/12

De 1991 - 12/12

De 1992 - 12/112

De 1993 - 12/12



PORTE EM BRANCO

Maria Genaura Maria
Secretaria Executiva
Tribunal Regional

CONFERE COM O ORIGINAL

Goiania 25 de 7 de 1937

P/ Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

De 1994 - 12/12

De 1995 - 07/12

03 - FÉRIAS VENCIDAS.

89/90 - 12/12 em dobro

90/91 - 12/12 "em dobro"

93/94 - 12/12 em dobro

94/95 - simples

proporcionais - 07/12

04 - ABONOS DE FÉRIAS: (1/3 DE 89 A 95)

05 - FERIADOS TRABALHADOS, Integrados aos demais direitos, durante o pacto laboral.

06 - HORAS EXTRAS Habituais, Integra I3. e férias (Enunciado TST)
A Média de 105 horas extras mensais, ou 1.260 horas extras ano para cada reclamante).

07 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS Habituais em:

- Aviso Prévio

- I3. Salário

- Férias

- F.G.T.S.

- Repouso Remunerado

- Feriados

- Seguro Desemprego

- Abonos, Multas e

demais direitos.

- F.G.T.S.: (10/01/89 a 16/07/95)

8% sobre salários pagos e I3. salário e férias

- MULTA DO FGTS. EM 40%

- Multa por Falta de Homologação Sindical da Categoria (Art. 477, &1. e 2. CLT).

- SEGURO DESEMPREGO. (5 Parcelas x R\$165,00) para cada Reclamante.

- AM no Código 01, acompanhada dos comprovantes de depósito;

- Honorários Advocatícios a base de 20% do valor da Causa.

- Expedição de Ofício a DRT, INSS, e CEF e Procuradoria do Trabalho, para aplicação das penalidades cabíveis, para falta de assinatura da CTPS, recolhimentos a Previdência Social e

PARTI DO PIAUÍ

Maria Rosa
Secretaria Executiva
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de

de 19

97

P/ Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

08/05
depósitos do F.G.T.S., visto que, a C.T.P.S. embora afirme depósito(FGTS) no Banco Brasil, as contas são inexistentes.

15 - Designação da Audiência e citação do(s) reclamado(s) e intimação a Fazenda Goianã Go 156 Km 06, Palmeiras de Goiás, por precatória, para responderem aos termos da presente sob pena de revelia, desde logo requerida;

16 - Anotação da CTPS por todo vínculo contratual, que seja, desconsiderado, o período assinado, pois os direitos sociais foram suprimidos;

17 - A procedência dos pedidos ora formulados e a conseqüente condenação dos reclamados ao pagamento do principal, que deverá ser pago na primeira assentada sob pena do pagamento em dobro, que trata o art. 467 CLT.

18 - Assistência judiciária gratuita, por serem pessoas juridicamente pobres;

19 - A produção de todas as provas admitidas em direito, testemunhal(Art. 407 CPC) e especialmente pelo depoimento pessoal dos reclamados.

Dá-se a causa o valor de RS20.000,00(Vinte Mil Reais)

N. Termos

P. Deferimento.

Goiânia, 05 de Outubro de 1995.


Sebastião Antônio da Silva.

OAB-DF. N. 9753

OAB-GO N. 14.582-A

PARTE EM BRANCO

Maria Rosa de Jesus Moreira
Secretaria Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Golânia, 25 de 7 de 1997

P/ Genaura Maria da Costa Torrin
Analista Judiciário - STP

02 06
2 4

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

AGINALDO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, trabalhador rural, C.I 1.240.847 SSP/GO. Domiciliado á rua couto magalhães nº 136 Centro - Palmeiras de Goiás-Goiás.

pelo presente instrumento de procuração, nomea e constitui seu bastante procurador o advogado Dr. Sebastião Antonio da Silva, bras., sendo, advogado inscrito na CAB-DF. Nº 9753, domiciliado a CMH Ol D1. G Salas 104/105 Ceilandia-DF, Fone 581.6800. O A B-GO 14.582 - A - Em Goiânia contatos - Av. 3ª Radial nº 300 Setor Pedro Iulovico - Fone 281 4070.

a quem confiere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendendo-o nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s) ainda poderes especiais para confessar, desistir, transgír, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda subatabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso tanto em juízo ou fora dele.

Palmeiras, 29 de Setembro de 1995.

1.º Of. Notas


Aginaldo Martins de Souza

CARTORIO DO 2.º OFICIO DE NOTAS

Ronaldo Lopes Perillo - Tabelião

Jorge da Silva Perillo - Subst.

Reconhecimento

Reconheço, por semelhança, a firma de

Por analogia ao exemplar existente de meu arqui-
vo. Dou fé. Em test. da verdade.

Palmeiras de Goiás (GO)

RONALDO LOPES PERILLO - TABELIÃO

PARTE EM ANEXO

Maria Rosa
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFORT COM O ORIGINAL
TRT 18ª REGIÃO

Data de 25 de 7 de 1997

01/

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

VALCIENIO MORAIS, brasileiro, casado, trabalhador rural
residente e domiciliado à Rua Couto Magalhães nº 336 - Centro Pal-
meiras de Goiás-Goiás, Portador da C.I. nº 3376530-5380553 SSP-GO

pelo presente instrumento de procuração, nomea e constitui seu bastante
procurador o advogado Dr. Sebastião Antonio da Silva, bras.,
casado, advogado inscrito na CAB-DF. Nº 9753, domiciliado a CMN
01 Bl. G Salas 104/105 Ceilandia-DF, Fone 561.6800. OAB - GO
14.582 - A - Em Goiânia contatos - Av. 3ª Radial nº 300 Setor: Pe-
dro Iudovico - Fone 281 4070 .

a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo,
Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendendo-o
nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os,
conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transgir, firmar compromissos ou
acôrdos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer
esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso tanto
em juízo ou fora dele.

Palmeiras de Goiás, 01 de setembro de 1.995.

Valcênio de morais
VALCIENIO MORAIS

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO DE NOTAS

Ronaldo Lopes Perillo - Tabelião

Jorge da Silva Perillo - Subst.

Reconhecimento

Reconheço, por semelhança, a firma de *VALCIE*

VALCIE
Nº DE MORAIS

Por analogia ao exemplar constante de meu arqui-
vo. Dou fé. Em test. de verdade.

Palmeiras de Goiás (GO) 01/09/1995

RONALDO LOPES PERILLO - TABELIÃO

PARTE EM BRANCO

Maria Rosalva de Almeida Moreira
Secretaria Especializada
TRT 1ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 13ª REGIÃO

Goiânia, 25 de

de 19 97

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

P/

11
16
100

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GOIÁS

PROCESSO Nº 00.968/95-6

FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., por sua advogada e bastante procuradora, que esta subscreve, nos autos da RECLAMAÇÃO que lhe movem **AGNALDO MARTINS DE SOUZA E VALCIENIO MORAIS**, em trâmite perante essa respeitável junta e respectiva Secretaria vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., apresentar sua DEFESA, em forma de CONTESTAÇÃO, o que faz pelos relevantes motivos de fato e de Direito que passa a expor e ao final requerer:

SINOPSE DA PREAMBULAR

1.- Pleiteiam os reclamantes sob as mais infundadas alegações: aviso prévio; salário trezeno; férias vencidas; abono de férias; feriados trabalhados; horas extras; reflexos das horas extras; FGTS - 8%; FGTS 40%; multa por falta de homologação sindical da categoria; seguro desemprego; AM - código 01; honorários advocatícios; expedição de ofício a DRT, INSS e CEF; anotação na CTPS por todo vínculo contratual e assistência judiciária gratuita, dando à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

PARTE EM BRANCO

Maria Rosária de Aguiar Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de

7

de 19

97

Genaura Maria da Costa Tormis
Analista Judiciário - STP

12
17
00

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO

2.- Suscita, a reclamada, a prescrição de direito de os reclamantes acionarem-na, por eventuais direitos anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da presente reclamação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

3.- Impugna, veemente, a reclamada, o valor atribuído à causa, vez que irrespaldado fática e juridicamente.

Ora MM. Junta!

Absurdo e irreal valor atribuído pelos reclamantes, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo certo que tal quantia é exorbitante e excessiva, posto que todos os pedidos exarados na exordial não correspondem, absolutamente, com a realidade dos fatos, além do que apresentam-se ilíquidos.

Inconformada com tal importância, a reclamada requer digno-se V. Exa. fixar valor mínimo, para fins de alçada, como medida de direito e justiça!

PARTE EM BRANCO

de
Maria Rodrigo Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 7 de 19 97

de
P/ Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

4.- Indubitavelmente, os reclamantes deverão ser julgados carecedores da presente ação, aplicando-se à espécie "sub judice" o disposto no artigo 267, VI do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, com a extinção do processo, sem o julgamento do mérito.

5.- Ensina-nos o eminente Professor Moacir Amaral Santos, "in memoria", em seu livro "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", página 172, volume I, 12ª edição, que são três as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) qualidade para agir; (Cod. Proc. Civil, artigo 267, VI).

6.- Verifique-se, desde logo, a ausência das três condições supra mencionados; ilegítimo, portanto, o exercício do direito de ação dos reclamantes, ante a falta de dispositivo legal que ampare suas pretensões, conforme se constatará das alegações à seguir expostas.

DA INÉPCIA DA PEÇA VESTIBULAR

7.- De conformidade com os artigos 840 da CLT e, subsidiariamente, com o artigo 282 do CPC, a reclamação escrita deve indicar o pedido, com as suas especificações e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

8.- Dessa forma, argui a reclamada a inépcia da inicial, eis que os reclamantes, ao esplanarem as suas posições, seus pedidos e seus fundamentos, não o fizeram com a clareza e precisão necessárias, não se podendo, da leitura, nem mesmo se ter conhecimento da exata função de cada reclamante, restringindo-se a preambular em declarar serem os reclamantes trabalhadores rurais, de forma genérica.

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiania, 25 de 7 de 19 97

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

19
00

9.- Ademais, alegam os reclamantes que laboravam em escalas variáveis, sem declinarem detalhadamente quais e de quantas horas seriam essas escalas, fazendo, ainda, a arguição absurda de que executaram sobrejornada de 105 horas extras mensais.

10.- Claro e evidente configura-se, da simples leitura e análise da prefacial, que os reclamantes lograram fazer verdadeira "miscelânea", quanto aos fatos e pleitos apresentados, em momento algum expondo de forma precisa porque consideram serem devidas as verbas pretendidas, talvez, com o único propósito de tumultuar e confundir esse d. juízo, para, assim, serem beneficiados com uma condenação que poderá advir do raciocínio nebuloso e superficial com que foram relatados os fatos.

11.- Outrossim, de acordo com o estabelecido no artigo 295, do CPC., de aplicação subsidiária:

"... A petição inicial será indeferida:

I - quando for inépta;

.....

III - quando o autor carecer de interesse processual".

O parágrafo único do referido artigo 295, assim dispõe:

"Considera-se inépta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível" (g.n.)

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 7 de 1997

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciária - STP

468/5
15
20
No que diz respeito à inépcia da petição inicial a nossa jurisprudência é pacífica, conforme o caso em questão, como à seguir cita-se "in verbis":

"Considera-se inépcia, seja pela ausência de causa de pedir, seja pela consequência de conclusão em relação ao fundamento. (Ac. unân. 1022 do TJ-AC, de 21.06.79, na apel. 151, rel. des. Lourival Marques de Oliveira - Adcoas, 1980, nº 68.171)".

"Somente ocorre a inépcia da inicial quando da exposição dos fatos se concluir que a pretensão do autor é inadmissível ou ininteligível ou ainda, na demanda para, a final, concluir-se pelo que desde logo está evidente" (TJSP, RT 304/289) (g.n)

12.- Muito embora a justiça do Trabalho seja destituída de inúmeras formalidades, não dispensa, todavia, os requisitos mínimos previstos nos dispositivos acima citados, sob pena de gerar desordem total nessa Justiça.

13.- Por essa razão, requer a reclamada a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267 e 265, I, ambos do Código de Processo Civil, nesta aplicados subsidiariamente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

14.- Diante das inverdades lançadas na peça vestibular, a reclamada não pode furtar-se de argüir, "ab initio", a caracterização do litigante de má-fé.

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretária Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 7 de 19 97

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciária - STP

21
16/05

Sendo o processo de índole eminentemente dialética, assinalou o Ministro ALFREDO BUZAID, na exposição de motivos que acompanha o Código de Processo Civil, ser reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos, porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para a atuação do direito e a realização da Justiça. Em conformidade com as diretrizes assim enunciadas, determina o art. 18 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, que:

O litigante de má-fé indenizará a parte contrária o prejuízo que sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

15.- Esclarece ainda, o mesmo diploma legal, em seu art. 17, que se reputa litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer ou alterar intencionalmente a verdade dos fatos, ou, usar do processo, com o intuito de conseguir objeto ilegal.

16.- Por seu lado, o insigne processualista baiano, CARLOS COQUEIJO COSTA, em seu livro Direito Processual do Trabalho e o Código de Processo Civil de 1973, esclarece:

"Todos têm o dever da verdade na relação jurídica processual. É a moralização do processo civil um dos aspectos que se refere a introdução de um dever de lealdade e de probidade das partes e seus defensores, ou seja, um dever de verdade. Na Justiça do Trabalho, a aplicação de tais regras e sanções deve se amoldar ao "jus postulandi" que têm as partes. Não há dúvida que, dada a natureza eminentemente fiduciária da relação de trabalho, impõe-se no processo o rigor do dever ético aos litigantes".

PARTE EM BRANCO

Maria Rosângela Rodrigues Moreira
Secretária Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 7 de 1997

P/ Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

22/11/20
H.
[assinatura]

17.- Ora, MM. Juiz, os reclamantes, com rara temeridade, estão pretendendo obter vantagens da reclamada, absolutamente indevidas, pelo que a peça vestibular há que ser liminarmente repelida.

18.- Como restará exposto no mérito desta peça, o acolhimento desta prejudicial ocorrerá naturalmente pelos seus próprios e relevantes argumentos.

19.- Pelo ora exposto, requer a reclamada a aplicação do art. 1531 do Código Civil, cominado com o art. 18 do CPC, eis que, clara e nitidamente, pretendem os reclamantes locupletar-se ilicitamente às expensas da reclamada.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

(Arts. 295, II e 267, I e VI do Código de Processo Civil - aplicação subsidiária ao processo trabalhista)

20.- Faz-se necessário, desde logo, fazer um breve relato sobre os fatos verdadeiramente ocorridos.

21.- Ao contrário do que alegam os reclamantes, os mesmos jamais foram empregados da reclamada.

22.- Em conformidade com a Lei 5.889/73 - Trabalho Rural, em seu artigo 2º:

"Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência deste e mediante salário". (g.n)

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moura
Secretária Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 7 de 19.97

P/ Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

062/111

23
16.
16

23.- Ora, ocorre que, por volta de 1989, data da "pretensa" admissão dos reclamantes, os mesmos foram morar na Fazenda Goianã juntamente com o Sr. Jales, que é pai de Valcienio e irmão de Agnaldo.

24.- O Sr. Jales foi morar na Fazenda Goianã para exercer a função de vaqueiro, sendo certo que, naquela ocasião, acolheu seu irmão e filho, no entanto esses últimos não haviam sido contratados pela Fazenda Goianã para lhe prestarem quaisquer serviços.

25.- Saliente-se, todavia, que tais reclamantes, eventualmente, realizavam pequenos serviços, de curta duração, efetivamente de forma esporádica, sendo certo que eram pagos, de imediato, pelos "bicos" que realizavam.

26.- Eram os reclamantes, portanto, trabalhadores eventuais e, jamais, empregados da Fazenda Goianã.

27.- Para melhor compreensão da situação que se apresentou, é importante tecer as seguintes considerações:

De conformidade com as lições do ilustre mestre Amauri Marcaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho" - 10ª edição, páginas 93 e seguintes:

"A distinção entre empregado e trabalhador eventual é necessária porque a CLT é aplicável a empregados, não a trabalhadores eventuais". (g.n.)

28.- De acordo com a teoria do evento, "eventual é o trabalhador admitido numa empresa para um determinado evento. Evento quer dizer acontecimento, obra, serviço, específico. Nesse caso, o eventual vai cumprir

PARTE EM BRANCO

Maria Reine S. Martins Moreira
Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 4 de 1997

P/ Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

24 19
20

na empresa algo que ficou estabelecido e que não terá longa duração. Terminada a sua missão, automaticamente estará desligado".

29.- Ainda, depreende-se da teoria da descontinuidade "que o eventual é o trabalhador ocasional, esporádico, que trabalha de vez em quando, ao contrário do empregado que é um trabalhador permanente".

30.- "Há exemplos que podem de algum modo facilitar a compreensão do conceito de trabalhador eventual.

É eventual o "Chapa", que faz carga e descarga de mercadorias de rente dentre as muitas para as quais, sem fixação, faz esse serviço. O eventual é um trabalhador subordinado, contudo, é um subordinado de curta duração. Nas horas ou no pouco tempo em que vai trabalhar para alguém, está submetido às suas ordens de serviço, como o "bóia-fria", o "Chapa" e a diarista doméstica".

31.- Atente-se para o fato de que os reclamantes eventualmente executavam atividades de "Chapa" (Carga e descarga de caminhão), limpavam pasto, faziam acero de cerca, sendo certo que recebiam de imediato, por esses serviços, conforme os inclusos documentos ora juntados por amostragem.

32.- Assim sendo, resta comprovado, de forma cabal, jamais ter havido qualquer vínculo empregatício entre a Fazenda Goianã e os reclamantes, conseqüentemente, a Fazenda Goianã é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, impondo-se a sua exclusão da lide, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Analista Judiciário - STP

01 Genaura Maria da Costa Tortorelli

Goiania, 05 de

TRT - 18ª REGIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

de 19 97

Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

PARTE EM BRANCO

25
20
20

NO MÉRITO

33.- Caso não sejam acolhidas as preliminares, o que não se acredita, a presente reclamatória, "data máxima vênia", não merece prosperar, haja vista os reclamantes não fazerem jus aos direitos pleiteados na inicial.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

34.- Totalmente descabidas as alegações dos reclamantes, no sentido de que teriam sido empregados da reclamada Fazenda Goianã, pelo tudo já exaustivamente declinado no item - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE - por ocasião das preliminares.

35.- Além do que, para melhor esclarecer os acontecimentos, elucidando integralmente os fatos, a reclamada ainda alega que, quando os reclamantes desenvolveram atividades de "Chapa", o pagamento era combinado conforme o peso da mercadoria. Por exemplo: seria pago por cada tonelada descarregada o montante de R\$ 1,00 (hum real) à R\$ 2,00 (dois reais). Portanto, inverídica a alegação de que recebiam os reclamantes a remuneração equivalente a um salário mínimo, já que empregados não eram, mas sim, trabalhadores eventuais.

36.- Pelo exposto, consubstanciam-se totalmente improcedentes as pretensões dos reclamantes, à saber: reconhecimento do vínculo empregatício; rescisão do contrato de trabalho pela via indireta; assinatura da CTPS; recolhimentos fundiários; recolhimentos previdenciários; horas extras; 13º salário; gozo de férias, bem como os pleitos exarados nos itens 1 à 14 da prefacial.

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretaria Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 7 de 1997

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

26
21

**DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A DTR, INSS, CEF
E PROCURADORIA DO TRABALHO / DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

37.- A reclamada é empresa conhecida por sua idônea e ilibada reputação, sempre cumpridora dos ditames trabalhistas e demais, não havendo o que se falar na expedição de tais ofícios, supra referidos, até mesmo porque a justiça do trabalho não é Órgão Fiscalizador, não lhe sendo pertinente tal procedimento.

38.- Diante da inexistência de controvérsia sobre as verbas, inaplicável é o disposto no artigo 467 da CLT.

39.- No tocante a assistência judiciária gratuita, também não há o que se falar em beneficiarem-se, os reclamantes, desse benefício, já que inexistentes os pressupostos da Lei nº 5.584 de 26.06.70, haja vista não terem os reclamantes sequer juntado, à reclamatória, qualquer atestado comprovante de pobreza ou da situação econômica desfavorável, que não lhes permitam demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

40.- Quanto aos honorários advocatícios, são improcedentes, visto que os reclamantes não preenchem os requisitos legais para que o "petitum" prospere, ou seja, os requisitos previstos pela lei nº 5.584/70 e nos Enunciados 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

41.- Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, é certo que os honorários advocatícios também são indevidos, porquanto suspensa liminarmente a vigência do disposto no inciso I e parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 8.906/94.

42.- "Ex Positis", postula a reclamada a total IMPROCEDÊNCIA da reclamação, com a condenação dos reclamantes nas

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário da Rocha Martins
Secretária Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de

7

de 19 37

Genaura Maria da Costa Dornin
Analista Judiciário - STP

27
22

cominações legais cabíveis. Contudo, caso não seja esse o entendimento desta Douta junta, a reclamada para salvaguarda de seus direitos, requer o seguinte:

- a) que a apuração de toda e qualquer verba se dê em regular execução de sentença;
- b) o direito de compensar valores já pagos;
- c) o direito de efetuar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis;
- d) que seja observada a prescrição nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal;
- e) que se por absurdo forem concedidos honorários de advogado, que não sejam superiores a 15% (Enunciado 219 do Colendo TST).

43.- Outrossim, requer a ora reclamada que as notificações relativas à presente reclamação sejam endereçadas aos escritórios de seus patronos, sitos: Rua S 5, nº 655 - Setor Bela Vista - Goiânia/GO ou Rua Bauru, nº 47, Pacaembu, CEP 01248-000, na Capital do Estado de São Paulo.

Protesta pela produção de todo gênero de provas em direito admitidos, especialmente pelos depoimentos pessoais dos reclamantes, sob pena de confissão (Enunciado 74, do C. T.S.T), inquirição de testemunhas, realização de prova pericial, exames, vistorias, e quaisquer outros porventura necessários à plena comprovação dos fatos articulados, sem exclusão de nenhuma que preciso for.

De São Paulo, para Goiânia,
08 de Outubro de 1995.


Maria Lucia Lopes Capella
OAB/SP 107.422

PARTE EM BRANCO

P
Aparecida Arantes Corrêa
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de

de 19 97

P/ Genara Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

ELS: 129 23
3 de 6

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/18ª REGIÃO

TRT/RO/1714/96

(AC. Nº 1.756/97)

RECORRENTES : AGUINALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDOS : FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E
INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO

I - RELATÓRIO

Vistos os autos.

Pela sentença de fls. 84/88, a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, na ação trabalhista proposta por AGUINALDO MARTINS DE SOUZA e VALCIÊNIO MORAIS em face da FAZENDA GOIANÃ, na pessoa de CELSO MANOEL FACHADA, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de feriados e horas extras e, quanto ao mais, no mérito, declarou inexistente a relação de emprego em que se fundavam os demais pleitos dos autores, isentando-os das custas.

Inconformados, os reclamantes recorrem para este Egrégio Tribunal (fls. 89/95), argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ter o Juiz-Presidente do Colegiado a quo dispensado a oitiva das testemunhas em audiência para tal designada. No mérito, questionam a validade dos documentos de fls. 43 a 52 e reafirmam a relação de emprego, ante a essencialidade do trabalho por eles desenvolvido, terminando por pleitear a reforma da sentença recorrida.

Nas contra-razões (fls. 105/107), a recorrida realça o fato de ter havido confissão dos reclamantes, não se tendo verificado cerceamento de defesa, pugnando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo da prerrogativa de manifestar-se oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

PARTE EM BRANCO

[Signature]
Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL

Goiania, RS

[Signature]

7

[Signature]
Geanina Maria da Costa Durães
Analista Judiciário - STP

97

II - VOTO

1. Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que atende aos pressupostos legais.

2. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Interrogados os reclamantes, estes informaram que prestavam serviços aos reclamados quando havia, sendo essas atividades combinadas especificamente, com a respectiva retribuição, sendo esta efetuada assim que o serviço fosse concluído. No período em que foram prestados os serviços, o primeiro reclamante deixou a fazenda por um mês para trabalhar numa construtora. Moravam eles na fazenda na casa de um empregado, irmão do primeiro reclamante e pai do segundo, para onde foi o primeiro reclamante por conta própria, por não ter onde morar. Por muitos meses ficavam sem serviço, sem nada receber nesses períodos.

Ante as informações prestadas, o Juiz-Presidente dispensou oitiva de testemunhas, por entender que o processo já se encontrava em condições de julgamento. Nas razões finais, o representante dos reclamantes manifestou-se apenas quanto à procedência dos pedidos.

A alegação, em sede recursal, de que houve cerceamento de defesa, neste caso, além de inoportuna, não procede. É serôdia, por terem deixado os reclamantes passar o momento próprio da alegação, que seria o das razões finais, nos termos do art. 795, caput, da CLT. Está preclusa a alegação de nulidade, portanto.

Ainda que assim não fosse, não merece acolhida a alegação, pois a forma de prestação de trabalho corresponde exatamente à descrita pela reclamada, daí ser incontroversa. Ora, o que depende de prova são os fatos controversos, não aqueles sobre os quais as partes se ponham de acordo. A produção de prova seria, assim, atos processuais inúteis, que devem ser evitados pelo juiz (CPC, art. 130).

Rejeito, portanto, a preliminar.

PARTE EM BRANCO

[Signature]
Maria Rosário da Silva Moreira
Secretária Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª Região

Goiânia, 25 de

de 19 94

[Signature]
P1 Genaura Maria da Costa Torrinha
Analista Judiciário - STP

13/02/97
5
25/02/97

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/18ª REGIÃO

TRT/RO/1714/96

(AC. Nº 1.756/97)

3. Mérito

a) Vínculo empregatício

Importa investigar a ocorrência dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Deles, no entanto, só encontramos a personalidade.

O trabalho, conforme o confessam os reclamantes, ora recorrentes, era esporádico, não havia um controle ou fiscalização da execução nem se pode caracterizar a retribuição como salário.

Os reclamantes só executavam as tarefas prévia e especificamente combinadas entre as partes, avençando-se, inclusive, em cada caso, o valor da remuneração que perceberiam pela execução daquele serviço, sendo que os trabalhadores as cumpriam ao seu modo, sem subordinação jurídica ao tomador, no horário que bem entendessem e da forma que preferissem. Além disso, só eventualmente prestavam trabalhos para a reclamada.

Por outro lado, do fato de terem morado na fazenda mesmo após o encerramento de uma relação de emprego anteriormente mantida com os reclamados não se pode presumir que houve uma rescisão simulada. A efetividade da extinção da relação laboral anterior é inquestionável, ante o fato de ter o reclamante AGNALDO firmado contrato com outra empresa, após esse período, conforme documento de fls. 63. Conforme confessa o próprio reclamado AGNALDO, para lá fora por não ter onde morar, sendo que o segundo reclamante lá vivia por ser onde morava seu pai.

A alegação de dependência por ter pago horas extras socorre-se de um recibo datado de outubro de 1990, quando realmente havia relação de emprego, fato que não foi negado. Quanto a esse período, no entanto, os direitos já foram alcançados pela prescrição.

Quanto ao fato de não ter havido contestação por parte do proprietário da fazenda, mas apenas em nome desta (pessoa jurídica), é de observar que o litisconsórcio é unitário, não se podendo extrair nenhum efeito da revelia, in casu.

PARTE EM BRANCO

[Signature]
Maria Rêgo de Almeida Moura
Secretária Especializada
TRT 16ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 16ª REGIÃO
Goiânia, 25 de 1997
[Signature]
Mª Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/18ª REGIÃO

TRT/RO/1714/96

(AC. Nº 1.756/97)

Diante disso, nego provimento ao recurso.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO
- Relator -

PARTE EM BRANCO

Aparecida Arantes Corrêa
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 7

de 19 98

P/ Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DO TRT 18ª REGIÃO .

RECURSO DE REVISTA

Ac. 1756/97

R.O. 1714/96

PROTOCOLO

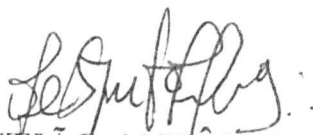
TRT 18ª REGIÃO
2ª TURMA
004810

AGNALDO MARTINS DE SOUZA e VALCIÊNIO DE MORAIS, já qualificados no qual contende com FAZENDA GOIANÃ e CELSO MANOEL FACHADA, vem respeitosamente, por seu advogado adiante, assinado, interpor **RECURSO DE REVISTA**, com fulcro no artigo 896, da C.L.T., inconformado que está, datavênia, com a r. decisão da E. Turma, que Negou Provimento ao R.O. , requerendo que, após as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Colendo TST.

TERMOS EM QUE,

Pede deferimento,

Goiânia-GO, 02 de junho de 1997.



SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
OAB-DF 9753
OAB-GO 14.582-A

PARTE EM BRANCO

[Signature]
Maria Rosário Antunes Moreira
Secretaria Especializado
TRT 16ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT 16ª REGIÃO

Goiania, 25 de 40

[Signature]
Genaura Maria da Costa Lima
Analista Judiciário - STP

97

RECURSO DE REVISTA

ACÓRDÃO Nº 1756/97 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE: **Agnaldo Martins de Souza e Valciênio Moraes**RECORRIDO: Fazenda Goianã (pessoa jurídica) e
Celso Manoel Fachada (pessoa física).**EXMO. Sr. Dr. PRESIDENTE DO TST,
COLEDA TURMA,**

O R.O. julgado, com Negação de Provimento pelo TRT 18ª REGIÃO, nos presentes autos, com vários pontos de nulidade, segundo razões adiante expostas:

PRELIMINARES**CERCEAMENTO DE DEFESA**

PRELIMINARMENTE não pode ser considerado o depoimento pessoal de um válido para outro depoente, ainda mais de pessoas humildes, que lidam no campo (confissão é ato pessoal), por conseguinte houve dispensa a oitiva de testemunhas, (às fls. 81), que diz o art. 332 do CPC e C.F.



PARTE EM BRANCO


Maria Regina
Secretaria Especializada
TRT 15ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 15ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 8 de 19 97

P/ Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

"Todos os meios legais bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificado neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 7º, I, da C.F., também a respeito e jurisprudência."

"A prova testemunhal é modalidade probatória eficaz para a comprovação da frequência. Seu indeferimento constitui nulidade processual por cerceamento de defesa. (TST, RR 44.855/92.5, Francisco Fausto, Ac. 3ª T. 4.562/92)".

"Constitui cerceamento de defesa, acarretando a nulidade da sentença, o juiz que reduz a sustentação oral dos litigantes às procedência e improcedência do pedido". O advogado tem o direito de ver consignado em ata ainda que sumariamente as razões que expendeu em prol de seu cliente." (Ac. TRT, 3ª R, 2ª T - Proc. 3.097/74, Rel. Juiz Gustavo de Azevedo Branco (4.675) Dat. C. Bonfim e S. Santos, 14ª ed., E. Traç., p. 400).

Assim a Constituição Federal, CPC e jurisprudência é cristalina quanto a cerceamento de defesa. Fato descrito às fls. 81, em audiência de instrução e julgamento que ensejou improcedente os pedidos da inicial.

Os reclamantes são humildes, sem conhecimento jurídicos, analfabetos, suas assinaturas são desenhos do alfabeto, deste modo o depoimento pode ser facilmente conduzido à inexistência do vínculo empregatício. No depoimento, em último, de Valciênio Moraes, depõe que "trabalhava em condições idênticas ao Agnaldo". Como pode uma pessoa trabalhar e receber como a outra e durante vários anos? Vejamos o que diz o art. 346 do CPC:

47.

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretária Especializada
TRT 16ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 16ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 8 de 19 97

P/ Genaura Maria da Costa Tordin
Analista Judiciário - STP

"A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos". (Grifo nosso).

Logo após, houve dispensa das testemunhas, inclusive de formação secundária e encerrada a audiência, sem contudo ver consignado em ata as razões finais que o advogado preparou em prol de seus clientes.

MÉRITO

A reclamada não foi sincera a juntada dos documentos de fls. 43 a 51, conforme podemos apurar em outro Processo do Reclamante Valdemar Paiva dos Santos nº 1.252/96-0, 5ª J.C.J. de Goiânia-GO, onde às fls. 28 a 45, prova está que eram trabalhadores mensalistas com recebimento semanal, onde data a partir de 1994, e em datas distantes, para induzir o magistrado a erro, violando o princípio processual da verdade. Nesses recibos podemos notar dupla assinatura (falsificada), onde a suposta assinatura dos recorrentes consta somente o 1º nome e sem repique (vício do analfabeto repicar, pois desenha as letras). Destarte, impugna tais documentos.

Os recorrentes não conformam com a falta do vínculo empregatício, pois ali residiriam no período de 1983 a 1995, em casa de empregados da fazenda, se findo o contrato, deixaria a casa imediato como diz o art. 9º, letra "C", parágrafo 3º da Lei 5.889, de 08.06.73

"Residindo ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de 30 (trinta) dias".

PARTE EM BRANCO

Maria Raulino Rodrigues Moreira
Secretária Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 7 de 19 97

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI

Ora se lá estavam é porque o recorrido tinha necessidade de serviço do trabalhador rural, para atingir o objetivo da fazenda industrial seja em acero, carpina, plantio, descarga e outros necessários à fazenda. Residindo na fazenda, ficava sob a dependência do recorrido a qualquer hora, assim prova o contra-cheque às fls. 10, com horas extras e o art. 2º da Lei 5.889, de 08.06.73.

"Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário".(Grito nosso).

DISCREPÂNCIA JURISPRUDENCIAL

Também há jurisprudência é pacífica quanto a matéria.

"A habitação fornecida pelo empregador constitui utilidade de natureza salarial nos termos do art. 458 da C.L.T. Irrelevante a afirmação em defesa que se trata de entrega graciosa da moradia, porque o texto legal não comporta exceções (TST, RR 51.577/92-7, Marcelo Pimentel, Ac 4ª T. 1.267/93)".

"Evidente o caráter salarial da utilidade habitação, já que o fornecimento gratuito da moradia pelo empregador visa a retribuição do trabalho (TST, ERR 9859/90-2 Cnea Moreira, Ac. SDI 2.213/93)".

Ag.

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretária Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 7 de 19 97

pl Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

32/10

A Denegação de Provimento entretanto, não atentou ao texto legal e a jurisprudência, prendendo-se as teses do recorrido, mas há jurisprudência inteligente que confirma a relação do emprego, como:

"Relação de emprego. Eventualidade de que cogita o artigo 3º da CLT não se refere à pessoa do trabalhador, mas a natureza do trabalho que este executa. Não é eventual o trabalho compreendido no contexto das atividades-meio ou atividades-fins que, usual e permanente, são desenvolvidas pelo empregador. Só o que é aquele de natureza transitória ou ocasional, que o trabalhador, via de regra, executa uma Única ou raríssimas vezes no âmbito da empresa. Ac. TRT 3ª Reg. 4ª T (RO 852/80). Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski, DJ/MG, 27.10.89, p. 75".

Conforme transcrito acima está configurada a relação de emprego, claramente a essencialidade meio e fim do trabalho durante ininterrupto tempo, após baixa na CTPS em 1990, pois, continuaram na fazenda, os recorrentes, prestando serviços essenciais à Fazenda. Pede-se que o salário a ser calculado, sem incluso horas extras, conforme contra cheque em anexo.

Dai conclui-se que a rescisão na CTPS, fora puramente burla à Justiça do Trabalho, fisco e aproveitamento da humildade dos recorrentes, prejudicados em seus direitos sociais e mesmo no período 89/90, na suposta rescisão nada receberam, como dezenas de trabalhadores da fazenda, não houve depósito de FGTS e recolhimentos, es porque peço interveniência do Ministério Público, faro que se torna comum nas fazendas industriais, lesando o sistema social, principalmente as pobres **aposentadorias** do trabalhador rural, ainda mais agora com a obrigatoriedade da CTPS assinada e conseqüente recolhimentos sociais (os recorridos não juntaram documentos de pagamentos sociais).

Agi.

PARTE EM BRANCO

[Signature]
Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 8 de 19 97

[Signature]
Genaura Maria da Costa Tornan
Analista Judiciário - STP

É importante ressaltar que a recorrida contestou no juízo "a quo", somente a pessoa jurídica, ficando revel a pessoa física de Celso Manoel Fachada.

Enfim espera que seja recebido e processado o R.R. e reconhecimento do vínculo empregatício pedido na exordial, conhecido e provido o recurso, seja no efeito devolutivo ou reformando a decisão de primeiro grau nos termos expostos, por ser de direito e justiça.

TERMOS EM QUE,

Pede deferimento.

Goiânia, 02 de junho de 1997.



SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA

OAB-DF 9753

OAB-GO 14.582-A

PARTE EM BRANCO

[Signature]
Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 7 de 1997

[Signature]
P/ Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



TRT/RO/1714/96

RECORRENTES : AGUINALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDOS : FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E INDUSTRIAL
LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
DRA. MÉRICA ARYCE DA COSTA

Vistos os autos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos reclamantes, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou-lhe provimento (acórdão de fls. 127/132).

2. Irresignados, os reclamantes recorrem de revista com fundamento no artigo 896, *a e c*, da CLT.

3. Entretanto, a revista não reúne condições de prosseguimento.

3.1. Analisando o recurso ordinário dos reclamantes este Egrégio Regional ratificou a sentença *a quo*, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa e entendendo não existir vínculo empregatício entre as partes, eis que ausentes os requisitos caracterizadores do mesmo.

3.2. Preliminarmente, sustentam os recorrentes haver conflito de julgados em relação ao cerceamento de defesa. Não obstante, os arestos colacionados não se prestam ao fim a que se propõem; ou originam-se de Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ou não contêm repositório oficial de publicação (alínea *a* do artigo 896, da CLT e Súmula 337, I/TST).

3.3. Quanto ao tema “relação de emprego”, do mesmo modo, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial aduzida. Os dois primeiros julgados transcritos desatendem aos ditames da Súmula 337, I/TST e alínea *a* do artigo 896 consolidado.

PARTE EM BRANCO

Maria Regina de Almeida Moreira
Secretaria Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 7 de 19 91

P/ Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



TRT/RO/1714/96

2

O último aresto não espousa tese divergente daquela a qual o r. acórdão fustigado acolheu.

A assertiva de ofensa ao artigo 2º da Lei 5.889/73 também não prospera. Para que o contrário se entendesse, far-se-ia necessário o revolvimento dos fatos e provas, inviável nesta esfera recursal (Súmula 126/TST).

4. Ante o exposto, nego seguimento à revista.

5. Publique-se.

Goiânia, 09 de junho de 1997.


Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 4 de 19 91

P/ Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SETOR DE RECURSOS

CERTIDÃO

Certifico que, o r. despacho de fls. 144/145, foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12.601, do dia 21/7/1997, tendo circulado efetivamente em 22/7/1997, conforme consta do livro de circulação do D.J., às fls. 249, TERMO 2.097, para ciência das partes.

Goiânia, 22/7/1997 (Terça-feira)



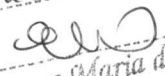
Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Châto - STP

PARTE EM BRANCO


Maria Rosário Albuquerque Moreira
Secretária Especializada
TRT 18ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL
TRT - 18ª REGIÃO

Goiânia, 25 de 7 de 19 97


Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Handwritten signature or initials in the top right corner.

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em 25/07/1997
sob o número PG 7378/97 contendo:

- 003 lauda(s)
- 002 procuração (ções)
- 030 outros documentos

Observações:

AI/RR REFERENTE AO RO 1714/96

Goiânia, 25/07/1997

Handwritten signature of Zilda dos Santos Cardoso.

ZILDA DOS SANTOS CARDOSO
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO



Fl. 38

Ass. [assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, **não houve** expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1997 - parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.96, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

30 de janeiro de 1997 - Atividades suspensas, por conveniência administrativa, em virtude da posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Biênio: janeiro de 1997 - janeiro de 1999.

10 a 12 de fevereiro de 1997 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

26 a 30 de março de 1997 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região;

21 de abril de 1997 - 2ª-feira - Feriado Nacional - TIRADENTES;

1º maio de 1997 - 5ª-feira - Feriado Nacional - DIA DO TRABALHO

29 de maio de 1997 - 5ª feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI

Goiânia, 28 / 07 / 97 - 2ª-feira

Marina Aparecida Pereira

Assistente Administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 39 folhas com as seguintes irregularidades: _____

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 28 dias do mês de Julho de 19 97.

Maria Rosália Rodrigues Afonso
Sec. Especializada

TERMO DE AUTUAÇÃO

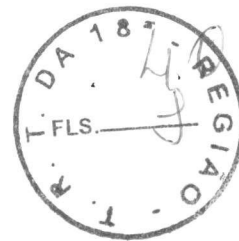
Aos 28 dias do mês de Julho de 19 97, autuei o presente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista o qual tomou o nº TRT PI/RR-223/97.

Edmar Corrêa Gomes
Assistente-Chefe do Setor de Autuação
Classificação e Expediente
TRT - 18ª Região

TERMO DE REMESSA

Aos 28 dias do mês de Julho do ano de 19 97, remeto estes autos a ATP, do que, para constar, lavrei este termo.

Edmar Corrêa Gomes
Assistente-Chefe do Setor de Autuação
Classificação e Expediente
TRT - 18ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 28 de 07 de 1997. (2ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço

Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Senhor Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Goiânia, 29 de 07 de 1997. (3ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço

Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

TRT/AI/RR/223/97

AGRAVANTES : AGUINALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADA : FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADOS : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
DRA. MÉRCIA ARYCE DA COSTA

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada (IN nº 06, III do C.TST - DJU de 12.02.96).

Em sendo assim, notifique-se a agravada para oferecer suas razões, no prazo legal.

À STP.

Goiânia, 31 de 07 de 1997.

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a STP

Goiânia, 31 de 07 de 1997 (5ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência
Atividade Judicial

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados *pelo gp*

Goiânia-GO, 01 de 08 de 1997 (6ª feira)

Estefamar Lopes de O. Z. Pinetel
Estefamar Lopes de O. Z. Pinetel
Assistente Chefe - STP

PARTE EM BRANCO

Aparecida Arantes Corrêa
Aparecida Arantes Corrêa
Secretário Especializada
TRT 18ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SETOR DE RECURSOS

CERTIDÃO

Certifico que, o r.despacho de fls. 40, foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12617, do dia 12/08/1997, tendo circulado efetivamente em 13/08/1997, conforme consta do livro de circulação do D.J., às fls. 251, TERMO 2107, para ciência das partes.

Goiânia, 13/08/1997 (quarta-feira)



 Marcislene Correia de Queiroz
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EXPIRAÇÃO DE PRAZO

CERTIFICO que em 21 / 08 / 1997,
5ª / feira, expirou o prazo para aguardado
apresentar contra-recursos

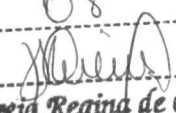
Goiânia, 21 de 08 de 1997 (4ª / feira)



 Genaura Maria da Costa Tormin
 Analista Judiciário - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao Gabinete
da Presidência (Atividades Judiciais).
Goiânia, 24 de 08 de 1994 (47 feira)


Andréia Regina de Gusmão
Chefe de Setor - STP

PARTE EM BRANCO


Aparecida Arantes Corrêa
Secretário Especializado
TRT 16ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 27 de 08 de 1997. (4ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Senhor Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Goiânia, 28 de 08 de 1997. (5ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

TRT/AI/RR/223/97

Vistos os autos.

Remetam-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

À STP.

Goiânia, 29 de agosto de 1997.

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a STP

Goiânia, 29 de 08 de 1997 (6ª feira)

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência
Atividade Judicial

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados pela ASB

Goiânia-GO 03 de 09 de 1997 (4ª feira)

Andreia Regina de Gusmão
Chefe do Setor - STP

Nesta data remeto estes
autos à SCJ.
Goiânia, 08/09/97.

Genaura Maria da Costa Torrin
Analista Judiciário - STP

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 08 de 09 de 1997

Marina Aparecida Pereira
Sec. Judiciária
TRT - 18ª. Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
TERMO DE REMESSA

Em cumprimento ao r despacho de folhas 42, faço
a remessa dos presentes autos: Ao SCP / TST

Em 09 de 09 de 1997

Marina Aparecida Pereira
Sec. Judiciária
TRT - 18ª. Região

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebi em 09 de 09 de 1997

Aparecida Arantes Corrêa
TRT - 18ª. Região

P. J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estes autos contém 43
folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta
data, faço remessa ao Coleto TST

Goiânia, 09 de 09 de 1997 (3ª feira)

Aparecida ~~Antes~~ Correa

TRT - 18ª. Região

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília 24 de 09 de 1997


José Barbosa de Moraes - SSECAP/TST



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

44
6

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
SUBSECRETARIA DE CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS - SSECAP

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS

Ao(s) dezoito dia(s) do mês de novembro de 1997 autuei
o(a) Agravo de instrumento em Recurso de Revista o(a) qual tomou
o número 405353/1997 , contendo 44 folhas, todas numeradas.

LUCIA SOUTO MAIOR SALGADO
FC-4 - TAQUIGRAFO REVISOR
Subsecretaria De Classificacao E Autuacao
De Processos

TERMO DE REMESSA

Aos 10 dia(s) do mês de fevereiro de 1998, faço remessa
dos autos à Secretaria De Distribuicao em cumprimento
ao disposto no item III da Resolução Administrativa No.322/96.

Eunice de Melo Faria Castro
Analista Judiciário
SSECAP - TST



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

FLS. 459

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS EM 22/09/1998

PROCESSO : AIRR - 405353/97.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

3ª TURMA

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao Exmo Sr. Juiz Convocado Tarcísio Alberto Giboski, Relator, razão pela qual faço conclusos os autos.
Em 22/09/1998.


RÉGIA NAIRA QUIARATO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Visto. À Pauta.

Em 05, Outubro / 1998.


JUIZ CONVOCADO TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

46
X.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

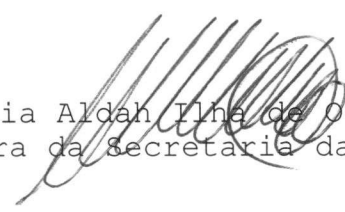
PROCESSO N° TST-AIRR-405.353/1997-9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, no exercício eventual da Presidência, presentes o Exmo. Juiz Convocado Tarcísio Alberto Giboski, Relator, os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Zito Calasãs, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravante: Agnaldo Martins de Souza e Outro

Agravado: Fazenda Goianã - Comercial e Industrial Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de outubro de 1998.


Maria Aldah Ilhé de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma



47

PROC. N° TST-AIRR-405.353/97.9

A C Ó R D ã O
3ª Turma
TG/MCD/mae

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se prestam para a demonstração da divergência jurisprudencial arestos originados de decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ou que não abrangem todos os fundamentos da decisão agravada ou que adote tese inespecífica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-405.353/97.9**, em que são Agravantes **AGNALDO MARTINS DE SOUZA E OUTRO** e Agravada **FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**

Contra a r. decisão da ilustrada Presidência de Eg. 18º Regional que denegou seguimento ao seu recuso de revista com fundamento nos Enunciados 126 e 337 desta Corte (fls. 34/35), os reclamantes interpuseram agravo de instrumento sustentando haver demonstrado o cabimento daquele recurso por ofensa a preceito constitucional, violação de literal dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial (fls. 3/4).

Sem contraminuta (fl. 41), a d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Conheço do agravo por adequado, tempestivo e regularmente processado.

II. MÉRITO



48

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, que pretendiam o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada.

Inconformados, os reclamantes interpuseram recurso de revista, arguindo preliminar de cerceamento de defesa e invocando divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

Sem razão o agravante.

Quanto à preliminar suscitada pelos reclamantes, o Eg. Regional deixou consignado, verbis:

"A alegação, em sede recursal, de que houve cerceamento de defesa, neste caso, além de inoportuna, não procede. É serôdia, por terem deixado os reclamantes passar o momento próprio da alegação, que seria o das razões finais, nos termos do artigo 795, caput, da CLT. Está preclusa a alegação de nulidade, portanto.

Ainda que assim não fosse, não merece acolhida a alegação, pois a forma de prestação de trabalho corresponde exatamente à descrita pela reclamada, daí ser incontroversa. Ora, o que depende de prova são os fatos controversos, não aqueles sobre os quais as partes se ponham de acordo. A produção de prova seria, assim, atos processuais inúteis, que devem ser evitados pelo juiz (CPC, artigo 130)" (fl. 24).

Diante dessa fundamentação, a divergência jurisprudencial pelo 2º aresto de fl. 29 não se configurou, pois da evidente inespecificidade da sua tese, com atração do 296 desta Corte, enquanto inservível o primeiro paradigma por oriundo de Turma deste Tribunal.

No tocante à relação de emprego o acórdão recorrido está fundamentado na análise da prova, principalmente na confissão dos reclamantes no sentido de que o trabalho era esporádico e que não havia controle ou fiscalização da execução, de forma que o Enunciado 126 obsta a admissibilidade do recurso de revista.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados mostram-se inservíveis ao confronto.

O primeiro de fl. 29 e o primeiro de fl. 31, porque oriundos de Turmas do TST, contrariando o disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

O 2º, de fl. 29 e os demais de fls. 31/32, porque não guardam a necessária especificidade com a tese recorrida, e porque não abrangem todos os fundamentos que nortearam o acórdão regional,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

49

PROC. Nº TST-AIRR-405.353/97.9

abrangem todos os fundamentos que nortearam o acórdão regional, atraindo a incidência do entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados 23 e 296 desta Corte.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, pela sua Terceira Turma, unanimemente, negar provimento ao agravo.

Brasília, 21 de outubro de 1998.

Ministro Francisco Fausto
no exercício da Presidência

Juiz Convocado TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Relator



Termo de Publicação de Acórdão

Acórdão da Terceira Turma

Processo nº: AIRR-405353/1997.9

Certifico que a decisão do acórdão foi publicada no
Diário da Justiça do dia: 13.11.1998


Antônia Maria da Silva Medeiros
Técnico Judiciário
Chefe do Setor de Acórdãos

Retirada de Processo pelo Advogado

Certifico que os presentes autos foram retirados pelo Dr. _____,
em ____/____/____, conforme anotação à fl. _____ do livro de carga nº _____, com
prazo legal para devolução até ____/____/____.

Certifico que recebi os presentes autos em ____/____/____.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

51

CERTIDÃO

Certifico que até o dia 01/12/1998 não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Em, 02 de dezembro de 1998.



DAVI DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

REMESSA

Faço remessa dos autos ao Serviço de Cadastramento Processual para as providências cabíveis.

BSB, 10 de dezembro de 1998.



DAVI DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

SUBSECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos ao eg. TRT de origem.

BSB,

46/12/1998



César Augusto Cascaes Sousa
Assistente-Chefe de Setor
Subsecretaria de Cadastramento Processual de TST

RECEBIDO

TRIE

Setor

18 DEZ 1998

Ramundo

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estes autos contêm 51
folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta data,
faço remessa 2 MM 67/60

Goiânia, 12 de 01 de 1999 (3ª feira)

Elifas da Silva
Secretário Especializado

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos TRT 18 - Regis
Goiânia, 13 de 01 de 1999
h
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões nos autos ao
Sr. RECEBIMENTO

Aos 13 de 01 de 1999
h
Diretor de Secretaria

CONCLUSOS
Helena Nikofotis Anufanti
Analista Judiciária

Vistos etc.

Certifique-se nos autos principais a decisão deste AI.
Após conclusos aqueles autos.

Em 15-01-99.

Ana Deusdedit Pereira
Juíza do Trabalho Substituta